

**ALEXANDRE GIR GOMES**

**REGIME GERAL DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E DISCIPLINA NA**

**LEI N. 9.605/98**

**FRANCA  
2006**

**ALEXANDRE GIR GOMES**

**REGIME GERAL DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E DISCIPLINA NA  
LEI N. 9.605/98**

**Dissertação apresentada à Faculdade de  
História, Direito e Serviço Social da Universidade  
Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para  
obtenção do Título de Mestre em Direito (Área de  
Concentração: Direito das Obrigações).**

**Orientador: Prof. Dr. Luiz Antonio Soares Hentz**

**FRANCA  
2006**

**ALEXANDRE GIR GOMES**

**REGIME GERAL DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E DISCIPLINA NA  
LEI N. 9.605/98**

**Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da  
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do Título de  
Mestre em Direito (Área de Concentração: Direito das Obrigações).**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Luiz Antonio Soares Hentz**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Franca, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.**

A Deus, à família, ao meu amor e à vida;

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial, ao prof. Dr. Luiz Antonio Soares Hentz, pela orientação firme, constante e valiosa na condução da pesquisa, bem como pelos relevantes subsídios jurídicos cordialmente cedidos.

Agradeço o apoio dos colegas da UNESP/APAMAGIS, notadamente ao eminente magistrado, Dr. Artur Marques, que capitaneou a histórica turma.

Agradeço aos meus familiares, especialmente ao meu pai, exemplo a ser seguido, à minha mãe, apoio constante e base da família, e aos companheiros de escritório, por terem me dado tempo e oportunidade de desenvolver este estudo.

Existe, na realidade, mais bela riqueza do que viver alegre e tranqüilo, sem inquietações nem cuidados? Existe sorte mais feliz do que não tremer pela existência, não ser azoinado pelos pedidos e queixas da esposa, não temer pela pobreza para seu filho, não apoquentar-se pelo dote da filha; mas estar sempre seguro e certo da existência do bem-estar, seu e dos seus, mulher, filhos, netos, bisnetos, até a mais longínqua posteridade de que poderia orgulhar-se um fidalgo?

Thomas Morus

Deve-se, portanto, num Estado bem constituído, observar cuidadosamente que nada se faça contra as leis e os costumes, e sobretudo prestar atenção, desde o começo, nos abusos, por pequenos que sejam. A corrupção introduz-se imperceptivelmente; é que, como as pequenas despesas, repetidas, consomem o patrimônio de uma família. Só se sente o mal quando está consumado. Como ele não acontece de uma vez, seus progressos escapam ao entendimento e se parecem àquele sofisma que do fato de cada parte ser pequena infere que o todo seja pequeno. Ora, se é indubitável que o total seja composto de coisas pequenas, é falso que ele próprio seja pequeno. O ponto capital, portanto, é deter o mal desde o começo.

Aristóteles

## RESUMO

O estudo busca apresentar o regime geral da responsabilidade ambiental, destacando as três diferentes espécies de responsabilidades derivadas de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente (civil, administrativa e penal), conforme a previsão do art. 225, §3º, da Constituição Federal, e defendendo, em especial, o acolhimento, no direito pátrio, do novel instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Delineando o direito constitucional ambiental, com ênfase aos seus princípios e garantias, o estudo demonstra a ênfase dada à proteção do meio ambiente pelo ordenamento, destacando-se sua condição de bem jurídico relevante, constitucionalmente protegido. São demonstrados, também, os critérios gerais de diferenciação dos conceitos jurídicos de obrigação, de responsabilidade e de dano, com a devida referência ao direito ambiental, passando-se, então, ao cerne do estudo, com a análise do regime geral da responsabilidade ambiental (civil, administrativa e penal) gerada pela prática de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente. É analisada, ainda, a Lei n. 9.605/98, que prevê e disciplina a responsabilidade ambiental em nível infraconstitucional, concluindo-se, então, pela necessidade de efetivação da ampla proteção já outorgada pelo ordenamento jurídico brasileiro ao meio ambiente, propugnando-se pelo respeito ao direito posto e pela superação das controvérsias doutrinárias que geram insegurança e incerteza.

**Palavras-chave:** direito constitucional; direito ambiental; meio ambiente; obrigações ambientais; responsabilidade ambiental; infrações ambientais; dano ambiental; responsabilidade da pessoa jurídica; Lei n. 9.605/98.

## ABSTRACT

This study aims to present general regime of the environmental responsibility derivative of harmful conducts or activities to the environment, dividing it in three most relevant aspects (civil, penal, administrative), according to the prevision of the Federal Constitution, art. 225, §3<sup>rd</sup>, focusing especially on the acceptance, in the Brazilian law, of the penal liability of the legal entity. It outlines the environmental constitutional law, with emphasis on its principles and guarantees, highlighting, evidently, the election done by the constituent in relation to the environment, leading it to the condition of a relevant constitutionally protected judicial asset. The study also shows general criteria to the differentiation of judicial concepts of obligation, responsibility and harm, also taking them to the environmental law. The crucial part of this work is then reached, with the analysis of the general regimes of the civil, penal and administrative responsibilities yielded by the practice of harmful conducts or activities to the environment. It analyzes, too, the act n. 9.605/98, which disciplines the environmental responsibility in a infra-constitutional level, coming to the conclusion of the need of effectiveness of the wide protection already granted by the Brazilian law to the environment, standing up for the respect to the law in effect and for the overcoming of the doctrinal controversies which generate judicial insecurity and uncertainty.

**Keywords:** constitutional law; environmental law; environment; environmental obligations; environmental responsibilities; environmental infractions; environmental harm; responsibility of the legal entity; act n. 9.605/98.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Meio ambiente x desenvolvimento econômico.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 A eleição do meio ambiente como bem jurídico relevante. Características do bem ambiental .....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 Força cogente das normas constitucionais ambientais e supremacia da constituição .....</b>	<b>20</b>
<b>1.4 Princípios de direito ambiental.....</b>	<b>23</b>
<b>1.5 A necessidade de participação social na proteção ambiental .....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO 2 OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>2.1 Obrigação x responsabilidade x dano.....</b>	<b>29</b>
<b>2.2 O direito ambiental é direito privado, público ou difuso? Qual a natureza da obrigação ambiental? .....</b>	<b>31</b>
<b>2.3 Caráter tríplice e traços peculiares da responsabilidade por condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente .....</b>	<b>33</b>
<b>2.4 O dano ambiental .....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO 3 REGIME GERAL DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....</b>	<b>40</b>
<b>3.1 Responsabilidade civil ambiental.....</b>	<b>40</b>
3.1.1 Fundamentos jurídicos da responsabilidade civil ambiental .....	41
3.1.2 Nexo de causalidade na responsabilidade civil ambiental. Crítica à doutrina majoritária.....	43
3.1.3 As causas excludentes da responsabilidade civil ambiental .....	48
3.1.4 A solidariedade na responsabilidade civil ambiental .....	50
3.1.5 Formas de reparação do dano ambiental .....	51
3.1.6 O compromisso ou termo de ajustamento de conduta – TAC .....	53
<b>3.2 Responsabilidade administrativa ambiental .....</b>	<b>54</b>
3.2.1 Conceito e fundamentos jurídicos da responsabilidade administrativa ambiental.....	55

3.2.2	A tipificação das infrações administrativas ambientais .....	58
3.2.3	Os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental e suas causas excludentes.....	60
3.2.4	Aspectos relevantes das sanções administrativas ambientais .....	62
<b>3.3</b>	<b>Responsabilidade penal ambiental .....</b>	<b>64</b>
3.3.1	Princípios constitucionais inerentes à responsabilidade penal ambiental .....	65
3.3.2	Fundamentos jurídicos e características da responsabilidade penal ambiental .....	67
3.3.3	Responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	69
3.3.3.1	<i>O acolhimento do instituto pela jurisprudência.....</i>	<i>72</i>
3.3.3.2	<i>Análise da culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.....</i>	<i>74</i>
3.3.3.3	<i>Síntese e crítica às demais objeções doutrinárias à responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.....</i>	<i>75</i>
3.3.3.4	<i>Os objetivos da pena na responsabilidade penal ambiental .....</i>	<i>78</i>
3.3.3.5	<i>Do necessário alargamento do direito penal com a tipificação das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente praticadas por pessoas naturais e por pessoas jurídicas .....</i>	<i>81</i>
<b>CAPÍTULO 4 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI N. 9.605/98.....</b>		<b>84</b>
4.1	<b>Das críticas e da oposição à Lei n. 9.605/98.....</b>	<b>86</b>
4.2	<b>A defesa da aplicabilidade da Lei n. 9.605/98.....</b>	<b>89</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>		<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>		<b>97</b>

## INTRODUÇÃO

Na era da globalização, da destruição maciça do meio ambiente, da incontável atividade predatória no âmbito empresarial e da existência de sociedades econômicas mais poderosas que Estados, é oportuno o estudo do direito ambiental, sob o enfoque constitucional e sob a égide das responsabilidades geradas pelas atividades e condutas lesivas ao meio ambiente. Sem um meio ambiente viável nenhum outro direito pode ser garantido ou exercido, nem mesmo o direito à vida.

Desde o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, o Brasil posicionou-se ao lado dos países cujo sistema jurídico admite a ampla responsabilização por infrações ambientais, através da irradiação de efeitos administrativos, civis e penais. Tanto assim que foi imposto, sem peias, o dever de todos, inclusive do Poder Público, de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Trata-se de obrigação de direito difuso que permeia todas as outras obrigações, públicas e privadas.

O estudo pretende, pois, analisar os fundamentos jurídicos, notadamente constitucionais, das obrigações ambientais, bem como o regime geral da responsabilidade gerada pelas infrações ao meio ambiente, com ênfase à disciplina dada pela Lei n. 9.605/98.

Quer-se demonstrar, à luz da legislação vigente, que a tríplice responsabilização ambiental constitui inegável avanço porque aponta as diretrizes e linhas de um novo direito. Um direito que, a despeito de ser fundado e limitado constitucionalmente, atento às garantias e princípios gerais, é adequado e pronto para prevenir a ingente degradação ambiental. Ao mesmo tempo, quer-se concluir pela necessidade das pessoas agirem de acordo com o interesse coletivo e em prol das gerações futuras, sob pena de autodestruição.

A relevância da pesquisa provém não só da necessidade de pacificação de alguns intensos e atuais debates doutrinários – cujas indesejáveis conseqüências, principalmente a insegurança e a incerteza jurídicas, são impingidas aos jurisdicionados e ao próprio meio ambiente – mas também da novidade em que se constitui o estudo aprofundado da responsabilidade ambiental.

Aspira-se fornecer combustível para novos debates, tendo em vista que a pacificação das questões jurídico-ambientais é fundamental para a boa aplicação do direito posto e para a correta edição da legislação vindoura, além de inerentes, como dito, à segurança e certeza jurídicas.

## CAPÍTULO 1      CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MEIO AMBIENTE

Nos Estados Democráticos de Direito, como o que vivemos, a legitimação, os limites e os princípios básicos do ordenamento jurídico são extraídos originária e precipuamente da Constituição Federal.

No Brasil, em se tratando de meio ambiente perante a Constituição Federal, forçoso iniciar a análise pelo próprio preâmbulo constitucional<sup>1</sup>, onde se verifica que o bem-estar é considerado valor supremo da sociedade brasileira e objetivo a ser alcançado pelo Estado, representando, assim, a primeira referência à proteção ambiental porque, por óbvio, não haverá – como de fato não há – bem-estar sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>2</sup>.

Embora não faça parte do texto constitucional propriamente dito, o preâmbulo tem relevância jurídica e normativa porque indica ao intérprete o espírito da Constituição por ele iniciada, fomentando melhor aplicação, compreensão e integração dos princípios e preceitos normativos<sup>3</sup>.

Daí já se antevê, na interpretação do texto constitucional em matéria ambiental, que o constituinte de 1988 inovou, ampliando a atenção dada pela norma à preservação do meio ambiente, o que passa a ocorrer desde o início. Ao mesmo tempo, como se sabe, a Constituição Federal foi arrojada e inovadora ao ampliar o rol de garantias individuais fundamentais.

---

<sup>1</sup> O jurista português Jorge Miranda considera o preâmbulo constitucional um elemento não obrigatório mas natural em Constituições feitas nos momentos de ruptura histórica ou de grande transformação político-social. O conteúdo, segundo ele, depende das circunstâncias e das intenções, bem como da ideologia a que apela o legislador constituinte. A forma e a extensão variam bastante, podendo apresentar-se sintéticos ou analíticos, simples ou complexos, com a invocação do nome de Deus ou do aspecto histórico. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, t.2, p. 261.

<sup>2</sup> Eis o preâmbulo da Constituição brasileira: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2006.

<sup>3</sup> O constitucionalista Alexandre de Moraes é quem ensina: “o preâmbulo, portanto, por não ser norma constitucional, não poderá prevalecer contra texto expresso da Constituição Federal, nem tampouco poderá ser paradigma comparativo para declaração de inconstitucionalidade; porém, por traçar as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição, será uma de suas linhas mestras interpretativas.” MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 119.

Por isso, à Constituição Federal acabou por ser conferido um caráter antropocêntrico e, concomitantemente, biocêntrico/ecocêntrico<sup>4</sup>, com rígida proteção ao meio ambiente. Almeja-se, destarte, o desenvolvimento individual e social, com progresso econômico, sem prejuízo da preservação do meio em que vivemos, preocupando-se expressamente com sua defesa, manutenção e recuperação para as gerações presentes e para as futuras.

O homem deixa de ser o centro de referência isolado da norma, segundo a visão clássica do antropocentrismo constitucional, e passa a ser considerado, em harmonia, conjuntamente com as demais formas de vida, todas igualmente protegidas pelo ordenamento jurídico. Abandona-se, então, a ultrapassada concepção do homem como ser isolado e superior ao meio em que vive.

Nem haveria de ser diferente a evolução constitucional ambiental brasileira, pioneira no mundo, porque o direito ao meio ambiente, que tem como objeto o próprio direito à vida – de todas as formas de vida –, é pressuposto lógico do exercício dos demais direitos do homem, como acentuam Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues<sup>5</sup>.

Disso resulta a inevitável e eterna luta pela harmonização entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico-social, tornada evidente no art. 170 da Constituição Federal que, ao tratar da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, tem na defesa do meio ambiente um dos seus princípios limitadores e condicionantes (inciso VI).

Por seu turno, o art. 193 da Constituição Federal, reiterando o preâmbulo constitucional, determina que a ordem social tem como um dos objetivos o bem-estar, cujo pressuposto é um meio ambiente viável e equilibrado.

---

<sup>4</sup> Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues: “a colocação do homem como personagem central na conceituação ecocêntrica e biocêntrica é, inclusive, a única forma de se chegar à manutenção do equilíbrio dos ecossistemas. Não se trata de dissociar o homem da natureza como se fazia no pensamento liberal individualista [antropocêntrico]. Colocar o ser humano no papel central do *biocentrismo* não significa, jamais, retirá-lo do ecossistema do qual participa e integra[...] A própria Lei 6.938/81 conseguiu temperar o que foi dito. Sem negar o caráter biocêntrico/ecocêntrico ao conceito de meio ambiente, não deixou dúvidas de que o homem deveria ocupar um papel central e importantíssimo no processo preservacionista[...] Com o advento do texto constitucional, fica clara essa colocação do homem como personagem central, porém inserido e integrado ao ecossistema, tal como se vê no art. 1º, III da CF/88, no art. 182, no art. 215, no art. 216, V, e ainda no art. 225 da CF/88 – neste caso, quando diz que o bem ambiental é de uso comum do *povo*.” RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 66-67, grifo do autor.

<sup>5</sup> Confira-se: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 31.

A defesa do meio ambiente e a busca do bem-estar são, portanto, princípios e valores expressamente consagrados nos arts. 170 e 193 da Constituição Federal, justificando e estando intrinsecamente ligados à disciplina rígida de proteção e de responsabilização ambiental prevista no art. 225 da Constituição Federal.

Como assevera Paulo Affonso Leme Machado<sup>6</sup>, a defesa do meio ambiente atravessa todas as demais questões e decisões políticas e econômicas, devendo constar obrigatoriamente na agenda pública e privada, “não é uma questão de gosto, de ideologia e de moda, mas um fator que a Carta Maior manda levar em conta”.

Vê-se claramente, concluindo, que a proteção ambiental através da tríplice responsabilização por infrações ambientais, aqui estudada, longe de qualquer pecha de inconstitucionalidade, atende não apenas aos objetivos maiores e gerais da Constituição Federal, expostos no preâmbulo e nos arts. 1º, 3º e 5º, tais como: a igualdade, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa, mas também aos princípios constitucionais que especificamente regem a ordem econômica financeira e a ordem social, constantes nos arts. 170 e 193, acima citados. E há explicação para essa disposição tópica dos preceitos constitucionais.

Por estar o ordenamento jurídico estreitamente vinculado à realidade econômica e social, é absolutamente necessário que se entenda o sistema constitucional de responsabilização ambiental como a tentativa de concatenar o sistema econômico dominante, capitalista, onde é inerente a busca incessante pelo lucro e pela dominação de mercados, à necessária preservação de todas as formas de vida para o presente e para o futuro, sob pena de extinção da própria humanidade.

É o direito tentando abraçar todas as atividades econômicas, como bem explica Eros Roberto Grau<sup>7</sup>, que assevera ser inevitável a interpenetração entre as relações econômicas e a ordem jurídica. Para ele, o direito é elemento constitutivo do modo de produção. Todas as relações de produção, quaisquer que sejam elas, não se podem reproduzir sem a forma e o molde do direito, que é “instância de um todo complexo – a estrutura social global – instância no entanto dotada de eficácia própria”.

---

<sup>6</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 133.

<sup>7</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 53.

## 1.1 Meio ambiente x desenvolvimento econômico

Como já adiantado, o dispositivo constitucional que prevê a responsabilização ambiental ampla e irrestrita (art. 225) é harmônico e intrinsecamente vinculado à disciplina igualmente constitucional da ordem econômico-financeira e da ordem social, aumentando, assim, sua legitimidade e sua força cogente.

Consoante anotou Cristiane Derani<sup>8</sup>: “a constatação do inter-relacionamento do art. 225 com o art. 170 da Constituição Federal aparenta uma obviedade, pois o ordenamento jurídico deve ser sempre compreendido em seu conjunto e não por suas formas isoladamente”.

Para a autora, os elementos que compõem a norma expressa no art. 225 da Constituição Federal estão na realidade interagindo com os elementos tratados pela norma do art. 170 e, por isso, a elaboração de políticas visando o desenvolvimento econômico sustentável está diretamente relacionada à defesa do meio ambiente, vinculada, outrossim, à proteção do fator capital e do fator trabalho. E ela conclui da seguinte forma o raciocínio: “a consideração conjunta destes três fatores garante a possibilidade de atingir os fins colimados pela ordem econômica constitucional: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que dispõe textualmente o *caput* do art. 170 da CF”<sup>9</sup>.

No mesmo sentido, a lição de Ricardo Carneiro<sup>10</sup>, para quem o ordenamento ambiental desempenha o papel de técnica social que objetiva impor e preservar o equilíbrio, promovendo a correção das externalidades negativas trazidas ao meio ambiente pelo desenvolvimento das atividades econômicas, disciplinando diretamente o comportamento dos agentes econômicos, públicos e privados, e induzindo determinadas escolhas de mercado.

Dessume-se disso que é obrigatória a interpretação jurídico-constitucional no sentido constante de harmonizar a busca do desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente, que são objetivos em conflito eterno, permitindo-se e incentivando-se a exploração capitalista e a livre iniciativa econômica, mas desde que mantidos e preservados os recursos naturais e ambientais, tudo, para que seja possível, às presentes e futuras gerações, viver dignamente, com bem-estar.

A defesa de uma efetiva proteção ambiental, inclusive com a plena aplicação da tríplice responsabilidade ambiental (civil, penal e administrativa), não significa, portanto,

---

<sup>8</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 243.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 244, grifo do autor.

<sup>10</sup> CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 97-98.

tentativa de cerceamento da livre iniciativa, que também é princípio constitucional, nem de violação do direito constitucional à propriedade privada; não, muito pelo contrário, é a busca incessante de uma perfeita sincronia entre o necessário desenvolvimento econômico e a imprescindível preservação ambiental, a fim de garantir um meio ambiente sadio e viável para o presente e para o futuro, dando possibilidade de gozo do direito à vida, o mais fundamental e primário de todos os direitos, com dignidade e bem-estar.

Trata-se, no fundo, de se discutir os reflexos jurídicos da eterna tensão provocada pelas constantes e inevitáveis alterações humanas na natureza e no meio ambiente, especialmente derivadas das atividades econômicas, sendo certo que o resultado dessa interpretação jurídica afeta necessariamente todo o ordenamento jurídico pátrio, na medida em que se trata aqui de entender e aplicar a norma fundamental do sistema.<sup>11</sup>

Carlos Alberto de Salles<sup>12</sup> adverte para a relevância de se proteger o meio ambiente de forma absolutamente imbricada aos processos pelos quais a sociedade produz e distribui os bens necessários à subsistência de seus membros. Para ele, “os problemas ambientais recolocam questões de justiça distributiva, implícitas em qualquer discussão sobre alocação de recursos sociais”, exigindo-se, por isso, uma perspectiva “valorativa e intergeracional”.

Afirma, por seu turno, José Afonso da Silva<sup>13</sup>, que o desenvolvimento econômico e o meio ambiente são “dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros”.

Verídico que o país necessita explorar seus vastos recursos naturais a fim de promover o esperado desenvolvimento econômico e social, porém, desde o advento da Constituição Federal, é dever de todos proteger e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e para as futuras gerações. Por isso, política econômica e política ambiental devem caminhar juntas e em harmonia, conforme o comando constitucional, como assinala

---

<sup>11</sup> Significativas, no ponto, as palavras de Édis Milaré: “compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve se erigir em um obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um dos seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.” MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53.

<sup>12</sup> SALLES, Carlos Alberto de. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 154.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 26.



corretamente Cristiane Derani<sup>14</sup>. Urge condicionar o crescimento econômico ao limite ambiental, ou seja, ao limite da renovação dos recursos naturais disponíveis, como acertadamente adverte Ávila Coimbra<sup>15</sup>.

Deixe-se bem claro, no entanto, que a evolução normativa brasileira ainda não surtiu efeito na redução da exploração e do nível de degradação ambiental há décadas observados, capazes de, muito em breve, extinguir alguns dos recursos naturais disponíveis no riquíssimo território nacional, sendo imprevisíveis e desastrosas as conseqüências para a vida futura no Brasil e na Terra.

Lembre-se, por exemplo, que a Floresta Amazônica brasileira, maior reserva de água doce do planeta, denominada “rain forest”, sofreu sérios problemas com a seca causada pela falta de chuvas no ano de 2005, demonstrando um paradoxo até então inimaginável, ou seja, falta de água em plena Floresta Amazônica. Lamentável!

## **1.2 A eleição do meio ambiente como bem jurídico relevante. Características do bem ambiental**

A ampla responsabilização ambiental decorre diretamente da eleição efetuada pelo poder constituinte originário, tornando o meio ambiente um bem jurídico relevante, alçando-o à condição de bem jurídico com valor tão especial e tão diferenciado que enseja ampla e irrestrita proteção normativa, inclusive com possibilidade de tríplex responsabilização: civil, penal e administrativa, em face de pessoas naturais e jurídicas que praticarem condutas ou atividades a ele lesivas.

E o fato de o meio ambiente ter sido guindado a essa condição especial de bem jurídico relevante pela Constituição Federal não pode ser ignorado pelos operadores do Direito porque é realidade normativa de grau superior.

---

<sup>14</sup> Diz a autora: “a necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza) coloca novos matizes na política econômica. É, na verdade, o grande desafio[...] A obviedade da necessidade de uma relação sustentável entre desenvolvimento industrial e meio ambiente é exatamente a mesma irreversibilidade da dependência da sociedade moderna dos seus avanços técnicos e industriais. Assim, qualquer política econômica deve zelar por um desenvolvimento da atividade econômica e de todo seu instrumental tecnológico ajustados com a conservação dos recursos naturais e com uma melhora efetiva da qualidade de vida da população”. DERANI, 2001, op. cit., p. 243.

<sup>15</sup> São claras suas palavras: “os limites do crescimento são estabelecidos pelos limites da efetiva renovabilidade dos recursos naturais, da disponibilidade da energia limpa e do acerto tecnológico.” COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**: uma incursão humanista na questão ambiental. Campinas: Millennium, 2002, p. 51-52.

Luiz Régis Prado<sup>16</sup> analisa, com propriedade, a consagração pelo legislador de um bem como um bem jurídico, como ocorreu com o meio ambiente na Constituição Federal, destacando, com ênfase, a obrigatoriedade de a legislação hierarquicamente inferior acompanhar e respeitar a lei fundamental do país.

Para o autor, o bem jurídico constitui, antes de tudo, uma realidade válida em si mesma, cujo conteúdo axiológico não depende do juízo do legislador. A norma não cria o bem jurídico, mas o encontra, porque o fim do Direito não é outro senão o de proteger os interesses do homem, e estes preexistem à intervenção normativa, não podem ser de modo algum criados ou elaborados juridicamente.

O meio ambiente foi conceituado como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, segundo o art. 3º, I, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)<sup>17</sup>, tendo sido esse o conceito adotado pela Constituição Federal, que recepcionou a referida lei federal, conforme unanimemente apontado pela doutrina pátria<sup>18</sup>.

Para Marcelo Abelha Rodrigues<sup>19</sup>, esse conceito legal e constitucional de meio ambiente não retrata apenas a idéia de espaço, de simples ambiente, porque vai além, para significar ainda o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) responsáveis pela manutenção, abrigo e regência de todas as formas de vida existentes nesse ambiente.

Essa evolução normativa, que culminou na eleição do meio ambiente como bem jurídico relevante, constitucionalmente garantido, deveu-se, é intuitivo, não apenas à preocupação com a preservação ambiental mas também ao próprio instinto de sobrevivência do homem, como bem evidenciado por Érika Mendes de Carvalho<sup>20</sup>.

A referida autora prossegue afirmando que a proteção do meio ambiente conferida pela Constituição Federal representa avanço indiscutível no tratamento do tema e coaduna-se com os princípios norteadores de um Estado de Direito democrático e social. Ela constata, ao final, que foram fixadas no Brasil as diretivas necessárias a serem obrigatoriamente

---

<sup>16</sup> PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 35-36, 64, 92.

<sup>17</sup> O texto integral da Lei Federal n.6.938/81 está disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938org.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938org.htm)>. Acesso em: 4.mar.2006.

<sup>18</sup> Nesse sentido, por exemplo: AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 24.

<sup>19</sup> RODRIGUES, 2005, op. cit., p. 65.

<sup>20</sup> Diz a autora: “o despertar da consciência ecológica dos povos civilizados deu-se, sobretudo, quando se constatou que as condutas atentatórias ao ambiente perpetradas pelo homem, conduziram, inevitavelmente, ao esgotamento dos recursos naturais”. CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais.1999, p. 77.

perfilhadas na órbita da legislação infraconstitucional ambiental, necessariamente em concordância com a ordem constitucional posta.

A proteção constitucional outorgada ao meio ambiente significa que o Brasil adotou “a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972”, segundo conclui Alexandre de Moraes<sup>21</sup>.

José Afonso da Silva<sup>22</sup> deixou clara a verdadeira razão de existir das legislações de proteção ao meio ambiente ao afirmar que a preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente “manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano”.

Denota-se da Declaração Universal acima mencionada e da leitura do art. 225, “caput” da Constituição Federal, que a norma pátria está de acordo com o princípio mundialmente consagrado de defesa do meio ambiente não apenas porque houve modernamente sua eleição como bem jurídico relevante mas também porque foi imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Trata-se de bem jurídico de caráter difuso, cujo direito é exercitável por todos, inclusive em face do próprio Estado, constituindo-se, outrossim, em dever igualmente difuso, de responsabilidade de todos, inclusive do Estado.

De fato, não é público e nem privado<sup>23</sup>, possuindo o meio ambiente as características da transindividualidade e da indivisibilidade, e sendo seus titulares pessoas indeterminadas,

---

<sup>21</sup> E o autor transcreve o texto da Declaração sobre o Ambiente Humano da ONU, de 1972: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu *habitat*, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres”. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 679, grifo do autor.

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 28-29.

<sup>23</sup> Nesse sentido: SALGE JR., Durval. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988: seus reflexos jurídicos ante os bens da União**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 109-111.

ligadas por circunstâncias de fato, como define o art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor<sup>24</sup>.

Para Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>25</sup> o Estado não atua jamais como proprietário do bem ambiental mas, diversamente, como simples administrador de um patrimônio que pertence à coletividade no presente e que, no futuro, deverá ser transferido às demais gerações devidamente protegido e preservado.

Édis Milaré<sup>26</sup> afirma que a consagração do meio ambiente como patrimônio da humanidade supera a concepção puramente patrimonial e materialista e lhe confere o verdadeiro significado: “o valor intrínseco do mundo natural, em verdade, não nos pertence: ele existe *in se e a se*. A natureza vale sempre, para além das suas gerações humanas, porque tem valor em si mesma e vale por si”.

Corroborando com as assertivas doutrinárias acima invocadas, vê-se, outrossim, o ensinamento conjunto de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues<sup>27</sup>: “sendo todos os titulares do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sua natureza jurídica se encaixa no que o ordenamento jurídico cuidou de dizer direitos difusos”.

Por isso é que, para eles, não seria constitucional, no que se relaciona ao meio ambiente, por afronta ao art. 225 da Constituição Federal, o disposto no art. 99, I, do Código Civil, no sentido de serem bens públicos, e não difusos, os bens de uso comum do povo, tais como rios e mares.

Consigne-se, por ora, que a distinção entre bem público e bem difuso é extremamente relevante em sede de dano e de responsabilização ambiental, haja vista que os montantes arrecadados com as indenizações e sanções terão diferentes destinos, a depender exatamente da natureza do bem atingido, como será explicado posteriormente nesse estudo.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei Federal n.8.078, de 11.9.1990. Dispõe o preceito: “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato[...]” Texto integral disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 4.mar.2006.

<sup>25</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O problema do controle judicial das omissões estatais lesivas ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 15, p.63, jul./set., 1999, p. 63.

<sup>26</sup> MILARÉ, 2005, op. cit., p. 95, grifo do autor.

<sup>27</sup> E explicam os autores: “enquanto o bem público tem como titular o Estado (ainda que deva geri-lo em função e em nome da coletividade), o bem de natureza difusa tem como titular o próprio povo e, aprioristicamente, conforme determina o Texto Maior, é dever da coletividade e do Poder Público cuidar do referido bem, a menos que a própria lei determine, a um ou a outro ente, o específico dever de sua proteção ou preservação.” FIORILLO; RODRIGUES, 1999, op. cit., p. 100.

### 1.3 Força cogente das normas constitucionais ambientais e sua supremacia

De acordo com o que foi exposto, conclui-se que a Constituição Federal consagrou, de forma absolutamente harmônica e coerente com seus demais preceitos e princípios, o meio ambiente como bem jurídico relevante, conduzindo o operador do Direito a interpretar e aplicar a norma sempre de maneira a buscar a conciliação dos distintos valores constitucionais em eventual conflito, notadamente o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

A força normativa superior da Constituição Federal é inerente ao sistema jurídico brasileiro<sup>28</sup>, sendo sua supremacia responsável por amoldar e conformar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, não sendo permitida e nem admissível a existência e a validade de norma inconstitucional ou em conflito com a lei maior, cuja posição hierárquica é incontestável tanto no direito ambiental como nos demais ramos. E há razão de ser para essa preponderância.

Carlos Ayres de Britto explica que a Constituição é a primeira manifestação do poder constituinte, ou seja, do próprio povo, e daí advém toda a sua força e primazia. Trata-se de poder inicial, incondicionado e extremamente abrangente.<sup>29</sup>

Geraldo Ataliba<sup>30</sup>, na mesma linha, expõe que é imprescindível ao intérprete, ao legislador e ao aplicador da lei apreender o sentido da Constituição porque somente assim será possível detectar “a direção geral para a qual deve encaminhar-se todo o Direito infraconstitucional, que não pode contrariar as diretrizes do Direito constitucional”.

---

<sup>28</sup> Fortes, no ponto, as palavras de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: “as normas componentes de um ordenamento jurídico encontram-se dispostas segundo uma hierarquia e formando uma espécie de pirâmide, sendo que a Constituição ocupa o ponto mais alto, o ápice da pirâmide legal, fazendo com que todas as demais normas que lhe vêm abaixo a ela se encontrem subordinadas. Estar juridicamente subordinada implica que uma determinada norma prevalece sobre a inferior em qualquer caso em que com ela conflite. A norma superior demanda obediência da subordinada, de tal sorte que esta lhe deverá dar sempre inteiro cumprimento sob pena de vir a ser viciada.” BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988, v.1, p. 278.

<sup>29</sup> Diz o autor: “a Constituição é a primeira manifestação objetivo-sistemática daquele poder imanente que tudo pode, que é o povo enquanto ser ou realidade constituinte. Donde poderemos trocar a palavra ‘povo’ pela expressão ‘poder constituinte’, esse poder que, de tão inicial, de tão incondicionado, tão socialmente mais abrangente e tão superior aos outros poderes políticos, é um poder simultaneamente constituinte e desconstituinte: zera a contabilidade jurídica até então existente e passa a começar tudo de novo (à feição de um professor que, numa das mãos, saca de um apagador para limpar completamente a lousa da sala de aula, e, na outra, porta o giz com que vai escrevendo nos espaços vazios dessa mesma lousa)[...]. É assim que o Poder Constituinte tem à sua mercê o Estado em particular e o Direito em geral. A própria Constituição originária, que é a primeira voz do Direito aos ouvidos do povo, é gestada por ele e somente por ele, Poder Constituinte.” BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 32-33.

<sup>30</sup> ATALIBA, Geraldo. República, igualdade e ampla defesa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 661, p.235, novembro, 1990.

Nessa esteira, a norma fundamental do meio ambiente brasileiro, exposta no art. 225 da Constituição Federal, por estar consagrada no topo da pirâmide normativa, assume o papel de núcleo do direito ambiental brasileiro e de luz a ser seguida por todo o sistema de proteção ambiental, obrigando o intérprete a buscar o sentido desse preceptivo constitucional todas as vezes que houver debate sobre a interpretação e a aplicação de leis ambientais, respeitando a primazia constitucional sobre as normas de outra natureza, devendo ser observada a posição hierarquicamente superior.

Nada obstante, em se tratando de norma programática, como de fato é o art. 225 da Constituição Federal, torna-se imperativo defender a força cogente de seus termos, visando lhe garantir máxima efetividade em defesa do meio ambiente.

Abrem-se parênteses. Normas programáticas são aquelas que, segundo Jorge Miranda<sup>31</sup>, “são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras, explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional”. Segundo o autor português, tais normas “têm como destinatário primacial – embora não único – o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade)”.

Por sua natureza, as normas programáticas não permitem que os cidadãos as invoquem imediatamente após a entrada em vigor da Constituição, simplesmente pedindo ao Poder Judiciário o seu cumprimento, razão pela qual há quem afirme, na doutrina, que os direitos que constam em tais normas seriam mais expectativas do que propriamente direitos. Fecham-se parênteses.

Ante o risco de esquecimento e de desrespeito às normas constitucionais programáticas, por sua suposta ausência de força cogente, Paulo Bonavides<sup>32</sup> advoga, com veemência, a necessidade de se conferir efetividade a esse tipo de norma constitucional, porque, segundo ele, o problema do constitucionalismo contemporâneo se concentra principalmente em determinar o caráter jurídico ou não das normas programáticas e sobretudo o grau de eficácia e de aplicabilidade de todas as demais normas da Constituição.

Para o referido autor, é absolutamente necessário reconstruir o conceito jurídico de Constituição e inculcar a compreensão da Constituição como lei ou conjunto de leis, de sorte que tudo no texto constitucional tenha valor normativo, não havendo em se falar de normas ociosas ou despidas de força, como quer parte da doutrina relativamente às normas programáticas.

---

<sup>31</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, t. 1, p. 218.

<sup>32</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 236-237.

Trata-se, sem dúvida, de árdua tarefa, mas a eficácia vinculante das normas programáticas é condição essencial para a defesa da natureza jurídica da Constituição e, em especial, no que aqui interessa, da força normativa da norma programática insculpida no art. 225, relativa ao meio ambiente, sem que haja quebra ou enfraquecimento de sua unidade normativa.

O problema da suposta ausência de força normativa dos preceitos programáticos é deveras grave porque o não reconhecimento do caráter jurídico e vinculante de todas as normas constitucionais, sem exceção, inclusive do art. 225 da Constituição Federal, implica tornar ineficaz e inaplicável boa parte do texto constitucional brasileiro, repleto de normas programáticas.

O que se quer deixar claro é que não é possível analisar a norma programática como se se tratasse de mero conselho ou de simples aviso do legislador constituinte. Tal interpretação não pode prosperar, especialmente em sede de direito ambiental, sob pena de ineficácia da norma fundamental do ordenamento pátrio. Entender o contrário seria afirmar, sem razão, que nossa Constituição contém palavras e normas inúteis, ou seja, dispositivos despidos de juridicidade. Evidente o equívoco!

Conclui-se, assim, que a Constituição Federal é a norma fundamental no ordenamento pátrio também em matéria ambiental, devendo ser sempre respeitada e preservada sua inexorável supremacia, competindo aos operadores interpretar e aplicar a legislação infra-constitucional ambiental conforme as normas e respectivos princípios constitucionais<sup>33</sup>.

Como adverte San Tiago Dantas<sup>34</sup>: “lutar pelo Direito é hoje lutar pelo princípio de legalidade, como o entendemos no mundo democrático, isto é, como submissão das relações sociais e do próprio governo ao império da norma jurídica”. E o autor complementa sua lição afirmando que lutar pelo direito é “lutar contra o poder, não para enfraquecê-lo ou destruí-lo, mas para envolvê-lo na ordem jurídica e assim assegurar sua conciliação permanente com os demais interesses da sociedade.”

---

<sup>33</sup> O necessário respeito à lei fundamental é propalado desde há muito pela melhor doutrina jurídica mundial. Confira-se, nesse teor, o clássico – e crítico – ensinamento de Ferdinand Lassale: “Esta é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação. Mas que relação existe com o que vulgarmente chamamos de Constituição? Com a Constituição Jurídica? Não é difícil compreender a relação que ambos os conceitos guardam entre si. Juntam-se a esses fatores reais do poder, os escrevemos em uma folha de papel e eles adquirem expressão escrita. A partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais de poder, mas sim verdadeiros direito – instituições jurídicas. Quem atentar contra eles atenta contra a lei e por conseguinte é punido”. LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, p. 17.

<sup>34</sup> DANTAS, San Tiago. **Palavras de um professor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 50.

#### 1.4 Princípios de direito ambiental

Os princípios constitucionais, dentre eles os ambientais, não se colocam além ou acima do Direito. Em uma visão ampla, superadora de concepções positivistas, literais e absolutas das fontes legais pode-se afirmar que fazem parte – integram – o ordenamento jurídico<sup>35</sup>.

Podem ser destacados, sinteticamente, os seguintes e principais princípios ambientais derivados da Constituição Federal:

- a) Princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental. O mais importante princípio do direito ambiental está consagrado no “caput” do art. 225 da Constituição Federal. Constitui o reconhecimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é premissa do bem maior que é o direito à vida, servindo, concomitantemente, para impor responsabilidade ambiental e para defender a preservação do ser humano em comunhão com as demais formas de vida. Afinal, o direito ao meio ambiente, embora busque harmonizar e conciliar a existência de todas as formas de vida, não olvida do homem enquanto centro de referência da norma e do Direito.
- b) Princípio da supremacia do interesse público ambiental. Trata-se da primazia do interesse público sobre o interesse privado, que é princípio próprio do direito administrativo, transportado para o direito ambiental, fazendo com que na hipótese de conflito de direitos prevaleça sempre o interesse maior, coletivo. Além disso, serve para reforçar o caráter difuso e indisponível do bem ambiental e para implicar em duas relevantes conseqüências: vedação à transação em matéria ambiental, exceto nas restritas hipóteses legais, e obrigatoriedade de intervenção ampla do Poder Público nas questões ambientais.
- c) Princípio do desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento econômico e a proteção ambiental devem caminhar juntos, sob pena de insucesso em ambos os objetivos. Os vastos recursos naturais brasileiros devem sim ser explorados, mas de forma equânime e democrática e de modo a não ocorrer o esgotamento. A

---

<sup>35</sup> Segundo Jorge Miranda: “os princípios não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão-somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e em normas-regras”. MIRANDA, 2003, t.2, op. cit., p. 250.



produção e o transporte de materiais perigosos, o desenvolvimento urbano, a ocupação do solo, a agropecuária, a extração dos recursos minerais e outras atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente devem ser reguladas e fiscalizadas rigidamente. Exemplo de instrumento jurídico derivado desse princípio é o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), previsto no art. 225, IV, da Constituição Federal, utilizado para concatenar a exploração econômica à manutenção da qualidade ambiental. Não é possível fechar os olhos, porém, à realidade social brasileira e às desigualdades brutais historicamente verificadas dentre a imensa população miserável, como bem adverte Paulo de Bessa Antunes<sup>36</sup>, sob pena de ineficácia das medidas adotadas.

- d) Princípio da participação (ou princípio democrático). Consentânea com as normas ambientais é a necessidade de participação da sociedade na elaboração de normas, na adoção de políticas públicas e na tomada de decisões que afetem o meio ambiente. Para tanto, por óbvio, é imprescindível haja interesse da população em informar-se e educar-se relativamente aos direitos e deveres ambientais, bem como é fundamental a adoção de postura ativa e crítica perante o Poder Público, exigindo informações e buscando o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados, tais como o de peticionar e o de opinar.
- e) Princípio da educação ambiental: intimamente ligado ao princípio da participação, tal princípio é postulado expresso do art. 225, VI, da Constituição Federal (que recepcionou, assim, os arts. 2º, X, e 4º, V, da Lei n. 6.938/81), e resulta na obrigação do Poder Público de promover a educação ambiental ampla e irrestrita, bem como de desenvolver a consciência pública ambiental, ambos, de modo buscar a preservação do meio ambiente para o presente e para o futuro. Atendendo o preceito constitucional e a regra infraconstitucional, o legislador federal editou a Lei n. 9.795/99, em vigor, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

---

<sup>36</sup> Diz ele: “A proteção ao meio ambiente brasileiro está fadada ao insucesso se não houver um acréscimo nos níveis de renda da população e uma melhoria substancial na sua distribuição. Qualquer análise que se faça do estado do meio ambiente no Brasil – e, nisto, nada temos de diferente dos demais países do mundo -, demonstrará que os principais problemas ambientais se encontram nas áreas mais pobres e que as maiores vítimas do descontrole ambiental são os chamados setores vulneráveis da sociedade. De fato, há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza.” ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 26.

- f) Princípio da precaução: semelhantemente ao princípio da prevenção, abaixo definido, busca evitar a ocorrência do prejuízo ambiental, através de medidas acautelatórias, prévias, impedindo que a lesão ambiental se efetive, tendo em vista a insuficiência da mera reparação ambiental, feita “a posteriori”. A distinção entre o princípio da precaução e o da prevenção reside no fato de que, em relação ao primeiro, há indeterminação e desconhecimento do perigo ambiental enfrentado, bem como, em regra, há impossibilidade de identificação imediata de todos os possíveis prejuízos ambientais. Por sua vez, relativamente ao princípio da prevenção, os riscos ambientais atacados são concretos e conhecidos<sup>37</sup>. O estudo prévio de impacto ambiental, novamente, bem como o controle das atividades de manipulação genética, são conseqüências da aplicação desse princípio constitucional ambiental, verdadeiro pilar do sistema normativo de proteção ambiental.
- g) Princípio da prevenção: em se tratando de dano ambiental é muitas vezes inviável ou impossível a reparação integral do prejuízo ou o retorno ao “status quo ante”, razão pela qual é curial seja adotada postura de prevenção, de cautela e de antecipação de possíveis danos ambientais pelo ordenamento jurídico e pelo Poder Público, notadamente quando os riscos e os possíveis resultados lesivos ao meio ambiente são, de antemão, conhecidos<sup>38</sup>, como no transporte de produtos químicos perigosos, na abertura de rodovias, na construção de pontes, na instalação de indústrias relativas às atividades sabidamente poluentes, nas obras em áreas de preservação permanente, na implantação de loteamentos urbanos etc. Daí resulta, por exemplo, a adoção da teoria do risco na responsabilização civil ambiental, impondo-se sanção independente de culpa.

---

<sup>37</sup> Wagner Antonio Alves deixa clara a distinção entre ambos os princípios: “o princípio da precaução designa ações de proteção contra o perigo abstrato ambiental, ou seja, em momento anterior à identificação da lesão, em atividade cujos efeitos danosos ainda não estão determinados pela ciência e tecnologia, mas há verossimilhança da produção de tais efeitos nocivos. Há uma potencialidade de danos ambientais virem a ocorrer, mas não se pretende arriscar que ocorram. O princípio da precaução exige que as autoridades responsáveis façam a gestão ambiental da atividade, avaliando riscos e deferindo sua atuação ou abstenção com intuito de impedir a agressão ambiental.” ALVES, Wagner Antonio. **Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 21.

<sup>38</sup> Ensina o autor: “o âmago do princípio da prevenção ambiental está na vedação de repetir atividade que já se mostrou perigosa. A atuação do princípio não serve como inibidora do risco de perigo abstratamente passível de realização por aquela atividade. Também não proíbe o risco de certa conduta hipoteticamente considerada possa gerar. O princípio da prevenção tem aplicabilidade para impedir que haja lesão numa atividade que já se tem ciência de ser perigosa e nociva. O princípio da prevenção encontra guarida nos casos de concretude e imediatidade da lesão, ou seja, o perigo enfrentado na prevenção é concreto. Tem-se certeza da periculosidade demonstrada naquela atividade e do perigo que ela irá produzir. A origem do risco envolvido é conhecida e dominada.” *Ibid.*, p. 72.

- h) Princípio do poluidor-pagador: em suma, significa a taxação do uso e da degradação dos recursos naturais de maneira a assegurar que os preços do mercado reflitam também os custos ambientais impostos à toda coletividade pelo usuário ou poluidor do bem ambiental. É um dos lastros da responsabilização ambiental e deita raízes no art. 225, §3º, da Constituição Federal e no art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81. Através desse princípio, estabelece-se um mecanismo econômico de compensação, que desestimula o desperdício ambiental através da imposição do respectivo custo ao poluidor e, ao mesmo tempo, impede a obtenção de lucro sobre os bens ambientais por determinada pessoa em particular, em detrimento da coletividade. Enquanto o poluidor paga porque é sancionado pelo dano ambiental – e não porque assim poderá poluir –, o usuário do bem ambiental, tal como o proprietário de terras, paga para receber esse direito do Poder Público, para poder usufruir do bem ambiental. Em nenhuma hipótese pode ser entendido esse princípio como “pagar para poder poluir”. Como bem adverte Marcelo Abelha Rodrigues, tal absurda interpretação do princípio causaria total inversão de seu sentido. Para o autor, do princípio do poluidor-pagador derivariam os princípios da prevenção e da precaução (por ele denominados de princípios de concretização do poluidor/usuário-pagador)<sup>39</sup>.
- i) Princípio da ubiqüidade: significa a onipresença do direito ambiental, que sempre deve ser considerado na tomada de decisões, na atuação administrativa, na elaboração de leis, nas políticas públicas e nas atividades individuais e econômicas, haja vista que a ubiqüidade do meio ambiente atinge o Poder Público, a coletividade e o particular (art. 225, “caput”, da Constituição Federal). A obrigação ambiental permeia as demais.

---

<sup>39</sup> Diz o autor: “muitas vezes tomado como ‘pago para poder poluir’, o princípio do poluidor-pagador passa muito longe desse sentido, não só porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular. Não se vende direito de poluir nem se paga um preço pelo meio ambiente[...] O princípio quer significar que, dado o caráter difuso e esgotável dos bens ambientais (naturais e artificiais), todos que sejam responsáveis pela utilização desses bens em seu proveito (e em detrimento da sociedade) devem arcar com este déficit da coletividade. Esse déficit ambiental imposto à coletividade, quando possível de ser suportado e trazer benefícios para a sociedade, deve ser *internalizado* por aquele que usa do meio ambiente em seu proveito (moral, econômico, social etc.). Trata-se de evitar a socialização do prejuízo ambiental em proveito de um benefício privativo.” RODRIGUES, 2005, p. 195, grifo do autor.

## 1.5 A necessidade de participação social na proteção ambiental

Sabe-se que a Constituição Federal extrapolou o âmbito das normas puramente constitucionais, relativas à forma do Estado, à forma de governo, ao exercício do poder, estrutura e limites do poder, para tratar de assuntos que poderiam ser perfeitamente disciplinados em legislação ordinária<sup>40</sup>.

Tal característica, porém, não torna os dispositivos formalmente constitucionais (por constarem do corpo da Constituição Federal) normas de outra natureza, hierarquicamente inferiores. Basta a positivação feita pelo constituinte para alçar a norma ao nível de norma constitucional, hierarquicamente superior.

Claro que, também em razão desse excesso, era mais do que merecida a consagração do meio ambiente no rol de normas constitucionais brasileiras, sendo evidente a imbricação entre o direito ambiental e o direito constitucional, em perfeita sincronia com o princípio da ubiqüidade ambiental, acima descrito.

Como é cediço, direitos constitucionalmente consagrados e direitos apenas infraconstitucionalmente previstos não são direitos de mesmo nível, havendo preponderância dos primeiros. Por isso, é certo afirmar que a proteção ambiental atingiu a escala máxima no direito brasileiro.

O direito constitucional paira sobre todos os campos do direito, estabelecendo as condições sob as quais o Estado deve exercer o poder sancionador, sejam limitações formais, referentes aos aspectos exteriores, sejam materiais, relativas ao seu conteúdo. Cabe ao direito ambiental, portanto, conformar-se e adequar-se à ordem constitucional, que lhe é maior e superior.

Por tudo isso, ao exercer a opção política de eleger o meio ambiente como bem jurídico relevante, impondo tríplice responsabilização por infrações ambientais, sabe-se que o constituinte, necessariamente, quis produzir os respectivos efeitos na legislação ordinária, de forma inevitável, pois todo o ordenamento jurídico deve conformar-se à Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade.

Ocorre que o maior desafio hoje é, exatamente, tornar eficaz e atuante essa proteção jurídica máxima garantida pelo direito brasileiro ao meio ambiente, em especial com a adoção

---

<sup>40</sup> Confira-se, por exemplo, o art. 242, §2º, da Constituição Federal, que dispõe sob a titularidade do Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro. Obviamente que tal preceito não precisava constar da Constituição Federal!

de medidas que previnam e reprimam eficazmente as condutas e atividades lesivas a esse especial bem jurídico.

Para tanto, impende ocorrer primordialmente o reconhecimento incontestado da força, da eficácia e da plena aplicabilidade das normas, dos valores e dos princípios constitucionais ambientais, como aqui defendido.

Ato contínuo, incumbe aos operadores do direito, em respeito ao direito posto, tornar efetivo o sistema de tríplice responsabilidade ambiental já disciplinado e em vigor, cujas três vertentes da responsabilidade ambiental: civil, administrativa e penal, constituem o cerne desse estudo.

Nada disso terá resultado, porém, se não for implantada e desenvolvida uma sólida consciência ambiental no seio da sociedade, principalmente através da educação ambiental, também já prevista em lei, fazendo-se com que as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente gerem repercussão social negativa, legitimando e reforçando o cabimento das sanções ambientais impostas pelo Estado.

O mais atuante defensor do meio ambiente deve ser o próprio cidadão que, adotando uma postura ativa, pratique e exija proteção e respeito ao meio ambiente, para o presente e para as gerações futuras.

## **CAPÍTULO 2      OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS**

Viu-se que o art. 225 da Constituição Federal constitui a norma matriz do direito ambiental e, assim, das obrigações ambientais brasileiras, com imposição, em seu parágrafo terceiro, de tríplice responsabilidade a quem praticar conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, seja pessoa natural, seja pessoa jurídica, de direito privado ou de direito público.

Antes da análise das conseqüências do descumprimento de uma obrigação ambiental, no entanto, faz-se necessário distinguir os conceitos jurídicos de obrigação, de responsabilidade e de dano, primeiramente, no direito privado e no direito público, de maneira geral, e, após, no direito ambiental, de forma específica.

### **2.1      Obrigação x responsabilidade x dano**

O marcante traço multidisciplinar do direito ambiental obriga o intérprete a buscar conceitos e definições nos demais campos do direito, adaptando-os, então, as peculiaridades desse novel ramo jurídico.

Para se estudar os conceitos de obrigação, de dano e de responsabilidade no direito ambiental, por exemplo, forçoso socorrer-se dos ensinamentos consolidados pelo direito privado, notadamente o civil, plenamente aplicáveis e válidos em sede de direito ambiental.

Ao mesmo tempo, porém, em vista do caráter difuso do bem ambiental, são imprescindíveis os conceitos e peculiaridades do direito público, especialmente tirados do direito administrativo. Explica-se.

Como bem ensina Orlando Gomes<sup>41</sup>, as obrigações podem ser privadas ou públicas, de direito interno ou de direito internacional, sendo ambas, privadas e públicas, sujeitas ao regramento geral das obrigações exposto no Código Civil. Segundo ele, a obrigação é, numa relação jurídica, o lado passivo do direito subjetivo, e consiste no dever jurídico de observar certo comportamento exigível pelo titular deste, não se confundindo com a noção

---

<sup>41</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 3-5, 9.

genérica de dever, nem com a noção de sujeição, nem com a noção de ônus. É, em poucas palavras, o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação.

A fonte direta ou imediata da obrigação é sempre a lei, variando, contudo, as fontes mediatas ou as condições determinantes para o surgimento das obrigações, que são diversas mas podem ser divididas em dois grandes grupos: a) negócios jurídicos: contratos e negócios unilaterais; b) atos jurídicos não negociais: ilícitos, fatos materiais etc.

Do descumprimento da obrigação, que é sempre a relação jurídica originária, surgirá o fenômeno jurídico da responsabilidade, como relação jurídica derivada ou secundária. Trata-se, portanto, de conceitos nitidamente diferentes, que se referem a momentos distintos de uma mesma relação jurídica, como precisamente define Aguiar Dias<sup>42</sup>. Acompanha-o Sérgio Cavalieri Filho<sup>43</sup>, para quem “não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação”.

Separados os conceitos de obrigação e de responsabilidade, resta verificar a delimitação da noção de dano.

Dano é toda e qualquer lesão de bem jurídico, como acentua Agostinho Alvim<sup>44</sup>, não se limitando ao aspecto puramente patrimonial porque pode ser também puramente moral, e não se confundindo, em sua definição, nem com obrigação e nem com responsabilidade, embora seja certo que não haverá responsabilidade civil quando não houver prejuízo ou dano.

A responsabilidade do Estado, por seu turno, tratada pelo direito público, possui fundamentos jurídicos próprios e peculiares, que a distinguem do regime da responsabilidade das pessoas de direito privado, podendo se dar por comportamentos

---

<sup>42</sup> Esclarece Aguiar Dias: “A responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social [...] A responsabilidade é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo em indagar da responsabilidade daí decorrente. Sem dúvida, continua o agente *responsável* pelo procedimento. Mas a verificação desse fato não lhe acarreta obrigação nenhuma, isto é, nenhum dever, traduzido em sanção ou reposição, como substitutivo do dever de obrigação prévia, precisamente porque a cumpriu. O que interessa, quando se fala de responsabilidade, é aprofundar o problema na face assinalada, de violação da norma ou obrigação diante da qual se encontrava o agente. Marton estabelece com muita lucidez a boa solução, quando define responsabilidade como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha.” DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v.1, p. 3, grifo do autor.

<sup>43</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 27.

<sup>44</sup> ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 172.

ilícitos comissivos ou omissivos, bem como por conduta lícita. como bem resume Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>45</sup>.

De qualquer forma, seja no direito público, seja no direito privado, bem como no direito ambiental, é curial a ocorrência de dano indenizável para que haja responsabilidade civil e, assim, para que haja o dever de indenizar. Como assevera Luiz Antonio Soares Hentz<sup>46</sup>: “o pressuposto lógico da invocação do dever de indenizar é a ocorrência de dano”.

Postas essas premissas gerais, consubstanciadas nos respeitáveis ensinamentos doutrinários acima expostos, insta transportar e adaptar os conceitos de obrigação, de responsabilidade e de dano para o direito ambiental, que é ramo autônomo e especial do direito.

## 2.2 O direito ambiental é direito privado, público ou difuso? Qual a natureza da obrigação ambiental?

Diverge a doutrina pátria no tocante à inserção do direito ambiental – que é ramo autônomo do direito (para a maior parte dos autores) – dentre os dois clássicos troncos: o do direito público e o do direito privado, havendo controvérsia, por conta disso, quanto à natureza das obrigações ambientais.

Embora tenha sido pouco discutida pelos estudiosos do direito ambiental, essa colocação do direito ambiental nos domínios do direito privado, do direito público ou de ambos é extremamente relevante e não apenas pedagógica.

Quando se tem a identificação correta da natureza da norma de direito ambiental e, destarte, da natureza jurídica da obrigação ambiental, fica facilitado e melhor conduzido o trabalho do intérprete na resolução dos casos concretos, ou seja, na subsunção da norma

---

<sup>45</sup> Ensina o autor: “a) No caso de comportamentos *ilícitos* comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano é a *contrapartida do princípio da legalidade*. Porém, no caso de comportamentos ilícitos *comissivos*, o dever de reparar já é, além disso, imposto também pelo *princípio da igualdade*. b) No caso de comportamentos *lícitos*, assim como na hipótese de danos *ligados a situação criada pelo Poder Público* – mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 890, grifo do autor.

<sup>46</sup> HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização da prisão indevida**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Leud, 1996, p. 139.



ambiental aos fatos analisados, especialmente nas hipóteses de lacuna, porque ele, intérprete, estará autorizado a aplicar e invocar princípios e regras do campo maior onde for inserido o direito ambiental, seja no direito público, seja no direito privado ou em ambos<sup>47</sup>.

Luís Carlos Silva de Moraes<sup>48</sup>, por exemplo, é enfático ao classificar o direito ambiental como um dos ramos do direito público, assim considerado como toda disciplina que envolva obrigações entre Estado e particular, exceto quando o primeiro não atue com poder estatal, de caráter exclusivo. Por conta disso, ele classifica a obrigação ambiental como sendo de direito público, a exigir interpretação restritiva em sua aplicação, bem como a invocação dos princípios de direito público.

Paulo de Bessa Antunes<sup>49</sup>, por sua vez, classifica o direito ambiental como sendo um ramo não-autônomo do direito, e o situa como pertencente, em um de seus aspectos, ao direito econômico, cuja natureza é de direito público. Ao mesmo tempo, ele rotula o direito ambiental como direito humano e como ramo de coordenação dos demais campos do direito, que se sobrepõe às demais áreas.

Sobressai para o referido autor, portanto, a natureza pública do direito ambiental, mas, diante das características peculiares do objeto da tutela jurídica (meio ambiente), é permitida, segundo ele, a aplicação concomitante das normas de direito público e de direito privado.

Há, ainda, a posição majoritária na doutrina pátria, exemplificada nas palavras de Édis Milare<sup>50</sup>, que é acompanhado por outros autores, todos, entendendo o direito ambiental como um direito de terceira geração ou difuso, situando-se no hiato existente entre o direito público e o direito privado, mas não pertencente a nenhum desses dois

---

<sup>47</sup> A questão da linha cinzenta entre o direito público e privado encerra problema antigo no Direito, permanecendo porém relevante até os dias atuais exatamente em função das suas conseqüências para o intérprete quando da aplicação da norma. É conhecida, nesse sentido, a lição de Tércio Sampaio Ferraz Jr.: “a distinção entre a esfera pública e a privada, confusa e sem nitidez, faz da separação entre direito público e privado uma tarefa difícil de se realizar. Surgem campos jurídicos intermediários, nem públicos e nem privados, como o direito do trabalho, e os tradicionais conceitos dogmáticos sentem dificuldade de se impor. Não obstante, apesar de inúmeras críticas, a dicotomia ainda persevera, pelo menos por sua operacionalidade pragmática. Enraizada em quase todo o mundo, ela serve ao jurista, inobstante a falta óbvia de rigor, como instrumento sistematizador do universo normativo para efeitos de decidibilidade.” FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1988, p. 131.

<sup>48</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 17-18.

<sup>49</sup> ANTUNES, 2005, op. cit., p. 15, 23, 204.

<sup>50</sup> Diz o autor: “tendo o Direito do Ambiente por missão a tutela de bens e valores assim qualificados, não pode ser concebido dentro da dicotomia (público ou privado) do Direito tradicional, mas como um direito difuso ou, como queiram, um direito de terceira geração.” MILARÉ, 2005, op. cit., p. 178.

grandes troncos. Por exemplo: José Afonso da Silva<sup>51</sup>, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues<sup>52</sup>.

E razão assiste a doutrina dominante, também porque o direito ambiental, lastrado no direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, ao tratar de interesses e direitos difusos, realmente possui características que não se amoldam ao direito público e, menos ainda, ao direito privado, constituindo um terceiro gênero.<sup>53</sup>

Daí se reforça a conclusão de que a obrigação ambiental, ínsita ao direito ambiental, é difusa, mista, possuindo características de obrigação pública e de obrigação privada, regulada, em sua matriz, assim como todas as obrigações, pelas disposições gerais do Código Civil, mas sujeita aos princípios e diretrizes desse direito especial que é o ambiental.

Paolo Dell'anno<sup>54</sup> reforça o caráter difuso da obrigação ambiental e do direito ambiental ao anotar que a matéria assumiu um papel dominante em todo o mundo, não só nos países industrializados, porque a questão atravessa toda a estrutura institucional, política, econômica e ideológica que constitui o tecido de conexão entre a organização social e a estatal.

O traço difuso da obrigação ambiental projetará efeitos na tríplice responsabilização do infrator, assim como na apuração do dano ambiental, como se verá adiante.

### 2.3 Caráter tríplice e traços peculiares da responsabilidade por condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente

Por força do comando constitucional inserto no art. 225, §3º, da Constituição Federal, tem-se a possibilidade de tríplice responsabilidade pela prática de conduta ou de atividade lesiva ao meio ambiente. Isto é, uma mesma infração ambiental gerará efeitos civis, penais e administrativos, tanto para as pessoas naturais como para as pessoas jurídicas sancionadas.

<sup>51</sup> SILVA, 2000, op. cit., p.41.

<sup>52</sup> FIORILLO; RODRIGUES, 1999, op. cit., p. 86-87.

<sup>53</sup> Reforça a assertiva a desoladora conclusão de Alf Ross: “se, com o intuito de conferir coerência aos conceitos, optarmos por tomar os dois termos em seus significados admissíveis, isto é, direito público como o direito que se refere ao *status* das autoridades públicas e direito privado como o direito que pode ser assegurado por processos civis entre pessoas particulares, enfrentaremos, então, a dificuldade de que os termos *privado* e *público* sugerem uma divisão exaustiva que inexistente. Se conservarmos a terminologia – e é difícil não fazê-lo – temos que frisar que os dois termos não implicam uma divisão fundamental em duas partes da totalidade do material do direito.” ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2000, p. 245, grifo do autor.

<sup>54</sup> As palavras originais são as seguintes: “la questione ambientale ha assunto un ruolo dominante in tutto il mondo, non limitando più la sua incidenza ai paesi industrializzati. Essa attraversa ormai le strutture istituzionali, politici, economici, ideologiche, che hanno costituito il tessuto connettivo delle organizzazioni sociali e di quelle statuali.” DELL'ANNO, Paolo. **Manuale di diritto ambientale**. Padova: Cedam, 1995, p. 19.

O foco do estudo é exatamente a responsabilidade ambiental derivada de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente em geral, tratando-se, portanto, exclusivamente dessa relação jurídica secundária, que decorre do descumprimento de uma obrigação ambiental originária, bem como de seus efeitos nos âmbitos civil, penal e administrativo, excluindo-se os demais e complexos aspectos do direito ambiental, tal como o estudo dos regimes especiais de direito e de responsabilidade ambiental, tais como: água, agrotóxicos, produtos tóxicos, manipulação genética, energia nuclear etc.

Como se viu, a tríplice responsabilização por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente decorre da relevância atribuída ao bem ambiental pela Constituição Federal, o que proporcionou, desde 1988, ingente avanço nos sistemas de proteção e responsabilização ambiental, notadamente após a entrada em vigor da Lei Federal n. 9.605/98<sup>55</sup>, que dispõe sobre as sanções ambientais penais e administrativas, tendo introduzido no direito pátrio, de vez, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que constituiu relevante e ousada inovação.

A legislação material ambiental brasileira é esparsa e, em muitos casos, imbricada com normas próprias de outras áreas, tais como o direito civil (por exemplo: Código de Águas, Estatuto da Cidade etc.), o direito administrativo (por exemplo: Lei de Gerenciamento Costeiro, Lei de Política Agrícola, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei de Zoneamento Industrial etc.) e o direito processual (por exemplo: Lei da Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular etc.), oferecendo, por isso, grande dificuldade de sistematização e de consolidação ao intérprete.

Deve-se ter em mente, porém, que a tríplice responsabilidade ambiental advirá do descumprimento de qualquer comando normativo ou obrigação de natureza ambiental, esteja ou não prevista em lei própria do direito ambiental, esteja prevista em lei geral ou em lei específica, sempre, em qualquer hipótese, com lastro no art. 225, §3º, da Constituição Federal.

O instituto jurídico da responsabilidade – que é na origem, uma repercussão obrigacional – é um dos pilares de todo e qualquer ordenamento jurídico, tendo variados fundamentos e causas, de acordo com sua natureza: civil, penal ou administrativa.

A responsabilidade ambiental, por ser potencialmente tríplice, percorre inúmeros campos do direito pátrio, envolvendo uma diversidade enorme de instituições e conceitos jurídicos.

Assim, quando se trata da responsabilidade civil ambiental, sobressaem o caráter patrimonial da sanção e o foco na reparação do dano. A responsabilidade penal ambiental,

---

<sup>55</sup> Lei Federal n. 9.605/98, disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2006.

porém, dá ênfase à relevância da turbacão social e à análise da conduta criminosa do agente. Finalmente, quando se perscruta a responsabilidade administrativa ambiental, o que interessa é a verificacão dos aspectos objetivos da infraçãõ e a sançãõ respectiva.

Nesse contexto, os traços característicos e distintivos do direito ambiental em matéria de responsabilidade estão especialmente concentrados em seu fundamento constitucional, “sui generis” porque é o único a prever expressamente a tríplice responsabilidade do infrator, carecendo o direito pátrio, infelizmente, de uma teoria geral da responsabilidade ambiental<sup>56</sup> (daí se vê a relevância do estudo da responsabilidade ambiental e de suas peculiares características e facetas).

Em nível infraconstitucional, a responsabilização ambiental destaca-se das demais responsabilidades decorrentes de atos ilícitos em virtude de algumas características especiais. No âmbito civil, diversamente da responsabilidade civil clássica, a regra geral ambiental é a aplicacão da teoria do risco. No âmbito penal, as pessoas jurídicas podem cometer crimes ambientais. Finalmente, no âmbito administrativo ambiental, há o complexo e extenso campo do licenciamento ambiental, bem como sanções de valor elevadíssimo.

Sem dúvida, portanto, tem a responsabilidade ambiental particularidades e sinais distintivos que a diferenciam das demais formas de responsabilidade, o que a torna única, assim como sua norma matriz, que é o art. 225, §3º, da Constituiçãõ Federal.

Acrescente-se, outrossim, que o ilícito ambiental, para fins de apuracão de quaisquer das responsabilidades ambientais, tem uma característica peculiar: prescindir, na maioria das vezes, da culpa do agente.

De fato, a conceituacão do ilícito ambiental como ato ilícito independe de culpa e isso, antes de conflitar, está em perfeita consonância com a noçãõ mais moderna de ato ilícito, que se desenvolveu juntamente com a teoria da responsabilidade objetiva, amplamente prevista e aplicada no direito pátrio atual, cujo conceito enfatiza a contrariedade à norma, a violacão voluntária a um dever jurídico preexistente, deixando de lado, para a seara restrita da responsabilidade subjetiva, própria do direito civil e penal clássicos, a análise dos aspectos

---

<sup>56</sup> Domingos Sávio de Barros Arruda defende a criaçãõ de um microsistema de responsabilidade ambiental porque, segundo ele, vários fatores diferenciariam essa espécie de responsabilidade: “a) a essencialidade do bem ambiental e a irreversibilidade dos danos a ele causados; b) o conjunto de princípios que fundamentam o Direito Ambiental e que, além de lhe conferir autonomia como ciência, incorporou um padrão ético fundado no princípio da responsabilidade que, por sua vez, exige a prudência no agir humano; d) o caráter, exclusivamente, reparatório do clássico instituto da responsabilidade civil que, constantemente, se esbarra em grandes dificuldades para efetivar-se quando da ocorrência de um dano.” ARRUDA, Domingos Sávio de Barros. A categoria acautelatória da responsabilidade ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 42, p.34, abr./jun. 2006.

psíquicos da conduta e, assim, a pesquisa sobre a culpa. Busca-se superar, dessa forma, o verdadeiro dogma que é a culpa.

Há explicação para esse fenômeno crescente de abandono da noção de culpa, facilmente visualizado no direito ambiental. É que, como já advertiu Aguiar Dias, a evolução do instituto da responsabilidade no direito, cuja hipertrofia é evidente nas últimas décadas, tem como principal causa a mudança de finalidade na aplicação da sanção. Ao invés de simplesmente significar a punição do responsável ou infrator, ao invés de significar mera resposta estatal ao ato ilícito, no restabelecimento da harmonia, passa a responsabilização jurídica a almejar primordialmente a reparação do dano, abandonando-se, por conta dessa alteração no enfoque, a importância da culpa, ainda que, filosoficamente, não se possa aceitar responsabilidade sem culpa<sup>57</sup>.

O estudo específico dos principais aspectos da tríplice responsabilidade ambiental auxiliará na correta compreensão dos conceitos acima expostos sinteticamente.

## **2.4 O dano ambiental**

Breve digressão: feita a distinção entre os conceitos de obrigação, de responsabilidade e de dano para o direito em geral (item 2.1), passou-se ao esclarecimento sobre a natureza específica da obrigação ambiental (item 2.2), analisando-se, após, as características peculiares da responsabilidade ambiental (item 2.3) que, como visto, pode ser tríplice.

Insta, agora, definir o dano ambiental, que é requisito da responsabilidade ambiental de caráter civil.

A noção de dano ambiental, como suas conseqüências jurídicas, também percorre os diferentes campos do direito e varia de acordo com a natureza da responsabilização dele decorrente, se civil, penal ou administrativa.

Assim como é ampla e complexa a definição jurídica de meio ambiente, é igualmente dificultosa a definição jurídica do dano ambiental. A primeira referência é legislativa, estando inserta no art. 3º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê dois principais tipos de dano ambiental: a) a degradação da qualidade de ambiental, definida como a alteração adversa das características do meio ambiente (inciso II) e b) a poluição,

---

<sup>57</sup> DIAS, 1979, op. cit., p. 15-16.

definida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: i) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; ii) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; iii) afetem desfavoravelmente a biota; iv) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e v) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos.

Essa larga definição legal é interpretada por boa parte da doutrina de maneira a distinguir duas grandes espécies de dano ambiental: o coletivo e o individual. O primeiro, o dano ambiental coletivo, também denominado de dano ambiental propriamente dito, atingiria o meio ambiente como bem difuso e como patrimônio coletivo, sendo identificada como vítima a própria coletividade, indeterminada e difusa, revertendo a reparação, buscada exclusivamente através de ações coletivas, ao fundo comum especialmente criado para esse fim<sup>58</sup>.

O segundo, o dano ambiental individual, por reflexo, por ricochete ou por intermédio do meio ambiente, atingiria pessoas individualmente consideradas e determináveis, bem como patrimônios particulares, servindo a lesão ao meio ambiente como instrumento do dano (por exemplo, as vítimas de determinada região atingidas pela poluição de um rio decorrente de despejo de produto tóxico), dando ensejo, nesse caso, à responsabilização de caráter privado<sup>59</sup>.

Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>60</sup>, especificamente, distingue o que denomina de “dano causado por intermédio do meio ambiente”, que seria, na verdade, o dano ambiental individual (um prejuízo causado às pessoas naturais e jurídicas, em seus patrimônios individuais, em bens patrimoniais ou na esfera extra patrimonial), do que denomina de “dano causado ao meio ambiente” ou, simplesmente, dano ambiental propriamente dito, cujo regime de responsabilização seria o especial, de direito ambiental. Para ele, destarte, os danos individuais não seriam ambientais ou especiais, devendo a reparação ser buscada pelo regime do direito privado, embora ele admita possam ser invocados preceitos e princípios da lei ambiental, tal como a responsabilidade civil objetiva. Somente os danos ambientais

---

<sup>58</sup> O art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal n.7.347/85) prevê a constituição de um fundo comum destinado à reparação dos interesses difusos lesados.

<sup>59</sup> Nesse sentido: MILARÉ, op. cit., p. 736. Também: RODRIGUES, 2005, op. cit., p. 300-301.

<sup>60</sup> A definição dada por ele ao dano ambiental é a seguinte: “toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado”. MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 79, 86, 94.

propriamente ditos permitiriam a utilização da responsabilidade ambiental, com suas características próprias.

Com todo o respeito aos ensinamentos acima exemplificados, razão não há para essa distinção doutrinária, devendo ser entendido o dano ambiental de forma ampla, abrangendo tanto os denominados danos ambientais individuais como os coletivos, haja vista que a lesão ao bem jurídico ambiental, coletivo ou individual, é que definirá a natureza do dano, como ambiental ou não, podendo refletir ou não de forma difusa, sem perder, por isso, a natureza jurídica de dano ambiental. Representa esse entendimento extensivo, José Afonso da Silva<sup>61</sup>, fundamentado em forte razão jurídica.

Embora o regime processual seja distinto nas ações coletivas e nas ações individuais relativas aos danos ambientais, inclusive quanto à titularidade e quanto aos efeitos da condenação, o fundamento jurídico da reparação civil por dano ambiental será sempre o mesmo, ou seja, o art. 225, §3º, da Constituição Federal, cumulado com o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, ambos, específicos e ínsitos ao direito ambiental, ou seja, apartados do regime geral da responsabilidade civil do direito privado.

Demais disso, consolida essa posição favorável ao conceito amplo de dano ambiental, englobando os danos coletivos e individuais, o entendimento pacífico da doutrina favorável ao regime da responsabilidade civil objetiva tanto nos danos ambientais coletivos quanto nos individuais, sempre com fulcro no art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, que pode ser invocado tanto pelo particular, vítima de dano ambiental individual, como pela coletividade, vítima de dano ambiental coletivo, em ação de tutela coletiva.

Em resumo: dano ambiental é qualquer lesão a um bem jurídico ambiental, podendo ser individual ou coletivo, podendo ser de caráter público ou privado e podendo repercutir nas esferas patrimonial e extra patrimonial, conforme expressamente prevê, nesse ponto, o art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Observe-se, contudo, que a noção de dano ambiental é própria da responsabilidade civil ambiental, da qual é requisito, não se mostrando igualmente relevante, porém, nos campos da responsabilização ambiental penal e administrativa, onde simples conduta e mera violação de comando legal podem ensejar a aplicação das respectivas sanções, independente da ocorrência de prejuízo, ou seja, de dano ambiental.

O dano ambiental, assim, será sempre requisito da responsabilidade civil por infração ambiental, não sendo necessário, entretanto, na responsabilização penal ambiental e na

---

<sup>61</sup> Define José Afonso da Silva: “dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado.” SILVA, 2000, op. cit., p. 265.

responsabilização administrativa ambiental, sedes nas quais bastará a ocorrência de perigo de dano ou a violação de preceito legal para a imposição das respectivas sanções, como adiante se verá.



## CAPÍTULO 3 REGIME GERAL DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

### 3.1 Responsabilidade civil ambiental

Ao aplicar e interpretar a lei, subsumindo a norma ao fato, valorando-os, o operador cria o Direito, conferindo colorido próprio e vida ao sistema normativo enquanto tenta perfazer a eterna missão de dar a cada um o que é seu, distribuindo Justiça. Nessa atividade, a responsabilidade civil surge como um dos sustentáculos de existência do ordenamento jurídico, verdadeira razão de ser do direito das obrigações<sup>62</sup>.

E não é diferente, nem menor, o papel da responsabilidade civil no direito ambiental, podendo ser afirmado, sem peias, que é o principal sustentáculo do tripé formado pelas três vertentes de responsabilização ambiental (civil, administrativa e penal). Dentre as três responsabilidades, é a civil que concentra seus maiores esforços na recuperação do bem ambiental lesado.

Conquanto a simples existência de norma sancionadora civil também exerça relevante função preventiva e inibitória, não é essa sua principal finalidade. A reparação do dano e a recuperação do bem ambiental constituirão o cerne do sistema do regime de responsabilização civil do infrator ambiental.

Conforme afirma Carlos de Miguel Perates<sup>63</sup>, nem mesmo a extensão do rol de medidas preventivas já existentes na legislação ambiental vinculada à responsabilidade civil ambiental conseguirá desnaturar o caráter eminentemente reparador do instituto, eis que essa é a principal razão de sua existência.

---

<sup>62</sup> Como concluem Carlos Alberto Menezes de Direito e Sérgio Cavalieri Filho: “sendo a Justiça um sistema aberto de valores em constante mutação, por melhor que seja a lei, por mais avançado que seja um código, haverá sempre a necessidade de se engendrar novas fórmulas jurídicas para ajustá-las às constantes transformações sociais e aos novos ideais da Justiça. O legislador cria a lei, mas o direito é muito maior que a lei; esta, por mais perfeita, não passa de uma forma de positivação do direito. Quem dá vida à lei, quem a torna efetiva e eficaz são os profissionais do direito, não apenas eles, mas também os destinatários da lei, sem os quais o direito não passará de uma estrutura formal e a Justiça será mera utopia. Concluimos com a profética visão do grande Jossierand: ‘a responsabilidade civil continuará dominando todo o direito das obrigações, toda a vida em sociedade. É e será a grande sentinela do direito civil mundial. Sua história é a história do triunfo da jurisprudência e também da doutrina; e, mais geralmente, o triunfo do espírito e do senso jurídico’ (Revista Forense 1986, p. 559).” DIREITO, Carlos Alberto Menezes de; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.13, p. 42.

<sup>63</sup> Trata-se da tradução livre das seguintes palavras do autor: “todo el esquema de la responsabilidad civil tiende, en último término, a la reparación del daño, ya sea *in natura* o mediante una indemnización en dinero, sin perjuicio de que dentro de la responsabilidad existan otros elementos, como las medidas preventivas, que maten este carácter esencialmente reparador.” PERATES, Carlos de Miguel. **La responsabilidad civil por daños al medio ambiente**. 2. ed. Madri: Civitas, 1997, p. 221, grifo do autor.

Conclui-se, deste modo, que somente após a verificação da ocorrência de dano ambiental é que surgirá a possibilidade de responsabilização civil do infrator ambiental, cuja primordial obrigação será a reparação do prejuízo e a recomposição do bem lesado.

### 3.1.1 Fundamentos jurídicos da responsabilidade civil ambiental

Coerente com seu vanguardismo, o direito ambiental brasileiro, desde o advento da Lei Federal n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevê a responsabilidade civil objetiva, independente de culpa<sup>64</sup>, tendo sido esse regime recepcionado pela Constituição Federal<sup>65</sup>.

Tal modalidade de responsabilização civil, independente de culpa, poderá ser de caráter contratual ou extracontratual e poderá derivar de ato lícito ou ilícito, sendo o dano ambiental sempre pressuposto de sua existência.

A responsabilidade contratual, como é cediço, está intimamente ligada ao inadimplemento de obrigação pactuada, o que, por sua própria natureza e forma, pode ser apurada objetivamente, independente de análise de eventual culpa (contenta-se, nessas hipóteses, com a denominada “culpa contratual”, no dizer de Agostinho Alvim<sup>66</sup>). Afasta-se, portanto, do regime clássico da responsabilidade extracontratual, subjetiva ou aquiliana, que sempre impõe a existência de culpa como pressuposto da aplicação da sanção, e que é verificada quando da prática de atos alheios a uma relação baseada em contrato<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> Dispõe o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” BRASIL. Lei Federal n.6.938/81, on-line, op. cit.

<sup>65</sup> Recentemente, também, com o advento do Código Civil, a teoria do risco ou da responsabilização objetiva foi expressamente acolhida no direito privado, nos termos do art. 927, parágrafo único, que dispõe: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, restando ao intérprete a difícil tarefa de identificar se há ou não risco nas atividades analisadas. BRASIL. Código Civil (Lei Federal n.10.406/02). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 4.mar.2006.

<sup>66</sup> ALVIM, 1980, op. cit., p. 262.

<sup>67</sup> Explica João Manuel de Carvalho Santos: “tanto a culpa contratual, como a extracontratual que é aqui tratada, são violações de uma obrigação jurídica, servindo mesmo de fundamento a todo o sistema de atos ilícitos a proibição de ofender *neminem laedere*, que constitui um dos princípios elementares da equidade e da ordem jurídica.” SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**: principalmente do ponto de vista prático. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, v. 20, p. 195.

No direito ambiental, o abandono da culpa como pressuposto da responsabilização civil e a adoção da teoria do risco, verificada desde sempre no Brasil, acompanha tendência inexorável e generalizada, presente nos demais ramos do direito interno e no direito comparado de extensão da responsabilidade objetiva, e tem como principal causa de existir a comprovada dificuldade de se provar a culpa do agente e de configurá-la juridicamente, o que sempre resulta em maior complexidade processual, aumento de gastos, de trabalho e de tempo nas demandas. Muitas vezes, aliás, a vítima é incapaz de se desincumbir do ônus de produzir a prova da culpa do demandado, beneficiando-se o infrator.

A teoria do risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, surgiu, assim, para superar as dificuldades práticas e teóricas inerentes ao conceito de culpa, direcionando a atenção dos operadores do direito apenas às indagações objetivas, relativas ao dano e ao nexo de causalidade entre tal dano e a conduta do agente. Deixa-se, a partir de então, de se perquirir e de se investigar as tormentosas questões relativas aos aspectos subjetivos ou psíquicos da conduta ou da atividade<sup>68</sup>.

A responsabilidade civil é, sem dúvida, pilar de qualquer sistema jurídico, por permitir a reconstituição do equilíbrio, não sendo menos relevante seu papel no direito ambiental, haja vista que é somente através da sanção civil ambiental que se obtém a reparação direta, pecuniária ou não, do dano ao meio ambiente, sendo evidente, outrossim, que a simples existência da norma sancionadora também exerce relevante função preventiva e inibitória.

O restabelecimento do equilíbrio e da harmonia desfeitos pela ocorrência de dano ambiental, com a recuperação do bem jurídico lesado, são os objetivos maiores da responsabilidade civil em comento, apenas uma das três possíveis responsabilidades ambientais.

Precisa, no ponto, a síntese de Luiz Antonio Soares Hentz<sup>69</sup>: “o fundamento da responsabilidade civil baseia-se na noção de equilíbrio econômico-jurídico a ser restabelecido em virtude de um dano”.

No âmbito específico do direito ambiental, a imposição de sanção civil ao agente que causar danos ambientais é corolário lógico do princípio do poluidor-pagador, visando evitar, por exemplo, que o empreendedor, deixando de assumir e de arcar com os riscos de sua atividade econômica, socialize os prejuízos ambientais e receba sozinho os lucros.

---

<sup>68</sup> Leciona Sérgio Cavalieri Filho: “risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.” CAVALLIERI FILHO, 2004, op. cit., p. 145.

<sup>69</sup> HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização do erro judiciário**. São Paulo: Leud, 1995, p. 102.

Não basta, porém, somente a ocorrência de dano ambiental para a configuração da responsabilidade civil, sendo imprescindível que haja liame de causalidade entre a conduta ou atividade do infrator e o prejuízo por ele causado.

### 3.1.2 Nexo de causalidade na responsabilidade civil ambiental. Crítica à doutrina majoritária

É complexa a delimitação exata do dano ambiental, cujas conseqüências e derivações podem ser invisíveis e podem protrair-se no tempo (por exemplo: descarte gradual de substâncias tóxicas no solo), mas não menos difícil é a identificação correta do nexo causal, isto é, da ligação entre o fato danoso, lícito ou ilícito, e o seu resultado, para fins de imposição da sanção civil ambiental. Trata-se de indagar e de identificar a precisa relação de causa e efeito.

Admite-se na responsabilização civil ambiental, como se viu, responsabilidade sem culpa, com fulcro na teoria do risco, cuja abrangência é cada vez maior no direito pátrio e que desde o início foi albergada no direito ambiental.

Não se admite, porém, responsabilidade civil ambiental sem a ocorrência de dano ambiental, consoante expressamente exige o preceito fundamental em matéria de meio ambiente, o art. 225, §3º, da Constituição Federal, assim como toda a legislação ordinária ambiental.

Vê-se, agora, que é inadmissível, outrossim, a imputação de responsabilidade civil ambiental sem nexos causal, haja vista que a identificação do liame de causalidade serve especificamente para relacionar o resultado ao agente e à sua atividade ou conduta, definindo-se, dessa maneira, a causa e a autoria do fato danoso.

Mais do que isso. É através do estudo do nexos de causalidade que se pode aferir a existência ou não de causa excludente da responsabilidade civil, questão bastante tormentosa no direito ambiental.

Duas teorias predominam atualmente na análise jurídica do nexos de causalidade para fins de responsabilização civil em geral: a teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada.

Diz a primeira delas, em resumo, que todas as causas e condições que concorrem para a produção do evento têm o mesmo valor, ou seja, são equivalentes ou também chamadas de “*conditio sine qua non*”, devendo-se proceder uma eliminação hipotética de todas as possíveis causas de determinado resultado para se identificar quais delas poderiam ser excluídas sem que o resultado desapareça.

A crítica a essa teoria da equivalência dos antecedentes reside na permissão de regressão infinita da relação de causalidade, tendo em vista que é atribuído o mesmo valor para todas as possíveis causas do evento, sem graduá-las e, portanto, sem que se proceda a identificação da mais relevante, ou seja, da mais adequada (por exemplo: em determinado acidente de trânsito, poderiam ser arroladas como causas equivalentes hipotéticas: a culpa do motorista, a falha da indústria na produção da peça defeituosa, a culpa do vendedor do veículo, a culpa do operário que fabricou a peça defeituosa, o defeito na produção da máquina que produziu a peça defeituosa e assim por diante).

Por sua vez, diz a segunda teoria, da causalidade adequada, que deverá ser considerado como causa do evento somente aquele antecedente necessário e adequado à produção do resultado, excluindo-se do nexos causal todos os antecedentes que sejam inidôneos para a produção do efeito danoso.

Segundo a melhor doutrina<sup>70</sup>, foi a teoria da causalidade adequada acolhida pelo Código Civil brasileiro, a despeito da inexistência de regra expressa mas, conforme a interpretação correta que deve ser dada ao art. 403 desse Código, que repete o teor do art. 1.060 do Código Civil revogado, no sentido de serem considerados como perdas e danos somente os prejuízos decorrentes direta e imediatamente da inexecução ilícita.

Há controvérsia, todavia, sobre qual a teoria abraçada pela responsabilidade civil ambiental. Marcelo Abelha Rodrigues<sup>71</sup> defende explicitamente a adoção da teoria da causalidade adequada também pela lei ambiental, em consonância com o Código Civil, baseando-se, para tanto, no disposto no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que traz o conceito de

---

<sup>70</sup> Nesse sentido, por todos, Sérgio Cavalieri Filho, que, apoiado em Aguiar Dias, Caio Mário da Silva Pereira, Agostinho Alvim e Antunes Varela, conclui: “os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), *mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado*. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, *em abstrato*, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva.” CAVALIERI FILHO, 2004, op. cit., p. 68-69, grifo do autor.

<sup>71</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 293 e 323. No mesmo sentido, o escólio de Luís Carlos Silva de Moraes, que destaca a gravidade de se responsabilizar qualquer pessoa ligada ao fato danoso, ainda que não se comprove o nexos causal entre a conduta e o dano. Confira-se: “ora, os dispositivos acima transcritos demonstram que se obriga a recomposição àquele que se considerar **poluidor** (art. 14, §1º, Lei n.6.938/81). A Constituição obriga os **infratores** a recuperar o dano. Portanto, **numa área em que há obrigação sem culpa, a tarefa de se encontrar o sujeito passivo é de extrema importância e, indispensável venha a autoridade ambiental, em qualquer trabalho que desenvolva nesse sentido, estabelecer o nexos de causalidade entre a conduta e o prejuízo ambiental.**” MORAES, L. C. S., 2004, op. cit., p. 125, grifo do autor.

poluidor: “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Como consequência da adoção da teoria da causalidade adequada pelo direito ambiental, defende o retro citado autor a possibilidade de invocação do caso fortuito e da força maior como excludentes da responsabilidade civil ambiental, na medida em que cortariam o liame de causalidade.

No mesmo sentido, Sylvia Maria Machado Vendramini<sup>72</sup>, para quem a responsabilidade civil ambiental adota a teoria do risco mas não a do risco integral, haja vista que são admissíveis as excludentes de responsabilidade civil.

De outro lado, há autores<sup>73</sup> que, sem enfrentar abertamente a discussão relativa a qual das teorias prevalece no direito ambiental brasileiro, mas, implicitamente, defendem a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes na responsabilização civil ambiental, na medida que afirmam pouco importarem, para a análise do nexo de causalidade, a ocorrência de caso fortuito, de motivo de força maior e, até mesmo, de fato de terceiro, sendo sempre vedada a invocação de excludentes de responsabilidade civil ambiental pelo infrator, que estará sujeito, invariavelmente, à aplicação da teoria do risco integral e, portanto, ao dever de indenizar.

Portanto, de acordo com essa corrente doutrinária, a prática de atividade econômica ou de risco será sempre uma concausa – ou seja, um antecedente equivalente – apta a ensejar a responsabilidade civil por dano ambiental, ainda que o dano decorra apenas remotamente de tal atividade e ainda que não haja nexo de causalidade por motivo de força maior, de caso fortuito ou por fato de terceiro<sup>74</sup>.

Evidentemente que essa segunda posição, embora respeitável, é por demais radical, sendo correto, com a devida licença, o entendimento segundo o qual são plenamente admissíveis as excludentes de responsabilidade também na responsabilidade civil ambiental, sob pena de se ignorar o nexo causal na imposição da sanção, ou seja, sob pena de se admitir responsabilização sem nexo de causalidade, com evidente negativa de vigência de diversos preceitos e garantias, dentre outros: da garantia de igualdade constitucional (na medida que

---

<sup>72</sup> VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado. Uma reconstrução da relação homem/meio ambiente visando à sadia qualidade de vida. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 42, p. 170, abr./jun., 2006.

<sup>73</sup> Nessa linha, por todos, Édís Milaré, que afirma: “a terceira consequência da adoção do sistema de responsabilidade objetiva sob a modalidade o risco integral diz com a inaplicabilidade do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como exonerativas, e com a impossibilidade de invocação da cláusula de não-indenizar.” MILARÉ, 2005, op. cit., p. 836.

<sup>74</sup> Inequívocas, nesse sentido, as palavras de Fernando Reverendo Vidal Akaoui: “como decorrência da adoção da responsabilidade ambiental objetiva, temos que não se aplicarão regras de exclusão da obrigação reparatória, tal como na responsabilidade civil clássica, de cunho subjetivista[...] Fechado o quadro acerca da responsabilidade ambiental cível, que é objetiva, ilimitada e não permite quaisquer hipóteses de excludentes da obrigação de reparar o dano.” AKAOUI, 2003, op. cit., p. 180-181.

seria dado tratamento desigual aos cidadãos, punindo-se alguns em benefício da coletividade), do direito de propriedade, da própria regra matriz ambiental (art. 225, §3º, da Constituição Federal) e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, cujo preceito expressamente condiciona a responsabilização do agente à sua atividade, exigindo liame.

Apóia essa conclusão o ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado<sup>75</sup>, do seguinte teor: “além da existência do prejuízo, é necessário estabelecer-se a ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora”. Pondera, a seguir, o autor, relativamente à necessidade de se analisar, em cada caso concreto, a inevitabilidade dos efeitos lesivos decorrentes, por exemplo, de fato necessário derivado de caso fortuito ou de força maior, cabendo ao suposto infrator ambiental o ônus da prova.

Ressalte-se que há uma posição intermediária na doutrina ambiental brasileira, em defesa da possibilidade de invocação das excludentes da responsabilidade civil nas hipóteses de dano ambiental onde o suposto infrator não pratique atividade de risco, como por exemplo, na ocorrência de incêndio em floresta particular, situada no interior de propriedade rural, causado por raio. Pergunta-se: o proprietário, que sequer explora a floresta, poderia ser responsabilizado pelo incêndio decorrente de força maior? Segundo esses autores: não.

Exemplo dessa linha de pensamento é encontrado em Patrícia Faga Iglecias Lemos<sup>76</sup>, que se apóia, para tanto, em Hugo Nigro Mazzilli e em José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior. Em suma, a autora aceita a exclusão da responsabilidade, com fulcro em alguma das excludentes, naqueles casos onde não se verificar atividade de risco, não aceitando, porém, a invocação de qualquer excludente de responsabilidade civil nas hipóteses de dano ambiental onde estiver presente atividade de risco.

A maior crítica a essa posição intermediária reside na enorme dificuldade de se identificar, nos casos concretos, quais são atividades consideradas de risco e quais não são, exatamente como ocorre na aplicação e na interpretação do art. 927 do Código Civil, que também contém o conceito genérico e indeterminado de risco em sua redação.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> MACHADO, P. A. L., 2004, op. cit., p. 344.

<sup>76</sup> Diz a referida autora: “observando as posições doutrinárias, bem como as normas da Lei n. 6.938/81 e da Constituição Federal, concluímos, no que se refere à aplicabilidade das excludentes da responsabilidade civil no âmbito do dano ao meio ambiente, que a principal análise a ser feita para a aplicabilidade ou não de excludente da responsabilidade diz respeito a ser ou não atividade de risco.” LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 94.

<sup>77</sup> Dispõe o preceito: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. BRASIL. Lei Federal n.10.406/02, op. cit., on-line.

De todo o exposto, conclui-se que o nexo causal, assim como o dano ambiental, é e sempre será pressuposto da responsabilidade civil ambiental, ainda que sob a égide da teoria do risco, devendo ser analisado em cada caso concreto o cabimento de eventuais causas excludentes da responsabilidade civil. Ademais, é claro, será imprescindível a identificação do agente infrator.

Claro que, com o intuito de dar efetividade ao processo de responsabilização civil ambiental, conforme já defendem alguns doutrinadores<sup>78</sup>, poderá ser adotada a técnica de presunção de existência de nexo causal e, assim, poderá ser aplicado o instituto processual da inversão do ônus da prova, obrigando o acusado a comprovar a inexistência de qualquer liame entre sua atividade ou conduta e o dano ambiental a ele imputado, bem como obrigando-o a comprovar a real inevitabilidade dos efeitos derivados, por exemplo, de um evento de força maior, como consequência da máxima “*in dubio pro ambiente*”.

Antonio Cabanillas Sánchez<sup>79</sup>, ao tratar da ausência de norma específica no ordenamento ambiental espanhol (também verificada no ordenamento brasileiro) referente à prova do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a atividade tida como lesiva, defende a utilização dos critérios da verossimilhança e da probabilidade suficiente, de forma a facilitar a prova da infração e, assim, responsabilizar civilmente o infrator.

Aí, porém, já não se trata de abandonar o nexo de causalidade como pressuposto da responsabilização civil por dano ambiental, como querem os defensores da teoria do risco integral, mas, sim, de facilitar a prova do liame entre a atividade do agente e o dano ambiental, o que verdadeiramente é tarefa bastante penosa e difícil.

Deve ser rígido e eficaz o sistema de responsabilização civil ambiental, mas não há como se ignorar nesse mister a necessidade de configuração dos requisitos constitucionais e legais para a imposição da sanção civil ambiental, devendo ser devidamente verificados, portanto, o dano e o nexo de causalidade, sob pena do cometimento de sérias injustiças.

---

<sup>78</sup> Por exemplo, o escólio de Luciane Gonçalves Tessler, no sentido da inversão do ônus da prova tanto na identificação do sujeito passivo como na identificação do nexo de causalidade na responsabilização civil ambiental. Trata-se, segundo ela, de consequência da regra *in dubio pro ambiente*. TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 338. Nesse sentido, também: RODRIGUES, 2005, op. cit., p. 332.

<sup>79</sup> Conforme a tradução livre de suas palavras: “a falta de una norma específica que contemple el problema de la relación de causalidad cuando tiene lugar un daño ambiental, parece acertado facilitar la prueba de la relación de causalidad, y, en concreto, el criterio de la verosimilitud o de la suficiente probabilidad.” SÁNCHEZ, Antonio Cabanillas. **La reparación de los daños al medio ambiente**. Pamplona: Aranzadi, 1996, p. 179.



### 3.1.3 As causas excludentes da responsabilidade civil ambiental

Foi dito acima que devem ser admitidas na apuração da responsabilidade civil ambiental as causas clássicas de exclusão: caso fortuito, força maior etc., cuja ocorrência encerra ou impede a existência do necessário nexo de causalidade entre a conduta ou atividade lesiva e o dano ambiental, não havendo em se falar em responsabilidade civil sem nexo de causalidade, sob pena de violação do próprio fundamento constitucional da responsabilidade ambiental (art. 225) e do respectivo preceito legal infraconstitucional (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81).

Ressalvou-se, então, que a maior parte da doutrina refuta tal entendimento, defendendo o acolhimento da teoria do risco integral pelo direito ambiental brasileiro, a despeito da inexistência de preceito legal explícito, o que impediria a invocação de qualquer causa excludente da responsabilidade civil pelo infrator, cuja responsabilidade adviria da simples condição jurídica de, por exemplo, proprietário de terras, da prática de atividade econômica ou empresarial, da prática de atividade de risco ou da prática de atividade perigosa, direta ou indiretamente relacionadas a um dano ambiental. Em outras palavras: se o agente ostenta determinada condição jurídica ou pratica uma atividade e se houver dano ambiental, a ele deve ser imputada a responsabilidade civil ambiental, independente da configuração exata de um nexo causal e da apuração de eventuais excludentes.

Ora, tanto não é correta essa posição majoritária que até mesmo na responsabilidade civil por atividades nucleares, especialíssima, disciplinada no Brasil pela Lei n. 6.453/77, onde a periculosidade e o risco são verificados em grau infinitamente maior do que em qualquer outra atividade econômica, admite-se expressamente e “ex vi legis” a invocação das causas excludentes da responsabilidade civil, tais como a culpa da vítima, o caso fortuito e a força maior<sup>80</sup>, exatamente porque, em tais hipóteses, não há nexo de causalidade a permitir a imputação do dano ao agente, conquanto se trate de responsabilidade objetiva, segundo expressamente determinado pelo art. 4º, “caput”, do referido Diploma legal e de acordo com a Constituição Federal (art. 21, XXIII, “c”).

---

<sup>80</sup> Dispõem os arts. 6º e 8º da Lei 6.453/77 o seguinte: “Art. 6º - Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar. Art. 8º - O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.” BRASIL. Lei Federal n.6.453/77. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6453.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6453.htm)>. Acesso em 4.mar.2006.

Em suma: mesmo nessa hipótese de responsabilidade civil objetiva extremada, como é a inerente às atividades nucleares, deve necessariamente existir nexo de causalidade entre a conduta tida como danosa e o resultado. Não há razão para ser diferente no direito ambiental.

O fundamento jurídico geral das causas excludentes da responsabilidade civil reside no Código Civil, cujo art. 393, parágrafo único, prevê que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, repetindo, com isso, preceito da legislação revogada. Apesar de existir alguma controvérsia doutrinária<sup>81</sup>, a lei civil trata como sinônimos o caso fortuito e a força maior, determinando a mesma consequência jurídica em ambas as hipóteses: a exoneração da responsabilidade civil. É desnecessário, portanto, indagar sobre eventuais distinções conceituais desses institutos.

O grande problema inerente à exclusão da responsabilidade civil em virtude da ocorrência de caso fortuito ou de força maior é a verificação, no caso concreto, da imprevisibilidade e da inevitabilidade do evento.

A mesma dificuldade terá o causador de dano ambiental para provar o fato de terceiro ou a culpa exclusiva da vítima, que são outras duas causas clássicas de exclusão ou de exoneração da responsabilidade civil, igualmente admissíveis no direito ambiental na medida em que afastam o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como permitem a identificação correta do responsável.

Explica-se. O suposto infrator deverá comprovar que o dano ambiental ocorreu exclusivamente em função da conduta de outra pessoa ou, ainda, que o prejuízo alegado pela vítima de um determinado dano ambiental decorreu única e exclusivamente em função do comportamento dessa própria pessoa. Seu ônus processual será, evidentemente, complexo.

Faz-se necessário repisar, nesse ponto, que a responsabilidade civil ambiental poderá se apresentar dos mais variadas formas fáticas e jurídicas, seja em ação coletiva, seja em ação individual, seja decorrente de ato ilícito, seja decorrente de ato lícito, seja por força de poluição, seja por força de degradação ambiental, o que reforça a percepção de que não é correta a doutrina majoritária em defesa dessa suposta regra rígida e imutável, no sentido da absoluta impossibilidade de invocação das causas excludentes da responsabilidade civil no direito ambiental obrigacional.

---

<sup>81</sup> Sérgio Cavalieri Filho fez questão de diferenciar as duas causas: “entendemos, todavia, que diferença existe, e é a seguinte: estaremos em face do *caso fortuito* quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da *força maior*, como o próprio nome o diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível.” CAVALIERI FILHO, 2004, op. cit., p. 84, grifo do autor. Para Aguiar Dias, no entanto, com base em Arnoldo Medeiros, as expressões são sinônimas. DIAS, 1979, op. cit., p. 361.

Tal suposta regra geral, além de equivocada, como se viu, por permitir responsabilização sem nexo de causalidade, sucumbe diante da diversidade de situações fáticas e jurídicas das quais podem surgir questões de responsabilidade civil em matéria ambiental.

Em resumo: qualquer fato apto a excluir a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano ambiental poderá ser invocado para excluir a responsabilidade civil ambiental, ante o rompimento ou o impedimento do nexo de causalidade.

Isto posto, pode-se concluir que, no direito ambiental brasileiro, a responsabilidade civil é sempre objetiva, independente de culpa, exigindo-se tão somente a verificação do dano ambiental e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, admitindo-se eventuais causas excludentes da responsabilidade.

#### 3.1.4 A solidariedade na responsabilidade civil ambiental

Outra característica da responsabilização civil ambiental, peculiar a todos os casos de lesão a interesses difusos, é a regra geral de solidariedade entre os infratores, cujo fundamento jurídico repousa no art. 942 do Código Civil (que repete o art. 1.518 do Código Civil revogado)<sup>82</sup> e, de forma geral, nos preceitos fundamentais da matéria, que são o art. 225 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei 6.938/81.

Processualmente, a solidariedade passiva na responsabilidade civil ambiental tem fundamento na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e, principalmente, na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65), que é antecedente e explícita nesse sentido (conforme art. 6º)<sup>83</sup>.

A solidariedade é instituto que visa dar eficácia à tutela civil do meio ambiente, permitindo que sejam acionados por danos ambientais quaisquer dos infratores, preferencialmente os de maior solvência e os de maior capacidade econômica, imputando-se a

---

<sup>82</sup> Dispõe o preceito: “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.” BRASIL. Lei Federal n.10.406/02, op. cit., on-line.

<sup>83</sup> Dispõe o art. 6º, “caput” da Lei da Ação Popular (Lei Federal n.4.717/65): “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.” BRASIL. Lei Federal n.4.717/65. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2006.

eles integral responsabilidade e, portanto, obrigando-os a reparação total do bem lesado, ainda que, individualmente, o agente não tenha causado a totalidade dos prejuízos ambientais.

Evidente que, após arcar com toda a sanção civil ambiental, poderá o agente mover ação de regresso contra os demais co-responsáveis, evitando-se o enriquecimento ilícito dos demais infratores e o tratamento desigual.

Nesse sentido, Rodolfo Camargo Mancuso, para quem “a reparação é exigível de todos e de qualquer um dos responsáveis, inclusive podendo ser oposta àquele que se afigure o mais solvável, o qual ao depois se voltará contra os demais, em via de regresso”.<sup>84</sup>

Marcelo Abelha Rodrigues é enfático ao dizer que o princípio da solidariedade na responsabilidade civil ambiental “é princípio de justiça, de modo que não cabe na análise da verificação do dano ambiental provocado por várias e diversas fontes qual teria sido o papel individual de cada um”.<sup>85</sup>

Sem dúvida, a solidariedade dos infratores aumenta a eficácia da sanção ambiental, conferindo maior segurança na obtenção da reparação ambiental.

### 3.1.5 Formas de reparação do dano ambiental

As principais razões de existir do amplo sistema de proteção jurídica ao meio ambiente, efetivado, dentre outros relevantes instrumentos, através da responsabilização civil ambiental, são a prevenção e a reparação do dano ambiental. Na seara civil, como já destacado, o foco é estabelecido na reparação, residindo nesse tópico diversas e complexas questões.

Dispõe o art. 4º, VII, da Lei 6.938/81, que um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente é a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

---

<sup>84</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar). 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 237.

<sup>85</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 339.

Tal preceito foi reforçado, como já anotado, pela preocupação específica do art. 225, §3º, da Constituição Federal, no sentido de impor aos infratores a obrigação de reparar os danos causados, independentemente de sofrerem sanções penais e administrativas.

Infere-se das referidas normas que a reparação específica ou “in natura” do dano ambiental é a forma a ser privilegiada na responsabilização civil ambiental, cabendo, somente em segundo plano e na hipótese de absoluta impossibilidade de reconstituição do bem lesado, a reparação pecuniária<sup>86</sup>, cujo montante arrecadado nas ações civis públicas, de tutela coletiva do dano ambiental, deve ser destinado ao fundo comum previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Reforçam essa interpretação da lei ambiental geral, os preceitos penais e administrativos da Lei n. 9.605/98 e de seu Decreto regulamentar (Decreto n. 3.179/99), que estimulam a reparação do dano através da reconstituição do bem poluído ou degradado, oferecendo, em contrapartida, benefícios ao infrator.

Não há resposta legislativa adequada a essa tormentosa questão de como deve ser reparado o dano ambiental e de como deve ser reconstituído o meio ambiente atingido, mesmo porque há infinitas possibilidades fáticas a desafiar o legislador e o intérprete, sendo preferível um preceito aberto, não casuístico.

Paulo de Bessa Antunes<sup>87</sup> pondera que não existe um critério para fixação do que efetivamente se constitui em um dano ambiental e como este deve ser reparado. Afinal, não é simples a reconstrução de um local degradado e a recuperação do bem ambiental lesado, podendo ocorrer, inclusive, diante da degradação de um determinado local, a extinção de uma espécie vegetal, por exemplo. E ele questiona: “Como proceder? A morte de um animal ou de uma planta pode ser compensada?”

Há consenso, contudo, na doutrina, quanto à prioridade a ser dada à reparação “in natura”, em detrimento da indenização meramente pecuniária, cujo numerário arrecadado nem sempre tem o destino esperado.

Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>88</sup>, em relevante estudo sobre a reparação do dano ambiental, é enfático ao defender que a reconstituição do meio ambiente lesado deva ser a mais completa possível, “tendo como medida uma certa equivalência entre o estado do meio ambiente

---

<sup>86</sup> No sentido ora posto, Marcelo Abelha Rodrigues: “a adoção da reparação específica como postulada da responsabilidade civil ambiental leva em consideração o fato de que, diante do dano ao entorno, a medida precípua deve ser a recuperação do bem ambiental lesado, sempre que isso for possível. Na reparação *in natura* não é somente ínsita a idéia de proteção e preservação dos recursos ambientais como se vê no artigo 4º da Lei 6.938/81: coaduna-se também com a idéia de que o poluidor deve ser *educado* com as medidas reparatórias, coisa que não ocorre quando estamos diante de uma reparação pecuniária.” RODRIGUES, 2005, p. 293, grifo do autor.

<sup>87</sup> ANTUNES, 2005, op. cit., p. 210.

<sup>88</sup> MIRRA, 2004, op. cit., p. 317, 324.

anterior ao dano e o estado do meio ambiente proporcionado pelas medidas de compensação”. Para ele, são inadmissíveis quaisquer limitações ao princípio da reparação integral dos prejuízos, tendo em vista que seriam tais restrições próprias do direito privado (por exemplo, a redução da indenização com base na equidade, prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil) e, assim, inaplicáveis na esfera do direito ambiental, onde a responsabilidade civil tem regulação própria e específica, constituindo verdadeiro microsistema ou subsistema.

### 3.1.6 O Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Instrumento relevante na responsabilização ambiental, não apenas na civil, é o compromisso de ajustamento de conduta (ou termo de ajustamento de conduta – TAC), previsto originalmente na Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), cujo art. 113 acrescentou o §6º ao art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)<sup>89</sup>, ampliando sua esfera de atuação.

Através do TAC é possível, até mesmo extrajudicialmente, antes da propositura de ação civil pública, bem como no decorrer dela, ajustar, mediante transação, a conduta do infrator e obrigá-lo a reparar integralmente o dano ambiental, servindo o instrumento devidamente formalizado como título executivo judicial, evitando-se, assim, o longo trâmite de uma demanda perante o Judiciário.

Fernando Reverendo Vidal Akaoui<sup>90</sup>, em estudo específico do tema, destaca a relevância do advento do compromisso de ajustamento de conduta no direito brasileiro, permitindo ao Ministério Público e aos demais legitimados efetuar acordos extrajudiciais e solucionar irregularidades apuradas em inquéritos civis, tudo, na tutela dos interesses difusos e coletivos. O autor aponta, ainda, a vantagem inequívoca de se efetivar a tutela ambiental em sede extrajudicial, de forma célere, sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário e submeter-se à sua inexorável lentidão.

---

<sup>89</sup> Do seguinte teor: “§6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” BRASIL. Lei Federal n.7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 5º. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 5 mar.2006.

<sup>90</sup> AKAOUI, 2003, op. cit., p.67.

Acrescente-se que a atuação do Ministério Público em matéria ambiental tem sido firme, constante e valiosa, demonstrando efetividade e resultados concretos nas negociações e nas celebrações dos termos de ajustamentos de conduta, notadamente em Ribeirão Preto e região, onde são notórios os problemas de preservação dos recursos hídricos (aquífero Guarani), da preservação das matas ciliares e das queimadas em plantações de cana-de-açúcar.

Como é notório, a atuação ambiental dos dignos promotores de justiça, ressalvados alguns excessos esporádicos, tem sido merecedora de aplausos da população, que se surpreende ao ver resultados rápidos e efetivos em questões ambientais discutidas na esfera extrajudicial, em sede de fixação de termos de ajustamento de conduta, sem que o problema se perca e seja esquecido na lentidão inerente ao mecanismo judiciário, como sói ocorrer nas lides forenses.

### **3.2 Responsabilidade administrativa ambiental**

Já se evidenciou que a atuação do Poder Público em matéria ambiental é dever constitucionalmente imposto pelo art. 225 da Constituição Federal, norma matriz do direito ambiental brasileiro.

Resultado direto da aplicação do princípio constitucional da prevenção, a atuação administrativa ambiental é larga e amplamente conhecida porque interfere em todas as atividades econômicas que, em maior ou menor grau, são perigosas ou apenas potencialmente perigosas ao meio ambiente, ainda que sejam atividades meramente particulares ou individuais, de pequena monta, tal como a pesca amadora, a criação de animais e a agricultura de subsistência, a abertura de um estabelecimento comercial, a realização de um evento público, todas igualmente sujeitas à limitação e à fiscalização administrativas com caráter ambiental e preventivo, assim como os grandes empreendimentos empresariais e as atividades econômicas de larga escala e de grande impacto (indústrias, usinas, mineradoras, siderúrgicas, loteamentos etc.).

Os principais instrumentos administrativos e momentos da atuação administrativa ambiental são facilmente visualizados no licenciamento ambiental, na avaliação do impacto ambiental das atividades econômicas, incluindo a eventual exigência do relevante instrumento que é o estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV, da Constituição Federal), no

zoneamento ambiental (definição de áreas residenciais, industriais, comerciais etc.), no tombamento, na gestão ambiental, no manejo ecológico etc.

Não é objetivo desse estudo analisar essas diferentes e complexas formas de atuação administrativa ambiental, tendo sido metodologicamente restringida a pesquisa apenas aos aspectos jurídicos do regime geral de responsabilidade ambiental, onde se inclui a responsabilidade administrativa ambiental.

### 3.2.1 Conceito e fundamentos jurídicos da responsabilidade administrativa ambiental

Responsabilização administrativa significa, objetivamente, a aplicação de sanção administrativa em decorrência da prática de infração administrativa. Possui caráter repressivo e, ao mesmo tempo, preventivo, com regime jurídico muito semelhante ao da responsabilidade penal, residindo a distinção unicamente na autoridade competente para impor a sanção.

Como explica Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>91</sup>: “reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la”.

Essa manifestação do poder administrativo sancionador é decorrente de um de seus aspectos, o poder de polícia, bem como do princípio geral constitucional da supremacia do Poder Público, sendo precisa e completa a definição desse relevante poder administrativo contida no art. 78 do Código Tributário Nacional<sup>92</sup>.

Toshio Mukai<sup>93</sup> ensina que, também na esfera ambiental é através do poder de polícia que o Poder Público exerce sua função protetora, cumprindo sua missão constitucional ao restringir e disciplinar o uso da propriedade e as atividades econômicas, bem como ao perseguir e exigir o equilíbrio ecológico.

---

<sup>91</sup> MELLO, 2004, op. cit., p. 743.

<sup>92</sup> Do seguinte teor: “Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.” BRASIL, Código Tributário Nacional – Lei Federal n.5.172/66. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm) >. Acesso em 4. jun. 2006.

<sup>93</sup> MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 42.



A regra mãe da responsabilização administrativa ambiental é, novamente, o art. 225, §3º, da Constituição Federal, sendo a matéria, em nível infraconstitucional, regida atualmente pela Lei n. 9.605/98, que revogou os preceitos de responsabilidade administrativa da Lei n. 6.938/81, ao conceituar e disciplinar as infrações e sanções administrativas ambientais. Complementa esse quadro normativo o Decreto n. 3.179/99, que regulamentou a referida Lei n. 9.605/98.

O art. 70 da Lei n. 9.605/98 define infração administrativa ambiental como sendo “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, identificando, a seguir, as autoridades competentes para impor sanções e definindo os procedimentos necessários para a autuação administrativa<sup>94</sup>.

A enumeração das sanções administrativas está contida no art. 72 da Lei n. 9.605/98, sendo diversas as modalidades: advertência, multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão da atividade, demolição de obra, restrição de direitos etc.

O gênero das sanções restritivas de direito têm nítida implicação econômica e relevantes conseqüências nas atividades empresariais. Segundo o §8º, do art. 72 da Lei n. 9.605/98, divide-se nas seguintes espécies: suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Cabível tanto em face das pessoas naturais como das jurídicas, a responsabilização administrativa ambiental pode atingir também pessoas de Direito Público e exige, basicamente, a configuração dos seguintes pressupostos: voluntariedade e conduta ilícita.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>95</sup>, a responsabilidade administrativa deve seguir os seguintes princípios, que são plenamente aplicáveis na seara ambiental:

a) legalidade: as infrações administrativas e as respectivas sanções sempre devem estar previstas em lei;

b) anterioridade: assim como no direito penal, não haverá infração administrativa e nem sanção sem prévia previsão legal;

c) tipicidade: a infração administrativa deve estar devidamente configurada em lei, de forma clara, precisa e inequívoca, sendo lícita a delegação, pela própria lei definidora da

---

<sup>94</sup> Por sua vez, o art. 1º do Decreto n.3.179/99 assim dispõe: “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.” BRASIL. Decreto n.3.179/99. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3179.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2006.

<sup>95</sup> MELLO, 2004, op. cit., p. 748 et seq..

infração, do poder de especificar e identificar as hipóteses em que ocorrerá a infração através de decreto, portaria, regulamento etc., assim como fez o art. 70 da Lei n. 9.605/98, que é norma de responsabilidade administrativa em branco (e, apesar de criticada por alguns, até mesmo a norma penal em branco é amplamente admitida no direito brasileiro, razão pela qual deve ser também admitida na responsabilização administrativa ambiental);

d) exigência de voluntariedade para incursão na infração: ainda que não sejam necessários culpa ou dolo na imputação administrativa, há de existir, ao menos, voluntariedade na conduta típica, ou seja, a intenção (ou “animus”) de praticá-la. Obviamente, pode a própria lei exigir mais, como, por exemplo, o dolo ou a culpa do infrator no cometimento de determinada infração administrativa;

e) proporcionalidade: a sanção deve ser proporcional à infração administrativa praticada e individualizada, conforme a garantia constitucional do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, aplicável também na seara administrativa, e consoante a regra geral dos processos administrativos na esfera federal exposta no art. 2º, VI, da Lei n. 9.784/99, havendo no art. 6º da Lei n. 9.605/98 regra específica nesse sentido, que deve ser combinada com o art. 72, do mesmo Diploma, e com o regulamento previsto no Decreto n. 3.179/99;

f) devido processo legal: trata-se de garantia constitucional geral, ampla e irrestrita, exigível tanto nos processos judiciais como nos administrativos e prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

g) motivação: toda decisão administrativa deve ser devidamente fundamentada em razões de fato e de direito.

Amplamente utilizada no direito ambiental brasileiro, a responsabilidade administrativa ambiental independe da ocorrência de dano ambiental, podendo, assim, prevenir e reprimir condutas que sejam apenas potencialmente lesivas ao meio ambiente, como, por exemplo, o exercício de atividade econômica sem a obrigatória autorização ambiental prévia (ainda que não seja causadora de lesão ambiental)<sup>96</sup>.

Exatamente por ser menos exigente em seus requisitos, mais célere, menos formal e menos grave que a sanção penal, tem a sanção administrativa, resultante da responsabilização administrativa ambiental, função primordial e relevante no direito ambiental brasileiro, servindo como instrumento eficaz de repressão e de prevenção dos ilícitos ambientais e

---

<sup>96</sup> Por exemplo, o art. 21 do Decreto n.3.179/99, que prevê a seguinte conduta típica para efeito de responsabilização administrativa: “exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente: multa de R\$500,00 a R\$2.000,00.” BRASIL. Decreto n.3.179/99, op. cit., on-line..

integrando, com louvor, o tripé sancionador que compõem o regime jurídico das responsabilidades ambientais.

### 3.2.2 A tipificação das infrações administrativas ambientais

A lei ambiental brasileira, como visto, adotou uma norma em branco na tipificação das infrações administrativas, considerando-as, genericamente, como sendo “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (conforme o art. 70 da Lei n. 9.605/98, que revogou a legislação anterior).

Embora em sua regulamentação, através do Decreto n. 3.179/99, tenham sido tipificadas diversas infrações administrativas, geralmente inspiradas nos tipos penais da própria Lei n. 9.605/98, não se esgotou, por óbvio e por absoluta impossibilidade, as infinitas hipóteses de infração administrativa ambiental na legislação federal, restando aberta, aos Estados e Municípios, a possibilidade de tipificar novas condutas e adequá-las às realidades regionais e locais. Tudo, com esteio na norma em branco acima referida e, é claro, no art. 225, §3º, da Constituição Federal.

Reforça tal possibilidade, a previsão do art. 23, III, VI e VII, da Constituição Federal, que define a competência comum dos entes da federação para exercer a polícia administrativa e, assim, dentre outras funções de caráter ambiental, proteger as paisagens naturais notáveis, o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora.

De qualquer forma, ainda que não haja tipo administrativo específico, o tipo aberto do art. 70 da Lei n. 9.605/98 é suficiente para fundamentar qualquer autuação administrativa ambiental, haja vista que, como explica Édis Milare<sup>97</sup>, a infração administrativa se concretiza pela só violação ao ordenamento jurídico-ambiental, sendo desnecessária a existência de previsão específica para cada conduta.

---

<sup>97</sup> Ensina o autor: “na esfera administrativa, porém, a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de *regras jurídicas*, de que podem ou não resultar conseqüências prejudiciais ao ambiente. Essas regras jurídicas são explicitadas pela Constituição Federal, por normas federais, estaduais, distritais e municipais, por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e de Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e por normas regulamentares editadas por outros órgãos dotados, *por lei*, de competência normativa. Assim, como vimos, as infrações podem ou não vir tipificadas na legislação, havendo situações em que – para a imposição da sanção administrativa – expressamente prevê-se um resultado danoso e casos outros em que se presume o perigo de dano.” MILARÉ, 2005, op. cit., p. 760-761, grifo do autor.

Também em relação à sanção de multa, optou o legislador por utilizar um tipo aberto, estabelecendo, no art. 75 da Lei n. 9.605/98, que o valor da multa ambiental será fixado no regulamento e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Semelhante preceito, onde o legislador determina um valor mínimo e um valor máximo para a pena de multa, é encontrado no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em seu art. 57, parágrafo único, que estabelece multa de duzentas a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente.

Ocorre que, ainda quando vigorava apenas o Código de Defesa do Consumidor, que é Diploma legal anterior à Lei n. 9.605/98, já havia sido atacada a validade desse tipo de norma administrativa em branco, pela voz autorizada de Celso Antônio Bandeira de Mello, e sob o argumento de que o intervalo entre os possíveis valores mínimo e máximo da multa administrativa era tão manifestamente grande que caberia ao administrador, em última análise, fixar livremente tal sanção, em evidente violação ao princípio da legalidade e ao princípio da tipicidade<sup>98</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor não foi alterado nesse ponto, mas tais objeções não permitiram que o preceito do art. 75 da Lei n. 9.605/98 passasse indene de ataques, tendo sido objeto de crítica expressa de, por exemplo, Luís Carlos Silva de Moraes<sup>99</sup>, que reputa inconstitucional a fixação do valor da multa administrativa por diversos preceitos do Decreto n.3.179/99, ante a alegada violação ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal (que exige a individualização das penas, inclusive a de multa administrativa, somente por lei e não por decreto).

Conquanto seja realmente passível de críticas o sistema em vigor, têm sido largamente aplicadas as infrações e sanções administrativas ambientais previstas e tipificadas na referida legislação federal, exercendo crucial papel na responsabilização das pessoas que praticam condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente.

---

<sup>98</sup> Merecem transcrição as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: “valha como exemplo de incursão na sobredita invalidade a disposição residente no parágrafo único do art. 57 da Lei 8.078, de 11.9.90 (Código do Consumidor)[...] Com efeito, é óbvio que aí não se procedeu a uma caracterização minimamente consistente da sanção. O intervalo entre o mínimo e o máximo é tão desabridamente grande, que não teria havido substancial diferença entre estabelecer dita variação e haver deixado o administrador inteiramente livre para fixar o valor da multa – caso em que se exibiria com esplendorosa clareza a invalidade da norma. Mesmo que ulteriormente a Administração estabelecesse parâmetros, a invalidade apontada continuaria a persistir, por ofensa ao princípio da legalidade, já que norma administrativa não é lei”. MELLO, 2004, op. cit., p. 751.

<sup>99</sup> Além disso, ele reputa ilegal o Decreto n.3.179/99, exceto quanto ao art. 41, na medida em foram individualizadas diversas penas de multa em desacordo com a Lei n.9.605/98 por ele regulamentada, cujo art. 19 fixa como critério de arbitramento da multa o valor definido em laudo pericial. Confira-se em: MORAES, L. C. S., 2004, op. cit., p. 126-128.

### 3.2.3 Os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental e suas causas excludentes

A responsabilidade administrativa ambiental tem caráter objetivo, isto é, independe de culpa, como já dito, contentando-se com a voluntariedade da conduta, exceto nos casos em que a própria norma exija o elemento subjetivo e pessoal como, por exemplo, ocorre no art. 72, §3º, da Lei n. 9.605/98, que exige negligência ou dolo do agente para a aplicação de multa simples nas hipóteses que arrola: deixar de sanar irregularidades pelas quais foi advertido e opor embaraço à fiscalização.

Portanto, consoante conclui Édís Milaré<sup>100</sup>, a responsabilidade administrativa ambiental constitui um sistema híbrido entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade penal subjetiva.

Os pressupostos da responsabilização administrativa são os seguintes: conduta típica e ilicitude, sendo absolutamente independentes no direito ambiental brasileiro as responsabilidades civil, administrativa e penal, não constituindo “bis in idem” a aplicação das diferentes sanções através dos três regimes de responsabilidade ambiental<sup>101</sup>.

A conduta deverá ser pessoal, seja de pessoa natural ou jurídica (que se dá através de seus prepostos e representantes), analogamente ao regime da responsabilidade penal, que tem idêntico caráter repressivo, razão pela qual não poderá ser aplicada sanção a quem não praticou, por ação ou omissão, a infração administrativa, sob pena de violação aos princípios administrativos da legalidade e da exigência de voluntariedade.

Vale dizer: a análise do nexo de causalidade é ainda mais rígida e exigente do que no regime da responsabilidade civil, devendo ser nitidamente demonstrado o liame entre a conduta e o resultado.

Ademais, a conduta punível deverá ser contrária à norma, ou seja, ilícita, passível de ser subsumida a um tipo administrativo, geral ou específico, que se relacione direta ou indiretamente ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (conforme a regra matriz: art. 70 da Lei n. 9.605/98, regulamentada pelo art. 1º do Decreto n. 3.179/99).

---

<sup>100</sup> MILARÉ, 2005, op. cit., p. 763.

<sup>101</sup> Explica Vladimir Passos de Freitas: “este tipo de relação jurídica que se estabelece entre a pessoa e o Poder Público é o resultado direto de uma conduta contrária à norma vigente. Entre ambos se estabelece, então, um vínculo, através do qual se permite ao Estado a imposição de uma sanção administrativa. Assim, determinada ação ou omissão podem constituir um ilícito administrativo, independentemente de vir ou não a ser um ilícito penal ou civil.” FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 1998, p. 20.

Assim, como se vê, nem a culpa e nem o dano são pressupostos da responsabilidade administrativa. Ambos, porém, podem ser exigidos pela norma definidora da infração, para a adequação típica do infrator e, conseqüentemente, para a aplicação da respectiva sanção, de acordo com a vontade do legislador.

Relativamente à possibilidade de exclusão da responsabilidade administrativa, tem-se como plenamente aceitas e cabíveis as causas excludentes clássicas, ante o caráter pessoal da repressão, funcionando as hipóteses de exclusão de forma bastante semelhante ao regime da responsabilidade penal, haja vista que em ambas as esferas, penal e administrativa, não se admite a responsabilização objetiva ou por fato de terceiro.

De forma geral, são capazes de excluir a responsabilidade administrativa ambiental: o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro, o estado de necessidade, a legítima defesa, a doença mental, a coação irresistível e o erro. Todos esses motivos porque elidem a voluntariedade, que é requisito da conduta tida como infração administrativa ambiental.

Ademais, são capazes de impedir a configuração de responsabilidade administrativa ambiental: a obediência hierárquica, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito, porque, diante da ausência de ilicitude na conduta tida como infração administrativa ambiental ficará repellido o cabimento da respectiva sanção.

A invocação e o cabimento das excludentes da responsabilidade administrativa ambiental, ante a ausência de normas específicas a respeito na Lei n. 9.605/98 e no seu respectivo Decreto, deverão ser analisados caso a caso, devendo ser consignado que o auto de infração ambiental goza de presunção de veracidade, o que resulta na inversão do ônus da prova, que será do infrator quando for interposta eventual medida de anulação ou de desconstituição do auto de infração ambiental.

Finalmente, informe-se que a apuração das infrações administrativas ambientais exige processo administrativo próprio<sup>102</sup>, assegurando-se ao infrator o direito de ampla defesa e o contraditório, consoante determina a Constituição Federal e, especificamente, o art. 70, §4º, da Lei n. 9.605/98.

---

<sup>102</sup> Nesse sentido, Nelson Nery Costa: “o processo administrativo de punição tem o objetivo de apurar violação à lei, regulamento ou contrato, cometido por servidor, administrado ou contratado. Característica precípua de tais processos é o *due process legal*, pois somente com a garantia ao contraditório e à ampla defesa se impede que se aplique sanção administrativa de forma arbitrária [...] é instaurado com base em auto de infração, representação, denúncia ou peça equivalente, que deve conter a exposição do ato ou fato ilegal, bem como do ilícito administrativo ou contratual, relacionado com a norma ou convenção violada. O processo é conduzido sob a responsabilidade de um agente público ou de uma comissão, que deve observar as regularidades formais de todas as suas fases para que a sanção imposta não seja invalidada. Dado o caráter punitivo, exige-se necessariamente uma fase de defesa.” COSTA, Nelson Nery. **Processo administrativo e suas espécies**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 155, grifo do autor.

### 3.2.4 Aspectos relevantes das sanções administrativas ambientais

Embora não haja acirradas controvérsias jurídicas e doutrinárias advenientes da responsabilização administrativa ambiental, vê-se que as principais discussões nos casos concretos podem girar em torno da desproporção entre a sanção e o ilícito, bem como em relação à possibilidade de eventual transação entre a administração e o infrator.

Tais temas merecem apontamentos. O primeiro deles diz respeito ao princípio da proporcionalidade, que é requisito de validade da sanção administrativa ambiental, significando, como já se viu, a correlação entre a infração cometida e a sanção aplicada, que não deve ser exagerada e nem reduzida.

Os critérios a serem observados pela administração na imposição da sanção administrativa ambiental são, de acordo com o art. 6º da Lei n. 9.605/98, os seguintes: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; c) a situação econômica do infrator, para as hipóteses de multa. Paralelamente, deverão ser observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 14 e 15 da mesma lei.

A pena de multa sofreu regulamentação específica em diversos arts. do Decreto n. 3.179/99, não tendo ocorrido o mesmo em relação às demais espécies de sanção administrativa, o que redundou, sem dúvida, em excessiva discricionariedade administrativa para a aplicação e para a individualização da sanção ambiental.

Ademais, diante da complexidade e variedade das normas ambientais, algumas gerais, outras específicas, tais como o Código Florestal, Código de Águas, a Lei de Agrotóxicos, o Código de Mineração etc., todas implicando hipóteses de responsabilidade administrativa ambiental, há enorme dificuldade dos agentes públicos quando da imposição da sanção, ocorrendo, geralmente, ofensa ao princípio da proporcionalidade. Uma vez provocado, caberá ao Poder Judiciário a tarefa de corrigir os excessos e ilegalidades.

O segundo tema é o relativo à possibilidade de transação na responsabilização administrativa ambiental. Nesse ponto, consigne-se que, embora a finalidade precípua da sanção administrativa não seja a reparação do dano ambiental, mas sim a prevenção e a repressão aos ilícitos administrativos, a aplicação da sanção não pode ser um fim em si mesmo e, destarte, como adverte Édís Milaré<sup>103</sup>: “é por isso mesmo que sua incidência torna-

---

<sup>103</sup> MILARÉ, 2005, op. cit., p. 909.

se desnecessária quando o infrator demonstra concretamente o seu interesse em regularizar uma desconformidade”.

Vladimir Passos de Freitas<sup>104</sup> também defende o cabimento do acordo na responsabilização administrativa ambiental, enfatizando a possibilidade da transação servir como causa de extinção da sanção administrativa. Aliás, ressalta evidente dos princípios e regras ambientais já analisados que interessa à coletividade e ao meio ambiente a possibilidade de composição ambiental entre infrator e Estado, com a recomposição do meio ambiente lesado, em detrimento da mera sujeição do infrator à sanção administrativa, ainda que, para isso, admita-se a transação tanto na responsabilização penal como na administrativa, e não apenas na esfera civil, onde é mais freqüente.

Nessa conformidade, o art. 60 do Decreto n. 3.179/99 prevê a transação como causa de suspensão da exigibilidade das multas aplicadas em função da responsabilidade administrativa ambiental, possibilitando ao infrator a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, no sentido de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, incentivando-o, ainda, a cumprir integralmente as obrigações aí assumidas, com o que obterá redução de 90% na penalidade, conforme o art. 60, §3º, do diploma.

No mesmo sentido vem a norma do art. 76 da Lei n. 9.605/98, que permite o pagamento de apenas uma multa ambiental, preferencialmente a imposta pelos Estados e Municípios, em substituição à multa federal aplicada para a mesma hipótese de incidência.

Todos os valores arrecadados com a responsabilização administrativa ambiental são revertidos a fundos próprios, conforme dispuser o órgão arrecadador e segundo o que dispõe o art. 73 da Lei n. 9.605/98.

---

<sup>104</sup> Ensina o autor: “a transação, da mesma forma, pode ser causa de extinção de sanção. É verdade que o art. 1.053 do Código Civil só admite a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Todavia, o assunto não pode ser visualizado à luz da legislação civil do início do século, mas sim tendo em vista o caráter público das normas que envolvem o meio ambiente. Cumpre observar que na forma do disposto no art. 225, inc. VII, §2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado. Isto bem demonstra a preocupação do constituinte com o assunto. Portanto, o objetivo do Poder Público é minimizar os danos que venham a ser causados. Logo, muito mais importante do que impor uma multa é conseguir a recuperação do bem ambiental lesado. Assim sendo, nada mais normal do que admitir o acordo com o infrator, a fim de que ele dê solução ao problema causado.” FREITAS, V. P. 1998, op. cit., p. 85-86.



### 3.3 Responsabilidade penal ambiental

Completando a tríade e o quadro jurídico da tríplice responsabilização ambiental, com toda a sua força e significado, exsurge a responsabilização penal ambiental, a redundar na aplicação da sanção mais grave do ordenamento jurídico brasileiro: a pena.

A tríplice responsabilidade ambiental é, como já se viu, conseqüência jurídica direta da eleição do meio ambiente como bem jurídico-penal relevante pela Constituição Federal, evidenciada na norma constitucional exposta no art. 225, §3º, que inovou o direito pátrio ao permitir a imposição de sanção penal às pessoas jurídicas, por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente<sup>105</sup>.

Evidentemente que o escopo de aplicação da tutela penal nas infrações ambientais não é punir apenas por punir, mas sim prevenir e reprimir tal modalidade criminosa, lançando-se a “ultima ratio” do ordenamento jurídico na proteção do bem ambiental o que, no fundo, significa a busca da preservação da própria vida humana.

Bem por isso é que, em consonância com os princípios penais constitucionais (da intervenção mínima, da proporcionalidade, da necessidade, da pessoalidade etc.), deverá ser utilizada a repressão penal ambiental somente nos casos onde tenha se mostrado inútil ou insuficiente a responsabilização civil e administrativa. Não se trata de aplicar a sanção penal apenas para reprimir a conduta, mas também de educar o infrator, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e, por isso, pode-se prescindir da tutela penal quando esse objetivo já tiver sido alcançado pelas outras responsabilidades e, em especial, quando tiver sido reconstituído o bem lesado.

Semelhantemente ao regime da responsabilidade administrativa ambiental, não tem sido objeto de grandes controvérsias a perseguição criminal dos infratores ambientais com base na legislação vigente. Os maiores debates advém, especificamente, da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, apesar desse instituto estar lastrado no art. 225, §3º, da Constituição Federal, e expressamente regulamentado pela Lei n. 9.605/98.

A oposição a essa modalidade de responsabilização penal ambiental peculiar e comum no direito anglo-americano, apesar de decorridos inúmeros anos de plena vigência da regra legal, ainda é violenta e maciça, embora não seja merecida. Ao invés de se curvarem à

---

<sup>105</sup> Gianpaolo Poggio Smanio define o bem jurídico-penal como “um objeto da realidade, que constitui um interesse da sociedade para a manutenção do seu sistema social, protegido pelo direito, que estabelece uma relação de disponibilidade, através da tipificação das condutas”. SMANIO, Gianpaolo Poggio. A tutela penal constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 39, p. 134, jul./set. 2002.

realidade normativa, muitos operadores do direito continuam a repelir fortemente a sujeição da pessoa jurídica à prática de crime ambiental.

Contudo, como assinalou Édís Milaré<sup>106</sup>, já tarda o momento de todos se curvarem à realidade normativa e preocuparem-se, efetivamente, com a proteção e com a preservação do meio ambiente, atendendo a norma constitucional.

### 3.3.1 Princípios constitucionais inerentes à responsabilidade penal ambiental

A responsabilidade penal ambiental, exatamente por ser a mais grave, sujeita-se a princípios específicos, tirados diretamente da Constituição Federal. Dentre eles, podem ser destacados os seguintes (ressalvada a diferente classificação encontrada nos diversos autores)<sup>107</sup>:

1) Princípio da legalidade ou da reserva legal, quiçá o mais importante princípio constitucional do Direito Penal, consagrado no brocardo latino formulado por Feuerbach, “nullum crime, nulla poena sine lege”. Constitui efetiva garantia de limitação do poder estatal. Objetivamente, significa que nenhum fato será considerado crime e nenhuma sanção será cominada sem que tal crime e tal sanção estejam devidamente previstos em lei anterior, ou, nos termos do inciso XXXIX, do art. 5º, da Constituição Federal, e do art. 1º, do Código Penal: “Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” Complementam o quadro, o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna e a garantia do devido processo legal, expressos no incisos XL e LIV, do mesmo art. 5º.

2) Princípio da taxatividade<sup>108</sup> ou da certeza, complementa a garantia da reserva legal ou da legalidade e surge para evitar a tipificação e a punição genéricas, abstratas e

<sup>106</sup> É pertinente a mensagem de Édís Milaré: “portanto, diante da expressa determinação legal, não cabe mais entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e perseguir os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador, pois, segundo advertência de Starck, o jurista não pode esperar por um direito ideal. Ele deve trabalhar com o Direito existente, em busca de soluções melhores.” MILARÉ, 2005, op. cit., p. 858.

<sup>107</sup> Sobre o tema: BENETI, Sidnei Agostinho. A constituição e o sistema penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 704, p. 297- 309, jun. 1994; CERNICHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José. **Direito penal na constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 14; e CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

<sup>108</sup> As bases teóricas originais desse princípio podem ser encontradas em PALAZZO, Francesco. **Il principio de determinatezza nel diritto penale**. Pádua: CEDAM, 1979.

imprecisas, que poderiam tornar inócua a exigência de lei anterior definidora do tipo. A lei penal, seja para definir o tipo ou a sanção, deve ser técnica, clara, precisa e determinada (“lex certa”), com o fito de evitar a insegurança e a incerteza jurídicas.

3) Princípio da insignificância (“*minima non curat praetor*”): nem toda lesão aos bens penalmente protegidos justifica a aplicação da sanção penal. A ofensa mínima e insignificante não deve ser considerada típica, desmerecendo proteção penal.

4) Princípio da proporcionalidade representa a obrigação de se verificar a relação entre a pena cominada e a conduta típica, cuidando para que não haja excessivo desequilíbrio. Vale dizer, a pena deve ser proporcional ao crime, desde a previsão legal “in abstracto” até o momento de sua aplicação “in concreto”.

5) Princípio da intervenção mínima: o Direito Penal não deve ocupar-se de condutas que podem ser adequadas e eficientemente prevenidas através de outras sanções que não as penais. A tipificação penal, por acarretar as conseqüências mais graves do sistema jurídico aos cidadãos: as penas; únicas sanções que podem atingir a própria liberdade individual, deve ser reservada apenas às hipóteses onde seja realmente necessária. Tal princípio busca evitar a banalização e a hipertrofia do Direito Penal e dele derivam os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade (ou “ultima ratio”) do Direito Penal.

6) Princípio da adequação social exclui a tipicidade de certas condutas socialmente adequadas, correntes e aceitas. Tem importância reduzida em face de sua imprecisão.

7) Princípio da culpabilidade (“*nullum crimen sine culpa*”) contrapõe-se à responsabilidade objetiva, excluindo-a do sistema, pois exige que a conduta penalmente relevante seja atribuída a uma pessoa culpável, por fato próprio. A culpa deve ser exatamente o fundamento e o limite da pena.

8) Princípio da humanidade: busca garantir a dignidade da pessoa humana na imposição das penas, assegurando aos condenados a integridade física e moral. Está expresso nos incisos XLI, XLVII, do art. 5º, bem como no inciso III, do art. 1º (dignidade), ambos do Texto Maior.

9) Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos: o Direito Penal deve proteger somente os bens jurídicos socialmente relevantes, cuja eleição se dá através do Poder Legislativo, que representa – ou deve representar – a vontade da maioria do povo.

10) Princípio da personalidade da pena: dispõe o inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” Trata-se da vedação da responsabilização penal por fato de outrem.

11) Princípio da individualização da pena: a pena deve ser imposta em estrita observância ao preceito legal e de acordo com as condições pessoais do apenado, nos termos do inciso XLVI, do art. 5º, da Carta Magna: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.” Na individualização da pena incide, também, o inciso XLVIII, do mesmo art. 5º: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.” Outra expressão do princípio é a que garante às presidiárias o direito constitucional de amamentar seus filhos (inciso L, art. 5º, Constituição Federal).

Corolário lógico para a validade e eficácia do direito penal ambiental é o respeito a esses princípios constitucionais penais acima resumidamente expostos, que ostentam condição jurídico-normativa hierarquicamente superior e condicionam a aplicação do regramento infraconstitucional.

### 3.3.2 Fundamentos jurídicos e características da responsabilidade penal ambiental

Exerce o art. 225, §3º, da Constituição Federal, novamente, o papel de núcleo irradiador e fundamento da responsabilidade penal ambiental, semelhantemente ao verificado nos demais regimes de responsabilidade ambiental.

Juntamente com a responsabilidade civil e com a responsabilidade administrativa, a responsabilidade penal ambiental complementa a tríplice sujeição do infrator ambiental,

fechando o sistema de proteção ambiental brasileiro em face das atividades e condutas lesivas ao meio ambiente.

Embora criticada, porque contrária em alguns pontos à doutrina do Direito Penal mínimo, a tipificação dos ilícitos ambientais, inclusive dos cometidos pelas pessoas jurídicas, encontra guarida na relevância que o bem ambiental possui no ordenamento jurídico brasileiro e nas gravíssimas conseqüências que o dano ambiental pode gerar, atingindo toda a coletividade, do presente e do futuro.

Felizmente, a sociedade brasileira caminha, lentamente mas sem regredir, para a conscientização ambiental e para o reconhecimento da gravidade do crime ambiental, exigindo do legislador a punição exemplar para as condutas lesivas ao meio ambiente, sendo certo que a reprovação social é que confere legitimidade à tutela penal do meio ambiente.

Como explica Paulo de Bessa Antunes<sup>109</sup>: “os conceitos básicos do Direito Penal permanecem válidos e fundamentais para a responsabilização do autor do ilícito penal ecológico”. Para ele, é fundamental desenvolver um juízo social de reprovação dos crimes ambientais, para que ocorra sua efetiva punição.

Atendendo o comando do legislador constituinte, adveio a Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, reuniu em um só diploma os diversos tipos penais ambientais que, até então, encontravam-se espalhados na vasta legislação ambiental infraconstitucional.

Embora passível de críticas, como se verá no capítulo próprio, é certo que foi plenamente instituída no Brasil a tríplice responsabilização ambiental, com seus diferentes regimes e regramentos, permitindo-se a imposição de três sanções de naturezas jurídicas distintas ao infrator ambiental (civil, penal e administrativa), em função de uma mesma conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente. Tudo, com esteio em preceito constitucional específico (art. 225, §3º).

Destaca-se sobremaneira no regime da responsabilidade penal ambiental a acirrada e notória controvérsia relativa à introdução, no Brasil, do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, cuja matéria, por isso, será abaixo analisada, em detalhes.

---

<sup>109</sup> Diz o autor: “Os princípios fundamentais da legalidade, tipicidade e subjetividade existem no Direito Penal Ambiental com força igual àquela que possuem em outros setores do Direito Penal, seja no comum, seja no especial. Existe, ainda, um fator importante a ser considerado quando falamos em direito penal ambiental: o fator sociológico. Como sabemos, o crime é considerado o ilícito jurídico mais grave e a sua punição depende, dentre outros aspectos, de uma consciência social que admita a gravidade social da conduta descrita como típica. Sem o juízo social de reprovação de uma determinada conduta típica dificilmente ocorrerá punição judicial, pois os juízes e juízas, como qualquer outro cidadão ou cidadã, refletem o pensamento médio da sociedade.” ANTUNES, 2005, op. cit., p. 748-749.

### 3.3.3. Responsabilidade penal da pessoa jurídica<sup>110</sup>

Para começar, deve restar claro que não se cogita, aqui, de qualquer outra visão ou conceito doutrinário de pessoa jurídica senão a de que se trata de ente real, isto é, dotado de existência real, capaz de agir por vontade própria, distinta da vontade de seus membros. Capaz, pois, de cometer crimes, assim como é capaz de assinar contratos e de sujeitar-se às sanções administrativas.

Considera-se, nessa sede, portanto, ultrapassado o conceito de personalidade jurídica baseado na clássica teoria da ficção. Pela teoria da realidade, as pessoas jurídicas, embora despidas de corpo, são reais e possuem vontade própria.

Os opositores da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica afirmam faltar a elas vontade própria, distinta da vontade individual dos seus membros, para que seja possível o cometimento de crime ambiental. Por isso, seria impossível a verificação de culpa penal, seja como elemento do tipo ou seja como pressuposto da pena e, como se sabe, a culpa é requisito indispensável para a responsabilidade penal em geral.

Assim, para essa doutrina crítica, a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas seria uma forma de responsabilidade penal sem culpa, inaceitável no direito penal pátrio porque a Constituição Federal alberga expressamente o princípio da culpabilidade no art. 5º, incisos LVII e XLVI, como também o Código Penal, principalmente nos arts. 19 e 29, sendo vedada a responsabilidade penal objetiva (sem culpa).

A objeção da incapacidade de culpa das pessoas jurídicas é o principal argumento de oposição ao instituto. Nada impede, porém, com a devida licença, seja ele superado e vencido.

Para tanto, cumpre observar, preliminarmente, que as pessoas jurídicas, diversamente do que se pensa, já são penalmente imputáveis – ou seja, capazes de culpa – por força do Código Penal vigente.

É que o Código Penal considera inimputáveis – ou seja, incapazes de culpa – somente as pessoas elencadas nos seus arts. 26, 27 e 28, §1º, dispositivos que tratam, respectivamente, das doenças mentais, da menoridade e da embriaguez.

São imputáveis, pois, de acordo com o Código Penal brasileiro, todas aquelas pessoas não albergadas expressamente pela inimputabilidade dos arts. 26, 27 e 28, §1º, porque, se o

---

<sup>110</sup> Os próximos itens, até o fechamento do capítulo, constituem um resumo, revisto e atualizado, da monografia jurídica do autor denominada “A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais”, premiada com o segundo lugar do concurso de monografias jurídicas, de âmbito nacional, realizado pelo Instituto dos Advogados em São Paulo (IASP), cuja solenidade de premiação ocorreu em 4.5.2005.

legislador quisesse excluir a responsabilidade coletiva, assim o teria feito expressamente, tornando inimputáveis, por exemplo, as pessoas jurídicas, como bem asseverou Manoel Pedro Pimentel<sup>111</sup>: “as pessoas não compreendidas na relação dos inimputáveis são necessariamente imputáveis, já que o Código Penal apenas relaciona os inimputáveis. E, como corolário, somente os imputáveis podem ser responsáveis penalmente”.

Além disso, as coletividades têm, de fato, vontade própria e, logo, são imputáveis e culpáveis em decorrência dos atos criminosos derivados dessa vontade própria. As ações são praticadas pelas próprias pessoas coletivas e independem da vontade individual de seus membros.

Aliás, é intuitiva e comum, no direito posto, a vontade própria da pessoa jurídica, cuja assertiva não deveria ser capaz de provocar sustos ou celeumas nos debatedores da responsabilidade penal ambiental da pessoa coletiva porque, há tempos, têm esses entes plena capacidade de agir para o direito civil, para o direito comercial, para o direito administrativo e para o direito tributário.

Enfim, as pessoas jurídicas são, desde há muito, sujeitas a direitos e obrigações em várias áreas jurídicas, razão pela qual é, no mínimo, contraditório afirmar a irresponsabilidade penal desses entes, por suposta falta de vontade própria, sem propugnar, ao mesmo tempo, pela incapacidade deles para firmar contratos ou para serem autuados por infração administrativa. A base teórica é a mesma e iniciou-se com a antiqüíssima teoria da personificação.

O que importa é o seguinte: tendo havido a eleição constitucional do meio ambiente como bem jurídico-penal relevante, inclusive para o fim de responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, abriu-se a possibilidade de o legislador ordinário disciplinar essa forma de responsabilidade penal ambiental, o que foi realizado através da Lei n. 9.605/98.

Repise-se: não é a Constituição Federal que deve adequar-se às normas ambientais penais infraconstitucionais mas, sim, o direito ambiental penal infraconstitucional que deve adequar-se à nova e moderna ordem constitucional, que funda e dá esteio a todo o ordenamento vigente.

A propósito, Márcia Dometila Lima de Carvalho<sup>112</sup> professa: “o problema axiológico, ínsito na consideração da responsabilidade penal da pessoa jurídica, encontra-se resolvido na atual valoração jurídico-constitucional”.

---

<sup>111</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. A culpabilidade na dogmática penal moderna. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo, v. 24, n. 124. p. 19-31, 1990..

<sup>112</sup> CARVALHO, M. D. L., 1992, op. cit., p. 136.

Sérgio Salomão Shecaira<sup>113</sup>, com apoio em Afonso Arinos de Mello Franco, é incisivo: “a vontade da pessoa jurídica, executada por seres individuais, é uma realidade, não uma ficção. O que faz com que se decida a natureza da reprovação estatal é a qualificação jurídica do interesse violado, não a natureza do sujeito que cometeu a violação”.

Fausto Martin de Sanctis<sup>114</sup>, a seu turno, lembra que Freud, em 1921, já destacava como característica do grupo psicológico a maneira bastante distinta de agir, sentir e pensar coletivamente em relação ao agir, sentir e pensar individual de cada componente. Em resumo: a vontade do grupamento é distinta da vontade individual dos membros. Diz ele: “A vontade dos entes coletivos, diga-se indivisível, é estabelecida pelo concurso de vontades das pessoas individuais, daí porque considerados uma realidade jurídica”.

Referido autor demonstra, ainda, que a responsabilidade penal objetiva, tão invocada pelos opositores do instituto em comento, não é inteiramente vedada no direito pátrio, pois se dá na hipótese de embriaguez culposa ou voluntária preordenada, prevista no art. 28, II, do Código Penal, que de há muito representa exceção ao princípio da culpabilidade subjetiva sem que tenha recebido a pecha da inconstitucionalidade ou a mácula da ilegalidade pela doutrina<sup>115</sup>.

Finalmente, também advoga explicitamente a vontade própria da pessoa jurídica, admitindo que incide sobre ela juízo penal de censura distinto do que incide sobre seus membros, Walter Claudius Rothenburg<sup>116</sup>. Diz ele: “a aceitação dessa vontade para efeitos criminais, com a conseqüente possibilidade de a pessoa jurídica poder agir criminalmente, realizando condutas típicas, dependem exclusivamente do Direito positivo”.

<sup>113</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 101.

<sup>114</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 82- 83, 41.

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 88.

<sup>116</sup> Walter Claudius Rothenburg faz questão de explicar a culpabilidade penal coletiva: “Retendo a informação mais importante acerca do conceito de culpabilidade – juízo de censura – e a do de imputabilidade – **motivação** –, temos perfeitas condições de cercar a pessoa jurídica de forma mais estritamente jurídica, sem deixar de admitir que ela possa acusar aspectos assimiláveis à consciência e à vontade. Na estrutura interna dos entes coletivos, através das figuras humanas que os ‘presentam’, existem condições para se aperceber da realidade e motivar-se segundo as determinantes jurídicas. Qualquer decisão tomada é passível de julgamento moral, tanto sob a faceta subjetiva que sob o prisma social. É lógico que, aceita a vontade própria da pessoa jurídica, fica bem mais fácil admitir sua valoração. O problema do reconhecimento de uma culpabilidade à pessoa jurídica é, acima de tudo, um problema – já tratado e sempre presente – de aceitação da vontade criminosa dos grupos. Todavia, é cego teimar que uma reprovação ética (traduzida juridicamente) se faz independentemente de qualquer consideração humana. Como é igualmente tolo esquecer que os indivíduos constituem parte integrante da pessoa jurídica. A censura (moral) desta não deixa de ser, assim, um juízo acerca de homens, mas homens enquanto reunidos num ente coletivo. Porém a avaliação dessa vontade, quando realizada por critérios normativamente fixados, denota um juízo de valor, uma censura enfim, se são preocupações morais que inspiram aqueles critérios normativos. Pode-se então dizer, sem muito rigor, que é possível uma reprovação moral (uma consideração ética) das condutas dos entes coletivos, nos termos jurídicos da culpabilidade. A censura da pessoa jurídica não pode ser idêntica à reprovação individual, fundada esta numa dignidade ontológica de matriz espiritual. A reprovação ético-jurídica que se faz dos entes coletivos tem de ser, de certa maneira, própria”. ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997, p. 135 e 186-187, grifos do autor.



Por tudo isso, conclui-se que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica é baseada na análise objetiva da culpabilidade, mas não se trata de responsabilidade penal objetiva, que é vedada no direito pátrio, exceto na hipótese embriaguez culposa ou voluntária preordenada.

### *3.3.3.1 O acolhimento do instituto pela jurisprudência*

A jurisprudência pátria parece já ter assimilado a mudança normativa constitucional e infraconstitucional, bem como as posições doutrinárias aqui defendidas, já sendo conhecidas decisões condenatórias de pessoas jurídicas por crimes ambientais, aplicando-se o direito ao caso concreto.

Recente e interessante decisão, de acordo com a Constituição Federal e com a Lei n. 9.605/98, considerou ser perfeitamente possível à pessoa jurídica praticar conduta tida como penalmente relevante, ilícita, adequada ao tipo previsto na lei de crimes ambientais, por força de vontade própria, através de deliberação própria, que não se confunde com a vontade e com as deliberações de seus membros. Trata-se de acórdão unânime do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de lavra do Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa<sup>117</sup>, onde ficou claro que a própria pessoa jurídica deveria ser considerada poluidora, e não apenas seus sócios ou dirigentes.

Sabe-se que a evolução da jurisprudência é lenta no sistema processual brasileiro, mas a aplicação da lei vigente pelos juízes de primeira instância e pelos tribunais regionais, como

---

<sup>117</sup> Vê-se no corpo do v. acórdão: “quando o colegiado que dirige a pessoa jurídica decide poluir um rio, despejando os dejetos, porque dispendioso seria agir de outro modo; ou, por outro lado, opta por uma solução de previsível insuficiência para evitar o dano, ocasionando-o, evidentemente não se está ante uma ação individual, mas na presença de uma atividade da própria sociedade, do empreendimento, e, logo, este há de responder pelo crime tipificado. A autoria da pessoa jurídica deriva da capacidade jurídica de ter causado um resultado voluntariamente e com desacato ao papel social imposto pelo sistema normativo vigente. Esta é a ação penalmente relevante. O sócio administrador foi apenas o protagonista do desenvolvimento das atividades empresariais que visava ao lucro. Submetendo-se a esse papel representa a responsabilidade social penal, e também a individual penal, ou seja, a pessoa jurídica e o sócio serão réus na ação penal. Logo, a ação do ponto de vista penal pode ser praticada pela pessoa jurídica, cuja existência no âmbito normativo é aceita, porque desenvolve atividades no meio social, podendo os atos praticados em seu nome e proveito vir a caracterizar comportamentos típicos. Quem polui ou frauda é a pessoa jurídica, do mesmo modo que é ela que esbulha a posse e responde o interdito possessório. Não há diferença. [...] A imputação feita à pessoa jurídica deriva do comando de seu centro de decisão. E, nesse sentido, descabe fazer distinção entre a vontade que dirigiu a ordem. Ela faz incriminar a empresa e o administrador.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo n.2002.04.01.013843-0/PR, julgado em 10.12.2002, publicado no Diário da Justiça da União de 26.2.2003, fls. 43-45. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/proc\\_processa\\_pesquisa.php?opcao=1&string\\_pesquisa=200204010138430&pg=0&dia=30&mes=03&ano=1989](http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/proc_processa_pesquisa.php?opcao=1&string_pesquisa=200204010138430&pg=0&dia=30&mes=03&ano=1989)>. Acesso em: 25 maio 2005.

demonstra o exemplo acima dado, comprova que a tendência de acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é forte e consistente.

Certamente, não tardará o silêncio dos opositores ao novel instituto, em vista da crescente doutrina favorável e da sucessiva consagração pelo direito pretoriano. Ou se altera a Constituição e a lei, como querem tais críticos, ou se aplica plena e efetivamente a responsabilização penal ambiental atualmente em vigor, inclusive em face das pessoas jurídicas, como aqui se propugna.

Recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, como é cediço, representa a instância máxima do Poder Judiciário brasileiro na interpretação e aplicação da lei federal, como é a Lei n. 9.605/98, consoante repartição de competências prevista no art. 105 da Constituição Federal, também publicou sua primeira decisão colegiada de acolhimento da responsabilização penal do ente coletivo por delito ambiental, criando um precedente jurisdicional claro e inequívoco, proveniente de tribunal superior. Trata-se do Recurso Especial nº564.960, advindo do Estado de Santa Catarina, onde a empresa ré, juntamente com seus dirigentes, deliberou poluir um rio, despejando detritos sólidos (graxa, óleo, lodo, areia e produtos químicos), resultantes de sua atividade econômica. Por conta disso, a pessoa jurídica foi condenada criminalmente, nos termos da lei vigente e com fulcro no dispositivo constitucional de proteção ambiental<sup>118</sup>.

---

<sup>118</sup> “CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

### 3.3.3.2 Análise da culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais

É conhecida a crise do conceito tradicional de culpabilidade, que a decompõe em três elementos: imputabilidade, consciência real ou possível da ilicitude e exigibilidade de comportamento diverso, diante da impossibilidade de verificação fática e segura da autodeterminação psíquica de cada indivíduo, como explica Gabriel Bertin de Almeida<sup>119</sup>, com supedâneo em Klaus Gunther.

Assim, ao se admitir a preponderância normativa dos elementos da culpa penal, em detrimento da natureza meramente moral e individual da conduta típica, e ao se verificar tais elementos de forma objetiva, através das ações concretamente praticadas, relevantes para a análise jurídico-penal, não mais centrando-se nas condições psicológicas do agente, facilita-se, e muito, o afastamento dos obstáculos dogmáticos para a configuração e a aceitação da

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.564.960-SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª TURMA, julgado em 2.6.2005, publicado em 13.6.2005, p. 331. Disponível em:

<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=responsabiliza%E7%E3o+penal+do+ente+coletivo&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=1#>>. Acesso em: 16.out.2005.

<sup>119</sup> Explica o autor: "Pode-se dizer que a liberdade, a autodeterminação do indivíduo, apesar da impossibilidade de sua demonstração em cada caso, é tida como um dado certo e verificável, que se orienta pelo entendimento dos demais membros de uma sociedade, o que, como mencionado, é um equívoco. A culpabilidade aproxima-se, portanto, segundo esse conceito tradicional, de uma autodeterminação moral. O culpado, tratado como se fosse livre, agiria contra seus próprios bons motivos, envolvendo-se em uma contradição consigo mesmo. O problema aqui é que o indivíduo passa a ser visto como uma pessoa moral, na medida em que a ele se exigia outra ação, que não se sabe ser dele exigível ou não, e não como pessoa de direito, considerada somente pelos atos que praticou, confundindo-se, assim, a distinção básica entre moral e Direito, desejável em um Estado de Direito democrático, ao menos na concepção liberal, onde 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'." ALMEIDA, Gabriel Bertin de. A crise do conceito tradicional de culpabilidade, segundo o direito penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo., v. 35, p. 37-53, jul./set. 2001.

culpabilidade penal das pessoas jurídicas. Como conclui Freire Teotônio<sup>120</sup>, diversas alterações sofreu o conceito de culpabilidade penal nas últimas décadas, sendo de rigor entender a culpa penal sob novas óticas.

A culpabilidade penal da pessoa jurídica, nesse contexto, deve ser mais voltada ao fato típico e antijurídico que à pessoa infratora; deve ser antes normativa e objetiva que subjetiva, deve se desenhar na norma e no fato e não na pessoa, pois não depende diretamente dos elementos humanos e dos agentes físicos que a integram, bastando, para que exista a responsabilidade penal: a personalidade (natural ou jurídica), a previsão típica e a realização fática do ilícito penal ambiental por vontade própria (inclusive da pessoa jurídica).

Claro que a mudança de pensamento e a modernização das opiniões exigem tempo e esforço, mas a necessidade ingente de proteção e preservação do meio ambiente deve ser a força motriz dessa árdua missão de se criar uma consciência ambiental, o que conferirá, gradualmente, maior reprovação social às condutas típicas ambientais e, destarte, maior legitimação na persecução penal ambiental, inclusive em face das pessoas jurídicas.

### *3.3.3.3 Síntese e crítica às demais objeções doutrinárias à responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais*

Afirma ainda a oposição ao instituto em tela, que a punição penal imposta às pessoas jurídicas em razão de crime ambiental atingiria terceiros, tais como os sócios minoritários ou acionistas não participantes da ação criminosa, o que implicaria contrariedade ao princípio constitucional da personalidade, ou pessoalidade, das penas. Em resumo: a pena passaria da

<sup>120</sup> São palavras do autor: “3. A culpabilidade deve ser entendida em sentido jurídico, não moral ou social. Decisivas para a censura de culpabilidade são apenas as representações de valor da ordem jurídica. 4. A culpa jurídico-penal não é o fundamento único de aplicação da pena, pelo menos no sentido de que nem toda a culpa é relevante, mas só aquela que atualiza em um fato ilícito-típico. A culpa é, assim, um momento limitador da responsabilidade do agente pelo fato proibido praticado[...] 6. A dogmática penal da atualidade não enxerga a culpabilidade como pressuposto isolado de aplicação da pena. O juízo de reprovação, que consubstancia a culpabilidade, essência do conceito normativo, não recai somente sobre o agente mas inclusive e necessariamente sobre o fato. Os elementos ou requisitos do crime estão numa relação lógica necessária. Somente uma ação ou omissão pode ser típica, só uma ação ou omissão típica pode ser antijurídica e só uma ação ou omissão antijurídica pode ser culpável. Portanto, a culpabilidade é um dos elementos ou requisitos do crime[...]. 8. A doutrina brasileira, nesse diapasão, tem contribuído com o desenvolvimento da teoria da culpabilidade, tendo adotado, em consonância com a teoria finalista da ação, a culpabilidade normativa pura, desvinculando-se definitivamente das teorias psicológica e psicológico-normativa, com a retirada do dolo e culpa da culpabilidade e relocação para o fato típico, restando ao juízo de censura apenas elementos normativos, quais sejam: imputabilidade; possibilidade de conhecer a ilicitude e exigibilidade de conduta diversa”. TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire. **Culpabilidade:** concepções e modernas tendências internacionais e nacionais. Campinas: Minelli, 2002, p. 118.

pessoa do condenado e ocorreria responsabilização penal por fato de outrem, o que é vedado pelo inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal, cuja disposição é reforçada pelos arts. 13 e 29, do Código Penal.

Ocorre que, antes de violar, a responsabilidade penal da pessoa jurídica presta obediência ao princípio da pessoalidade da pena porque a sanção penal atingirá somente a pessoa coletiva infratora, sendo reconhecidamente legítimos e inevitáveis alguns efeitos indiretos danosos a terceiros. Paralelamente, deverá ocorrer a punição criminal de eventuais co-responsáveis, pessoas naturais.

Ora, é cediço que a condenação criminal de uma sociedade empresária pode acarretar prejuízos aos seus sócios ou acionistas, inclusive aos inocentes, porém esses efeitos indiretos da pena são legítimos e inevitáveis. Acontecem, da mesmíssima maneira, na punição penal ordinária de pessoas natural, seja através de pena privativa de liberdade, de pena restritiva de direito ou de pena de multa, que são as modalidades previstas no art. 32, do Código Penal.

Afinal de contas, qualquer pai de família, quando preso, deixa de contribuir para o sustento e a manutenção do lar, prejudicando seus familiares e dependentes. No mínimo, a prisão de um pai de família reduz o auxílio econômico aos seus dependentes, se o preso puder trabalhar e a eles dedicar parte da remuneração, nos termos do art. 29, §1º, “b”, da Lei de Execução Penal, cujo preceito nada mais é que o reconhecimento normativo de que a pena imposta ao condenado atinge terceiros.

A própria Constituição Federal reconhece o prejuízo causado à família do preso quando institui o pagamento de auxílio-reclusão previdenciário (art. 201, IV).

Além disso, não é demais destacar que o texto constitucional, ao assegurar a pessoalidade das penas, menciona simplesmente pessoa, não especificando se natural ou jurídica, e pessoa, para o nosso direito, é todo ente dotado de personalidade.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais não implicará na vedada aplicação de pena por fato alheio porque somente as pessoas criminosas é que deverão ser sancionadas, em conformidade com a garantia constitucional da pessoalidade das penas. O equívoco e a antijuridicidade ocorreriam com a aplicação de pena somente às pessoas naturais autoras do delito, deixando impunes as pessoas jurídicas dele beneficiárias.

Outro obstáculo ao instituto reside na invocação, pelos opositores, do princípio constitucional da humanização das penas e, conseqüentemente, na alegação de suposta incompatibilidade das sanções previstas em nosso ordenamento penal com a natureza das pessoas jurídicas. Pode-se resumir tal argumento de oposição nas seguintes palavras: o direito

penal brasileiro, desde sua base constitucional, foi elaborado e se destina exclusivamente à pessoa humana.

Assevere-se, porém, com a devida licença, que a incontestável primazia das normas penais voltadas à pessoa natural não é prejudicial à responsabilidade penal coletiva, nem contrastante com o instituto.

Se, para a pessoa natural condenada criminalmente, reputou-se necessário, em nível constitucional, proibir as penas cruéis, a pena de morte (exceto no caso de guerra), a pena perpétua, a pena de trabalho forçado etc., e se, às mulheres presas, concluiu-se pela necessidade de garantir na própria Constituição o direito de amamentar os filhos, claro que, para a punição criminal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, nenhuma restrição possuía tamanha relevância social, a merecer a inclusão no rol constitucional das garantias.

Tanto não há limites constitucionais específicos para a punição criminal das pessoas jurídicas, que há a possibilidade de, até mesmo, ser imposta pela lei ordinária a pena de dissolução da sociedade criminosa, o que representa sanção equiparável à pena de morte para a pessoa natural.

Quanto ao Código Penal vigente, bem como quanto à legislação penal extravagante anterior à Constituição Federal, vê-se que a primazia das normas destinadas à pessoa natural é explicada pelo estágio econômico-social dos períodos de suas edições e de suas principais reformas, sendo cediço que a responsabilidade penal da pessoa jurídica só foi introduzida no direito brasileiro pela Constituição Federal, e a sua consagração ainda caminha, exceto no direito ambiental, lentamente no ordenamento infraconstitucional, mormente em razão da forte oposição doutrinária.

O que importa, em suma, é a ausência de incompatibilidade ou contraste evidentes entre as normas constitucionais penais e a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Demais disso, vê-se que o inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal, ampliou o rol de penas constante no art. 32, do Código Penal, prevendo as seguintes penas: a) perda de bens; b) multa; c) prestação social alternativa; d) suspensão ou interdição de direitos, compatíveis com a natureza das pessoas jurídicas criminosas.

Destarte, com base nesses quatro gêneros, é infinito o leque de penas que podem ser criadas e tipificadas pelo legislador, sem que haja nenhuma afronta à norma constitucional.

### *3.3.3.4 Dos objetivos da pena na responsabilidade penal ambiental*

Ainda há uma última objeção à responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas: é a de que tal responsabilidade violaria a própria finalidade do direito penal no sistema jurídico, por suposta afronta ao postulado constitucional do direito penal mínimo (“ultima ratio”).

Nesse ponto, portanto, cabe expor, além do debate, uma explicação relativa à função da pena na responsabilidade penal ambiental, tanto em face das pessoas naturais como em face das pessoas jurídicas.

Segundo os opositores do novel instituto, a pena aplicada ao ente coletivo não teria o condão de causar o arrependimento buscado pela norma penal, não sendo a pessoa jurídica passível de intimidação, reeducação ou repressão penal. Estar-se-ia, portanto, ampliando ilícita e desnecessariamente o campo de atuação da norma penal.

Em primeiro lugar, diga-se que é exatamente por terem falhado os demais ramos do direito na prevenção e na repressão dos ilícitos ambientais que se fez necessário também incriminar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tornando-as passíveis da medida mais dura e mais aguda disponível no ordenamento jurídico: a pena, com todas as suas graves conseqüências acessórias, próprias do direito penal.

Entendeu-se que a sujeição dos infratores exclusivamente aos regimes de responsabilidade ambiental civil e administrativo não seria suficiente para a proteção outorgada constitucionalmente ao meio ambiente.

E, de fato, em grupo, sob o manto da personalidade jurídica, o homem tornou-se propenso ao crime, seja pela sensação de impunidade, seja pelo mero desígnio individual de alçar-se a melhores cargos ou de obter lucros para si e para a corporação. A criminalidade individual deve ser enfrentada, destarte, juntamente com a criminalidade coletiva, sendo, ambas, uma realidade inexorável da sociedade moderna.

À unanimidade, reconhecem os juristas, inclusive os opositores da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que a atividade econômica globalizada, a complexidade, o poder e o alcance das estruturas empresariais e, ainda, o inevitável atraso das legislações no acompanhamento das evoluções econômico-sociais e tecnológicas potencializam a criminalidade coletiva, notadamente na esfera ambiental.

As medidas sancionadoras de caráter civil e de caráter administrativo, aplicadas no âmbito da responsabilidade ambiental, não se mostraram suficientes para prevenir, reprimir e reparar os ilícitos praticados contra o meio ambiente e seus efeitos danosos.

O regime da responsabilização penal ambiental, voltado contra qualquer pessoa infratora, natural ou jurídica, é, portanto, o último recurso do ordenamento jurídico na tentativa de fazer cessar ou, no mínimo, controlar e reduzir as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente.

A pena, que é conceituada como “a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”<sup>121</sup>, tem como finalidades, conforme art. 59 do Código Penal, reprovar e prevenir o crime, devendo ser necessária e suficiente para tais desideratos.

E para o cumprimento dessas finalidades, de reprovação e prevenção ao crime ambiental, a pena aplicada às pessoas jurídicas criminosas é indubitavelmente necessária, útil e eficaz. Desse modo, paralelamente à prevenção e à reprovação relacionadas às pessoas naturais praticantes do ilícito ambiental, é preciso sancionar também a pessoa jurídica beneficiada pela infração ambiental.

A pessoa, natural ou jurídica, que cometer infração ambiental e for penalmente condenada sofrerá, assim, a devida reprovação. Por exemplo, a aplicação de uma pena de suspensão temporária das atividades econômicas para determinada pessoa jurídica implicará a diminuição dos lucros, o abalo da imagem e da credibilidade públicas e a reprovação interna de seus membros, assim como a aplicação de uma pena de multa acarretará seus conhecidos efeitos negativos para a pessoa natural inscrita no rol de condenados. Evidente, outrossim, em ambos os casos, tanto para as pessoas naturais como para as jurídicas, que a pena atingirá também seu efeito preventivo, inibidor de novas condutas criminosas.

Eventuais falhas nos efeitos reprovadores e preventivos das penas aplicadas às pessoas jurídicas não discrepam, é claro, das já verificadas concernentemente à aplicação de penas às pessoas naturais, sendo certo, porém, que sancionar única e exclusivamente os agentes humanos pelos crimes coletivos, como querem os opositores da responsabilidade penal da pessoa jurídica, é que se mostra inútil e ineficaz, além de inconstitucional, uma vez que nenhum efeito de reprovação ou prevenção alcançará a vontade coletiva, que continuará impune e motivada. E, o pior, poderá a empresa receber todos os benefícios decorrentes do

---

<sup>121</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.1, p. 457.



delito ambiental, recompensando, se desejar, o preposto condenado pelo crime cometido em benefício dela, pessoa jurídica, com aumento de salário e de gratificações, por exemplo. Notório o absurdo!

Verídico que a boa aplicação das penas ambientais às pessoas jurídicas dependerá – assim como depende a boa aplicação das penas às pessoas naturais – de um bom funcionamento do sistema penal, com julgamentos formalmente adequados, correta dosimetria e análise perspicaz das condições específicas de cada empresa condenada e do dano ou perigo ambiental causado.

Conforme explica Gaetano Contento<sup>122</sup>, ainda que se aceitasse como finalidades da pena o afligimento e a intimidação do condenado, consoante superados – mas respeitáveis – conceitos doutrinários, também não haveria que se falar em desnecessidade ou inutilidade da pena voltada às pessoas jurídicas nos crimes ambientais porque mesmo tais retrógrados efeitos poderiam ser efetivamente atingidos. É possível, portanto, obter plena eficácia nas penas aplicadas às pessoas jurídicas.

Acrescente-se a essas constatações que, no direito ambiental brasileiro, parece ser indiscutível a primazia das sanções de direito penal sobre as sanções de direito administrativo na repressão às infrações ambientais. É que a sanção penal, aplicada exclusivamente pelo Poder Judiciário, oferece maior segurança e maior certeza se comparada à sanção administrativa, ainda mais porque haverá sempre, no âmbito administrativo, a garantia constitucional de amplo acesso ao Judiciário e, portanto, de revisão das decisões.

Ademais, as características singulares das penas ambientais, somente existentes no regime peculiar da responsabilidade penal ambiental, revelam indiscutíveis vantagens na reprovação e prevenção dos ilícitos mais graves, se colocadas em face das sanções administrativas ambientais.

---

<sup>122</sup> Diz o autor: “na verdade, os argumentos ligados ao afligimento e à personalidade da pena, e também à sua presumida inidoneidade a realizar – em confronto com a pessoa jurídica – os fins de emenda que lhe vêm assinalados pela Constituição (italiana), não convencem de todo: pode-se, de fato, replicar adequadamente que as características supra-indicadas devem ser de algum modo adaptadas à estrutura das pessoas jurídicas, mas não que sejam com esta incompatíveis. Quanto ao afligimento da pena, é óbvio que, embora em tal nota conceitual não se possa encontrar o dado, por assim dizer, de tipo psicológico, por outro lado não se pode negar todos os efeitos que, normalmente, concorrem para tornar aflitiva a sanção penal: a desqualificação social do sujeito que é atingido, a perda do prestígio (ou de poder econômico) etc... ‘Um tal efeito (aflitivo ou reeducativo preventivo) pode ser assegurado através de um sistema de sanções penais apropriadas, aptas a atingir o ente no patrimônio, atividade, vida, ou a favorecer-lhe a recuperação na ordem econômico-social’.” CONTENTO, Gaetano. **Corso di diritto penale**. Bari: Laterza, 1990 apud ROTHENBURG, 1997, op. cit., p. 72.

Mesmo em relação às sanções de multa, passíveis de aplicação na responsabilidade ambiental civil, na penal e na administrativa, é inegável a vantagem da multa de caráter penal sobre a de caráter administrativo ou civil, consoante acentua Sérgio Salomão Shecaira<sup>123</sup>.

### 3.3.3.5 *Do necessário alargamento do direito penal através da tipificação das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente praticadas por pessoas naturais e por pessoas jurídicas*

Não há sentido lógico na limitação sugerida pelos críticos da responsabilidade penal coletiva ao direito ambiental. Segundo eles, o direito ambiental poderia punir as condutas e atividades praticadas por pessoas jurídicas, lesivas ao meio ambiente, através de sanções civis e administrativas, mas não através da pena (sanção penal).

É preciso ter em mente a realidade inexorável e onipresente das pessoas jurídicas, cujas formas jurídicas são inúmeras e muito utilizadas. Como é cediço, podem ser pessoas jurídicas, no direito privado, as sociedades personificadas (limitadas, simples, anônimas, em nome coletivo, em comandita, cooperativas), as fundações, as associações, as organizações religiosas e os partidos políticos. São pessoas jurídicas, ainda, as de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como autarquias, fundações públicas e empresas públicas e sociedades de economia mista), os sindicatos, as organizações sociais<sup>124</sup> e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)<sup>125</sup>.

Evidente, portanto, que não pode ser considerada como violação ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal a responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas, muito menos a das pessoas naturais. Trata-se de corolário lógico, verdadeira condição de validade do direito, que deve sempre estar adequado à realidade sócio-econômica. Trata-se, além disso, de obedecer o comando constitucional.

<sup>123</sup> Ensina o autor: “Isto a nosso ver se justifica pelo aspecto mais aflitivo da sanção penal, em cujo centro está uma reprovação ética mais efetiva do comportamento sancionado, que se reflete na própria imagem da pessoa jurídica. É essa a profunda diferença entre a multa penal e aquela de caráter administrativo. Não é por outra razão que os países que têm uma forte vocação pragmática, como os da *Common Law*, recorrem às sanções penais contra a pessoa jurídica. Se trilham esse caminho é porque fazem uma distinção entre a maior eficácia prática deste tipo de sanção, que imprime à pessoa jurídica uma marca indelével”. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 101 – itálico do original.

<sup>124</sup> As organizações sociais são reguladas pela Lei Federal n.9.637/98 e denominadas, popularmente, de ONG’s – Organizações não governamentais. BRASIL. Lei Federal n.9.637/98. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9637.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9637.htm)>. Acesso em 10 mar. 2006.

<sup>125</sup> As OSCIP’s são reguladas pela Lei Federal n.9.790/99. BRASIL. Lei Federal n.9.790/99. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9790.htm)>. Acesso em 10.mar.2006.

Por isso é que a tipificação e o advento dos crimes ambientais no ordenamento pátrio, antes de significarem uma expansão demasiada do direito penal, representam tão somente a atualização do direito às novas e possíveis formas de criminalidade, estando voltados à proteção do bem jurídico recentemente eleito como tal: o meio ambiente.

Ora, a personificação jurídica impulsionou e permitiu o impressionante desenvolvimento econômico, social e cultural verificado no século passado, possibilitando o atingimento do estágio hoje presenciado. Trata-se de um ciclo da humanidade ainda muito longe de um possível encerramento. E sem volta.

O direito ambiental brasileiro, ao alargar o conceito de sujeito ativo do crime, conferindo legitimidade ativa às pessoas jurídicas, simplesmente mostrou que não é imune – e nem poderia ser, sob pena de ineficácia – à enorme e sempre crescente participação das pessoas jurídicas na sociedade, nas atividades econômicas, nos atos jurídicos e nos crimes.

As pessoas coletivas, personificadas, são verdadeiros centros geradores de direitos e de obrigações no mundo fático e no mundo jurídico. Bem por isso, não há como o direito ignorar a realidade empresarial. As pessoas jurídicas, especialmente as de caráter empresarial e econômico, são substanciais geradoras de atividades, de direitos, de deveres e, lógico, de condutas ilícitas, verdadeiros “centros geradores de imputação penal”, como expõe José de Faria Costa<sup>126</sup>. E se o ordenamento jurídico as reconhece como agentes e como sujeitos de

---

<sup>126</sup> São suas palavras: “Nesta óptica, poderá dizer-se que a empresa foi ‘descoberta’ pelo direito penal e pela criminologia como um centro susceptível de gerar ou de favorecer a prática de factos penalmente ilícitos, porque de repercussão desvaliosa no tecido económico-social. A empresa passou a ser um centro, em redor do qual se podem conceber diferenciadas actividades ilícitas. Assim, podemos recortar vários tipos de criminalidade económica: *a*) a criminalidade que se desenvolve à margem da empresa, não tocando, pois, a própria empresa; *b*) a criminalidade que germina dentro da empresa contra a própria empresa; *c*) a criminalidade levada a cabo por pessoas da empresa contra outros membros da empresa; e, finalmente, *d*) a criminalidade que se projeta a partir da empresa. Omitindo a primeira forma de criminalidade por se postular, desde a nascença, como algo de marginal, ‘estranho’ à empresa, refira-se que as duas formas seguintes de criminalidade se perfilam através da marca de uma tendência centrípeta, enquanto a última – para nós a mais relevante – tem o selo da determinação centrífuga. De certa maneira, o grupo de casos que aquelas duas formas [*b*] e [*c*]] de criminalidade expressam reconduz-se à chamada ‘*Betriebskriminalität*’, a qual, independentemente das suas especificidades e das novas intencionalidades político-criminais que aí se possam inserir ou surpreender, não deixa de poder ser trabalhada através do *instrumentarium* com que se opera para os chamados delitos comuns. Ora, não é este tipo de criminalidade que verdadeiramente constitui o objecto de estudo deste trabalho. A nossa preocupação centra-se, deste jeito, na criminalidade que encontra na empresa um possível centro de imputação penal. Ela não é só o lugar ‘onde’ ou ‘por onde’ a criminalidade económica se pode desencadear, ela é fundamentalmente o *topos* ‘de onde’ a criminalidade económica pode advir. E porque assim é, uma tal concepção das coisas leva a que a empresa se apresente ou possa apresentar como um verdadeiro centro gerador de imputação penal[...] Com efeito, sendo as empresas revestidas de forma jurídica, ‘o mais importante e definido sujeito da vida económica e dos mais influentes no xadrez político, a possibilidade da sua sujeição à tutela punitiva do Estado não é mais do que o contrapólo implícito na dimensão de sujeito activo de direito’. A empresa, consubstanciada através da prefiguração jurídica, surge no campo da discursividade jurídica e jurídico-penal como uma entidade capaz de suportar legitimamente o fluxo de direitos e deveres decorrentes de qualquer centro de imputação, por mais simples e rudimentar que seja.” COSTA, José de Faria. A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos. In: PODVAL, Roberto (Org.). **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 164-165, grifo do autor.

diversos direitos, devem ser também passíveis de punição criminal, notadamente no direito ambiental.

Por outros termos, se é veraz que a adoção do instituto da responsabilidade penal ambiental coletiva alargou o campo de intervenção do direito penal pátrio, é igualmente veraz que não houve qualquer ofensa ao princípio constitucional da intervenção mínima: ao contrário, adequou-se o ordenamento penal à realidade sócio-econômica, subsistindo a nobilíssima função de “ultima ratio”.

Nada mais natural, aliás, porque se se destacar do ordenamento jurídico pátrio as normas destinadas exclusivamente às pessoas jurídicas, cujo volume é imenso, ver-se-á a absoluta impossibilidade de o direito ambiental manter-se omissivo e silente sobre as infrações por elas cometidas.

Nessa conformidade, o acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei n. 9.605/98, que regulamenta a responsabilidade ambiental, atendendo o comando inserto no art. 225, §3º, da Constituição Federal, mostra atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo, sendo o ilícito ambiental, hoje, principalmente corporativo. A poluição, o desmatamento intensivo, a exploração ambiental, a caça e a pesca predatórias não são mais praticados só em pequena escala, como bem anotou Paulo Affonso Leme Machado<sup>127</sup>.

Conclui-se, então, que a responsabilidade penal no direito ambiental, coletiva e individual, pode e deve ser mínima, mas não pode ser ineficaz e omissiva, sendo acertada e inevitável a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, tornando iguais, perante a lei, todas as pessoas que atuem de forma lesiva ao meio ambiente, conforme expressamente determinou a Constituição Federal.

---

<sup>127</sup> MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 662.

#### 4 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI N. 9.605/98

Em breves linhas, serão destacados os principais pontos da mais relevante lei relativa à responsabilidade ambiental, a Lei Federal n. 9.605/98, que trata das sanções administrativas e penais decorrentes de atividades ou condutas lesivas ao meio ambiente, de acordo com a matriz constitucional (art. 225, §3º, da Constituição Federal).

O art. 3º da Lei n. 9.605/98 é o fundamento jurídico infraconstitucional para a tríplice responsabilização dos que cometem infrações ambientais, sejam pessoas naturais ou jurídicas<sup>128</sup>, funcionando o preceptivo como verdadeira regra geral de direito ambiental, haja vista que a Lei n. 9.605/98 não esgota o rol de infrações ambientais possíveis.

Especificamente quanto à tríplice responsabilidade ambiental da pessoa jurídica, dispõe a Lei n. 9.605/98, ainda, algumas poucas normas gerais, que são os arts. 2º, 3º, 21 a 24 e 70 a 76, carecendo de maior minudência no tratamento desse relevante tema, notadamente porque é a única norma infraconstitucional a respeito. Seria conveniente e útil a disciplina específica da responsabilidade penal ambiental coletiva, no formato de um regramento geral (como a parte geral do Código Penal).

Sobressaem, da leitura dos referidos preceptivos, alguns requisitos para que seja configurada a responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas em sede de responsabilidade administrativa ambiental e em sede de responsabilidade penal ambiental.

De início, quanto à responsabilidade penal, vê-se pelo art. 3º da Lei n. 9.605/98 que a pessoa jurídica somente será responsabilizada quando a infração for cometida por decisão do seu representante legal (por exemplo: presidente, sócio-gerente, diretor ou administrador), ou contratual (por exemplo: preposto ou mandatário e auditor independente), ou do órgão colegiado (por exemplo: órgão técnico, conselho de administração e assembleia) e, ainda, quando for cometida no interesse ou benefício da entidade, direto ou indireto.

O parágrafo único desse mesmo art. 3º prevê que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais envolvidas no delito, inclusive co-autores e partícipes. Trata-se do denominado “sistema de dupla imputação”, conforme o denominou

---

<sup>128</sup> Tem a seguinte redação o preceito: Lei 9.605/98: “Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.” BRASIL. Lei Federal n.9.605/98, op. cit., on-line.

Sérgio Salomão Shecaira<sup>129</sup>, consagrando-se a autoria necessária entre o agente individual e o ente coletivo. E nem poderia ser diferente!

A propósito, é imprescindível, para o bom funcionamento desse novo sistema de responsabilização penal, que as pessoas naturais envolvidas nas atitudes criminosas contra o meio ambiente sejam efetivamente perseguidas e punidas, não sendo admissível contentar-se apenas com a responsabilização do ente coletivo.

O art. 2º do mesmo diploma disciplina a responsabilidade pessoal dos dirigentes das pessoas jurídicas: diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica. Vê-se, aí, que a responsabilidade penal deve ser verificada de acordo com a culpabilidade da cada envolvido, desde que tenham conhecimento da conduta criminosa de outrem e deixem de impedir a sua prática quando podiam agir para evitá-la. É a transposição, para a legislação ambiental, do art. 29, do Código Penal, que trata do concurso de pessoas.

Assim, podem responder criminalmente, em concurso, pelas condutas tipificadas na Lei n. 9.605/98, a própria pessoa jurídica, seus dirigentes e, ainda, o autor físico do delito, prevalecendo para as duas últimas pessoas, é claro, o sistema tradicional de responsabilização penal da pessoa natural.

Acrescente-se que a pessoa jurídica poderá figurar no pólo passivo da relação processual penal tanto na condição de autora, de co-autora e na de partícipe. No ponto, acertada é a lição de Fausto Martin de Sanctis<sup>130</sup>, no sentido de diferenciar a autoria da mera participação em determinado crime, também em relação às pessoas jurídicas.

Não se trata de nenhuma novidade, pois é cediço que as infrações penais, ainda mais quando complexas como nos crimes ambientais, em regra, são resultado de um conjunto de diferentes vontades e condutas, emanadas de diferentes agentes.

---

<sup>129</sup> SHECAIRA, 1998, op. cit., passim.

<sup>130</sup> Diz o autor: “A pessoa jurídica, ao decidir pela prática de uma infração criminal, pode revestir-se tanto da qualidade de autora como de partícipe. Uma vez que seus órgãos realizam os tipos penais nas condições já expostas, ou seja, fruto de uma vontade coletiva, em nome da sociedade e no benefício ou interesse desta, ela será considerada autora. Seus integrantes devem ser considerados co-autores, já que executaram direta e pessoalmente os elementos constitutivos do tipo penal, ao lado do grupamento. Doutra parte, nenhum obstáculo existirá para considerar uma pessoa jurídica partícipe de um delito. Assim ocorrerá toda vez que ela, pelos seus órgãos, mediante os mesmos requisitos já citados (vontade coletiva, em nome e no benefício ou interesse da sociedade), proceder à instigação ou cumplicidade, fornecendo os meios necessários à ação ou omissão. Sempre que um crime for praticado por um indivíduo, com o concurso dos órgãos de uma pessoa jurídica, no interesse coletivo, haverá a participação desta última[...] Em assim sendo, não se observa óbice às regras do Código Penal na parte sobre o concurso de pessoas[...] Sendo realidades jurídicas, criminológicas, sociais e econômicas, as pessoas jurídicas são efetivamente capazes de conduta, fato não negado pelos demais ramos do direito, à exceção da dogmática penal.” SANCTIS, 1999, op. cit., p. 89-90.

As regras gerais da responsabilidade administrativa ambiental, cuja aplicação não tem despertado maiores celeumas e nem debates doutrinários, já foram verificadas anteriormente (cf. especialmente nos itens 3.2.3 e 3.2.4, supra).

#### **4.1 Das críticas e da oposição à Lei n. 9.605/98**

Em matéria de imperfeições e problemas, são unânimes as posições doutrinárias relativas à Lei n. 9.605/98. Todos, defensores e opositores da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, criticam o diploma legal ante a sua defeituosa redação e fraca sistematização, a diminuir, infelizmente, sua eficácia e validade.

De fato, ver-se-á, a seguir, que o legislador pátrio perdeu ótima oportunidade de bem atender o comando constitucional e, assim, elaborar um diploma legal completo e consistente, que instituiria de vez, e soberanamente, a tríplice responsabilidade por infrações ambientais no Brasil, notadamente a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, cujo instituto é novo e controvertido.

Lamentavelmente, ao promulgar uma lei falha e omissa como é a Lei n. 9.605/98, o legislador cedeu grande espaço para a significativa e respeitável oposição doutrinária e, com isso, permitiu sérias objeções à aplicação da lei pelo Judiciário, trazendo, em última análise, grande risco ao meio ambiente.

Se é certo que a lei em testilha foi inspirada no direito francês, é igualmente certo que, naquele país, concomitantemente ao acolhimento normativo da novel responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo Código Penal, houve a promulgação da denominada Lei de Adaptação. O inovador instituto, destarte, foi muito melhor disciplinado.

No Brasil, há consenso de que a Lei n. 9.605/98 deveria ter-se dedicado melhor especificamente a esse tema, destinando atenção específica às pessoas jurídicas, destacando uma parte geral e uma parte especial para os entes coletivos.

Deveria, também, ser reduzido o uso das normas em branco, penais e administrativas, cujos preceitos são dependentes de complementação e mostram-se, muitas vezes, excessivamente genéricos, despidos de auto-aplicabilidade.

Deve-se concluir, entretanto, apesar de todos os problemas, que a legislação vigente não pode ser ignorada, não sendo impossível sua aplicação, cabendo aos operadores do direito

superar as dificuldades criadas pela lei em prol da defesa do meio ambiente, conferindo-se validade e eficácia ao criticado Diploma legal. Mas poderia ter sido melhor!

Carlos Alberto de Salles<sup>131</sup>, por exemplo, critica a dificuldade criada pela lei para se comprovar a origem da deliberação ou da decisão administrativa criminosa emanada dos dirigentes das pessoas jurídicas incriminadas, ou seja, ao exigir tal prova, o art. 3º, da Lei n. 9.605/98, acabou por criar, segundo ele, um obstáculo quase intransponível na responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica.

É voz corrente, outrossim, que a Lei n. 9.605/98 se utilizou em demasia de normas em branco, tanto administrativas como penais, isto é, daqueles tipos de conteúdo incompleto, que fazem remissão a outras normas.

Como define Mirabete<sup>132</sup>, normas penais em branco são aquelas “com preceitos indeterminados ou genéricos, que devem ser preenchidos ou completados.” São aqueles preceitos “de conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria etc.).”

O uso abundante das normas penais em branco na tipificação dos crimes ambientais foi minuciosamente identificado por Édis Milaré, que arrolou os seguintes arts. como sendo desse tipo normativo incompleto: a) art. 29, §4º, I e VI, porque não estão discriminadas as espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção e nem definidos os métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa; b) art. 34, caput, e parágrafo único, I e II, porque não há menção aos períodos e locais de pesca proibida, não são identificadas as espécies a serem preservadas, não se estabelece a quantidade de pescado permitida nem quais sejam os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos proibidos; c) art. 35, I e II, porque não se define o conceito de “explosivos” e nem de “substâncias tóxicas”; d) art. 36, porque remete às “listas oficiais da fauna e da flora”, sem identificá-las; e) art. 37, porque remete à definição de animal nocivo de outro órgão; f) art. 38, porque não é definida a “floresta de preservação permanente”; g) art. 45, porque a definição de madeira de lei depende de ato oficial; h) art. 50, porque é conceituada “vegetação fixadora de duna e protetora de mangue”; i) art. 52, porque

---

<sup>131</sup> Ele explica: “curiosamente, embora o fato de a responsabilização penal da pessoa jurídica ter por inspiração a necessidade de responder àquelas situações nas quais os agentes individuais são *judgment-proof*, como dito acima, o art. 3º da Lei 9.605/98 condiciona a imputação criminal a demonstrar que a infração foi cometida mediante aprovação do órgão deliberativo legitimamente autorizado a responder pela empresa (seu representante, legal ou contratual, ou seu colegiado administrativo). Na prática, esse dispositivo torna também a pessoa jurídica *judgment-proof*! Ora, a dificuldade em criminalizar os dirigentes empresariais por práticas criminosas está localizada exatamente na complexidade e possibilidade de dissimulação existentes na gestão empresarial. Ninguém imagina que a prática de crimes será objeto de deliberação constante em ata das reuniões societárias ou mesmo que se poderá contar com o testemunho sincero de seus funcionários contra os controladores da empresa. Nesse sentido, portanto, andou pouco nossa disciplina legal.” SALLES, 1998, op. cit., p. 60.

<sup>132</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas. 1994, p. 50.



não se define “substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais”; j) art. 56, porque a definição necessária depende de outros atos oficiais; k) art. 62, porque não identifica quais os bens especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial<sup>133</sup>.

Para o referido autor, porém, apesar do exagero, foi necessário recorrer a essa técnica legislativa em função da própria natureza das normas ambientais, estreitamente vinculadas às normas e instituições do direito administrativo. Em suma: tratou-se da única maneira possível de tipificar certas condutas elevadas à categoria de crime ambiental, cuja apuração do delito dependerá da observância de elementos do direito administrativo, como, por exemplo, a existência de licença, autorização ou permissão da autoridade ambiental.

Ocorre que os opositores da responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, por seu turno, aproveitam-se dessa característica da lei para concluir que as normas penais em branco tornariam os respectivos tipos inaplicáveis e inválidos, por afronta ao princípio da legalidade<sup>134</sup>.

Ocorre que, evidentemente, a lei, apesar de falha, é aplicável. Correta, destarte, a posição de Édis Milaré, supra apontada, porque os defeitos da Lei n. 9.605/98 não impedem a aplicação efetiva de seus preceitos, sem prejuízo, é claro, de futura revisão legislativa, quando deverá atentar o legislador para definições mais completas e específicas das infrações ambientais penais e administrativas.

A par do excesso de normas em branco e de algumas dúvidas relativas à aplicação do sistema de concurso de pessoas previsto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98, a maior parte das críticas doutrinárias ao Diploma em tela refere-se às penas.

---

<sup>133</sup> MILARÉ, 2005, op. cit., p. 850-851.

<sup>134</sup> Nesse sentido, Luiz Régis Prado, que afirma categoricamente o seguinte: “[...] o legislador de 1998 é pródigo em se utilizar de conceitos amplos e indeterminados – muitas vezes eivados de impropriedades técnicas, lingüísticas e lógicas -, permeados por cláusulas valorativas e, freqüentemente, vazados em normas penais em branco (v.g., arts. 34, 38, 40, 45, 60 etc.), com excessiva dependência administrativa (v.g., permissão, licença ou autorização da autoridade competente). Aliás, essa ligação por demais estreita com a disciplina administrativa é, em muitos casos, fonte primeira do que se deve evitar: a grande indeterminação das descrições típicas. A técnica de remissão só deve ser admitida em casos de indeclinável *necessidade* e dentro de certos parâmetros, entre os quais figura a exigência de certeza legal. De igual modo, convém advertir que o entrecruzamento normativo tende a *potenciar* em certa medida a função simbólica penal-negativa, que de nada serve ou resolve”. PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 177, grifo do autor.

Luiz Luisi<sup>135</sup> resume tais falhas tachando-as, algumas vezes, de aberrações, acusando o legislador de ter confundido a natureza de certas penas patrimoniais incluídas, indevidamente, segundo ele, no rol de penas de prestação de serviços. Contudo, suas maiores críticas referem-se à ausência de especificação das penas destinadas aos crimes cometidos pelas pessoas jurídicas.

Há que se apontar, finalmente, outro defeito da Lei n. 9.605/98, menos importante juridicamente, mas que bem demonstra a distância entre o preceito normativo e a realidade brasileira. Trata-se do art. 13º da Lei n. 9.605/98<sup>136</sup>, sendo nítida e evidente a ineficácia da punição ali regulamentada, de recolhimento domiciliar, porque o legislador confiou ao próprio criminoso apenas a fiscalização e o cumprimento de sua pena, como se isso fosse funcionar na prática!

Por outras palavras, o surreal dispositivo legal da Lei n. 9.605/98 determina que a própria consciência do condenado irá reger a aplicação da pena a ele imposta pelo crime ambiental!

## 4.2 A defesa da aplicabilidade da Lei n. 9.605/98

Como se viu, é necessário e urgente o aprimoramento, “de lege ferenda”, da Lei n. 9.605/98, para que sejam corrigidas as imperfeições técnicas e complementadas algumas das infrações previstas de forma muito vaga e genérica, especialmente no tocante à responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

---

<sup>135</sup> Diz o autor: “Verifica-se que a lei em análise entendeu que a prestação de serviços à comunidade não se inclui entre as penas restritivas de direito. E, mais: previu como prestação de serviços custeios e contribuições, ou seja, ‘o custeio de programas e projetos ambientais’, e as ‘contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas’. Neste particular, com evidente aberração, incluiu no elenco das prestações de serviços penas de clara natureza patrimonial, e que, indubitavelmente não têm a natureza de serviços. Mas, o mais grave é não ter a Lei 9.605/98 previsto expressamente os crimes que são passíveis de serem imputados às pessoas jurídicas, e as penas que a cada um desses crimes devem ser cominadas para as referidas pessoas. Não há, pois, previsão legal específica dos crimes que podem ser cometidos pelas pessoas jurídicas, e nem as respectivas penas, como o fazem as legislações que consagraram a responsabilidade penal em questão[...] É evidente que nesses casos a Lei 9.605/98 é indeterminada quando aos fatos que constituem os crimes da pessoa jurídica aos quais se aplicam as mencionadas penas restritivas de direito. É indeterminada, ainda, quanto ao tempo de duração dessas penas, pois não há qualquer referência ao seu mínimo e ao seu máximo. Mesmo quando a pena restritiva de direito é a de proibição de contratar com o Poder Público, e dele obter subsídios, subvenções ou doações - §3º do art. 22 – embora fixado o prazo máximo de 10 anos, a indeterminação continua quanto aos demais aspectos.” Luiz Luisi. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 96.

<sup>136</sup> Cujo teor é o seguinte: Lei n.9.605/98. “Art. 13º. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.” BRASIL. Lei Federal n. 9.605/98. op. cit., on-line.

Ademais, seria altamente desejável a estipulação mais detalhada e minuciosa das normas gerais de responsabilização ambiental, sanando-se as dúvidas e omissões apontadas pela doutrina.

De qualquer forma, o que importa atualmente é que a Lei n. 9.605/98 deve ser efetivamente aplicada na responsabilização ambiental, de caráter tríplice (civil, administrativo e penal), decorrente da prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não obstante seja omissa e defeituosa essa norma infraconstitucional.

Nesse sentido, reitere-se que a jurisprudência mais atual já acolheu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, dando efetividade às previsões da Lei n. 9.605/98, como se viu pelos venerandos acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça citados nesse estudo.

Como se vê, o melhor direito pretoriano nacional encarregou-se de contornar os problemas práticos advindos da redação defeituosa da Lei n. 9.605/98, visando subsumir seus preceitos aos casos concretos analisados, conferindo eficácia e validade ao novel diploma legal, bem como ao inédito instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, cumprindo, com isso, a vital obrigação imposta pelo “caput” do art. 225 da Constituição Federal: a defesa e a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Vem ao encontro do posicionamento aqui defendido, a lição otimista e prática de Ada Pellegrini Grinover, no sentido de ser possível dar plena efetividade aos comandos da Lei n. 9.605/98, apesar da omissão normativa quanto ao processo penal para as pessoas jurídicas, bastando, para tanto, além de boa vontade, a busca da integração do ordenamento jurídico, que sempre deve ser visto como um todo<sup>137</sup>.

Por tudo isso, pode-se afirmar que, a despeito de alguns tropeços do legislador infraconstitucional, mas curvando-se ao comando exposto no art. 225 da Constituição Federal, conseguirão os operadores do direito superar as dificuldades naturais advindas da tríplice e rígida responsabilidade ambiental.

Já tarda, porém, a efetiva aplicação da responsabilidade ambiental no Brasil. O estágio atual de degradação do meio ambiente não permite maior demora na adoção rigorosa dos preceitos legais em vigor, impondo-se as medidas necessárias para a recuperação dos bens

---

<sup>137</sup> São suas palavras: “a Lei Ambiental 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê no art. 3º a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não contém qualquer norma processual ou procedimental sobre a matéria. Mas a falta de tratamento específico não acarreta prejuízos à aplicação do dispositivo, que será integrado, simplesmente, pelas regras existentes no ordenamento sobre temas como a representação em juízo, a competência, o processo e o procedimento, os atos de comunicação processual, o interrogatório etc. Sem falar nas garantias processuais.” Ada Pellegrini Grinover. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 46-50.

lesados, para a repressão e para a prevenção das infrações ambientais, sem prejuízo de, paralelamente, buscar-se a conscientização social pelo necessário equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

## CONCLUSÕES

Vive-se um período de danos ambientais de proporções catastróficas e seriíssimas, já sendo nítidos e palpáveis os efeitos prejudiciais do perigoso aquecimento do planeta decorrente do denominado efeito estufa. Os prejuízos ambientais acumulados, consumados e potenciais são incalculáveis.

O intercâmbio crescente entre as nações e a reunião de Estados singulares em blocos econômicos poderosos, que passam a interagir entre si e a produzir relevantes e enormes efeitos econômicos, sociais e jurídicos, impulsionam as atividades econômicas sem que, muitas vezes, seja sopesada a questão ambiental.

Em se tratando de meio ambiente, o bem jurídico protegido se imiscui e é primordial até para o exercício do mais fundamental de todos os direitos, que é o direito à vida.

O direito ambiental, notadamente através de seus diferentes regimes de responsabilidade ambiental, mostra-se invariavelmente multifacetado e transdisciplinar, exigindo do intérprete uma visão simultânea de todo o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, inegavelmente, introduziu novas obrigações no direito brasileiro, notadamente porque elevou o meio ambiente à categoria de bem jurídico relevante, traçando um rígido regime de tríplice responsabilidade decorrente das infrações ambientais.

Fixou-se, portanto, no direito brasileiro, a obrigação constitucional de proteção ao meio ambiente, para as gerações presentes e futuras, o que é corolário lógico para o exercício e a viabilidade dos demais direitos e garantias constitucionais, dentre eles, o direito à vida. Evidente, nessa conformidade, que a busca do desenvolvimento econômico deve limitar-se e pautar-se sempre pelo respeito à natureza.

José de Ávila Aguiar Coimbra<sup>138</sup>, em interessante estudo, expõe, com precisão, a imensa dificuldade inerente à formação de uma consciência ecológica adequada à atual necessidade de proteção ambiental, que atue em face da massificação e da manipulação

---

<sup>138</sup> Diz o autor: “você pode estar certo de que não é fácil formar-se uma reta consciência ecológica. São muitos os fatores externos que cercam a consciência do indivíduo para se apoderarem dela; e, para tanto, disputam um lugar e assaltam o reduto mais íntimo do cidadão, seu espaço interior estritamente indivisível e intransferível, seguindo a onda dos bombardeios da comunicação em massa. A consciência coletiva, por sua vez, é vaporosa, bem menos firme e muito mais manipulável. A pessoa na multidão não é mais do que um simples rosto, expressão que se anula. Por isso, os processos de massificação, hoje usados em larga escala, são terrivelmente assustadores; funcionam à moda dos rolos compressores totalitários. As dificuldades para a consciência ecológica emergir e fortificar-se são assim agravadas pela febre consumista, pelas versões e opiniões correntes, muitas das quais escondem concepções e orientações que têm por objetivo justificar ou legitimar uma determinada realidade ambiental negativa ou um *status quo*.” COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**: uma incursão humanista na questão ambiental. Campinas: Millennium, 2002, p. 314.

cultural dos cidadãos pelo sistema econômico vigente, cujo impulso e cuja sedução do consumismo imediato supera em muito o desejo individual de proteger e preservar o meio ambiente agora e para as gerações futuras.

Na defesa e preservação do meio ambiente, a atenção máxima e constante de todos é fundamental para evitar episódios lamentáveis e perigosíssimos como o ocorrido por ocasião da edição da Lei Federal n. 10.931/04, que dispõe especialmente sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias e sobre empreendimentos imobiliários, mas cujo art. 64 – praticamente embutido no diploma legal, pois tratava de matéria ambiental – dava ensejo à destruição de áreas protegidas pelas normas ambientais para permitir empreendimentos imobiliários.

Grosso modo, o art. 64 da Lei 10.931/04, cujo Projeto de Lei n. 47/04 foi aprovado pelo Congresso Nacional e submetido ao veto presidencial, revogava, por mais absurdo que pareça, o Código Florestal nas incorporações imobiliárias, nos parcelamentos do solo urbano ou em áreas de expansão urbana!

Verdadeiro golpe contra o meio ambiente e seu sistema normativo de proteção, o referido art. 64 tinha a seguinte redação: “Na produção imobiliária, seja por incorporação ou parcelamento do solo, em áreas urbanas e de expansão urbana, não se aplicam os dispositivos da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1.965 [Código Florestal].”

Patente era a inconstitucionalidade e a ilegalidade do preceito, que arruinava o ordenamento jurídico ambiental brasileiro ao revogar o Código Florestal, afastando um dos pilares de sustentação desse moderno sistema!

Por sorte, profissionais e entidades atentos manifestaram-se na mídia e lançaram publicamente duras críticas ao referido dispositivo legal, lastimavelmente aprovado pelo Congresso Nacional, cujo efeito seria desastroso para o meio ambiente.

O Código Florestal seria revogado nos empreendimentos imobiliários em troca do lucro fácil dos incorporadores e empresas desse ramo. Áreas de preservação permanente urbanas ou em áreas de expansão urbana, limítrofes às cidades, seriam simplesmente substituídas por conjuntos de casas ou edifícios, residenciais ou comerciais, e com incentivo legal.

Eis que a Casa Civil da Presidência da República, com notável acerto, louvável bom senso e rara precisão, vetou o art. 64, da Lei 10.931/04, para o bem do meio ambiente e em

atendimento à Constituição Federal, expondo, como precisão, as razões constitucionais do veto<sup>139</sup>.

Não pode passar despercebido, porém, que o Congresso Nacional aprovou esse gravoso preceito e ousou submetê-lo ao veto da Presidência da República apesar da nítida afronta ao comando constitucional. Preferiu proteger o lucro imobiliário em detrimento da obrigação de preservar o meio ambiente. Por conta desses e de outros deslizes dos nossos parlamentares é que os cidadãos brasileiros deveriam ser mais atentos e cuidadosos nas eleições, bem como na fiscalização das atividades legislativas. E sobejam merecidas críticas ao Poder Legislativo brasileiro.

Também em função do defeituoso funcionamento do Poder Legislativo é que o legislador, ao disciplinar a tríplex responsabilidade ambiental através da Lei n. 9.605/98, trabalhou mal, deixando de aproveitar a oportunidade para regulamentar de forma soberana e completa o mandamento insculpido no art. 225, §3º, da Constituição Federal.

É certo, porém, que as falhas técnicas dessa legislação ordinária não a maculam a ponto de torná-la inócua e nem impedem a aplicação da lei ambiental, sendo que o bem jurídico protegido, o meio ambiente, por sua importância, merece todos os esforços necessários para que seja dada plena efetividade à norma.

E, no tocante à responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, embora sejam fortes os obstáculos dogmáticos invocados pelos opositores, não há nada que justifique a intransigência e o radicalismo, havendo possibilidade plena – e necessidade –, ainda que por força de política criminal, de utilização da “ultima ratio” na prevenção e na repressão desses crimes, bastando, para tanto, não mais que resignação à realidade normativa e social e uma visão sistemática do direito pátrio, sem que se renuncie, é claro, à propositura de alterações “de lege ferenda”.

---

<sup>139</sup> “O art. 225 da Constituição da República impõe ao poder público o dever de defender o meio ambiente, aí incluído o dever de ‘definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos’ (§1º, inciso III). Também impõe especial proteção da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira (§4º do mesmo artigo). Os contornos exatos dessa proteção são aqueles constantes da lei ordinária, sendo constitucionalmente admissível alterar tal proteção de modo a torná-la mais ou menos rígida. No entanto, não é constitucionalmente admissível a simples supressão da norma de proteção ambiental, constante da Lei n.4.771, de 1965 – Código Florestal, em especial, referente às áreas urbanas já existentes e também às áreas de futura expansão urbana. Com efeito, o art. 64 do projeto de lei sob análise estabelece que qualquer construção de imóvel (sequer está restringindo para residência) em qualquer área que não seja totalmente afastada de zona urbana não se sujeita à Lei n.4.771, de 1965, fazendo as vezes de norma geral, aplicável a todas as pessoas, órgãos e instituições. Considerando que a Lei n.4.771, de 1965 é um dos pilares da política ambiental do País, sendo pois, um dos mais importantes instrumentos de gestão ambiental, ter-se-á o afastamento de todas as condicionantes ambientais, relativas às construções. Assim, temos que o dispositivo viola o art. 225 da Constituição da República ao afastar todas as limitações à construção de áreas de preservação permanente, área de Mata Atlântica, Serra do Mar, Zona Costeira etc.” BRASIL. Presidência da República. Mensagem n.461, de 2 de agosto de 2004. Legislação, Leis, Lei 10.931/04, art. 64. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm)>. Acesso em 12 ago. 2004.

Somente o respeito incondicional à norma fundamental brasileira, que é a Constituição Federal, pode garantir ao país a qualidade de Estado efetivamente constitucional e não apenas formalmente constitucional, isto é, um Estado realmente democrático no qual o direito seja devidamente respeitado.

Se a lei fundante, legítima e democraticamente editada, deixa de ser obedecida, então, é afetado o Estado de Direito e é afetada a democracia, deixando de ser merecida pelo país a qualidade de “Estado constitucional”, haja vista que essa honrosa característica pressupõe respeito à democracia e ao direito, como bem explica J. J. Gomes Canotilho<sup>140</sup>.

Do ponto de vista econômico e empresarial, por outro lado, já despontam bons exemplos de conscientização ambiental e de respeito ao meio ambiente, já existindo empreendimentos e ações onde foram reunidas a percepção de relevantes lucros e a preservação do meio ambiente.

E essa responsabilidade ambiental e social tem servido, acertadamente, como estratégia de “marketing”, de valorização dos produtos no mercado e de incremento do valor das ações negociadas em Bolsa, o que demonstra a perfeita capacidade de adaptação das empresas às modernas obrigações.

Espera-se, com essa pesquisa, impulsionar e divulgar os debates versando sobre a responsabilidade ambiental e, especialmente, demonstrar a consagração normativa dessas novas obrigações no direito brasileiro, incentivando os posicionamentos favoráveis à tríplice e plena responsabilidade ambiental, incluindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista que a pacificação da matéria é fundamental para a boa aplicação do direito posto e para o aperfeiçoamento da legislação vigente e vindoura. É fundamental, outrossim, para a segurança e certeza jurídicas.

---

<sup>140</sup> Sua lição é a seguinte: “qualquer que seja o conceito e a justificação do Estado – e existem vários conceitos e várias justificações – o Estado só se concebe hoje como Estado constitucional. Não deixa, porém, de ser significativo que esta expressão – Estado constitucional – tenha merecido decisivo acolhimento apenas na juspublicística mais recente. Sabemos já que o constitucionalismo procurou justificar um Estado submetido ao direito, um Estado regido por leis, um Estado sem confusão de poderes. Numa palavra: tentou estruturar um Estado com qualidades, as qualidades que fazem dele um Estado Constitucional. O Estado Constitucional, para ser um estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de direito democrático. Eis aqui as duas grandes qualidades do Estado constitucional: Estado de direito e Estado democrático. Estas duas qualidades surgem muitas vezes separadas. Fala-se em Estado de direito, omitindo-se a dimensão democrática, e alude-se a Estado democrático silenciando a dimensão de Estado de direito. Esta dissociação corresponde, por vezes, à realidade das coisas: existem formas de domínio político onde este domínio não está domesticado em termos de Estado de direito e existem Estados de direito sem qualquer legitimação em termos democráticos. O Estado constitucional democrático de direito procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de direito.” CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 1999, p. 88-89.



A modernização do sistema jurídico, facilmente identificada nos arrojados conceitos e instituições do novel direito ambiental no Brasil, é pressuposto lógico de sua eficácia, como bem identificou San Tiago Dantas.<sup>141</sup>

---

<sup>141</sup> Anotou o autor: “acresce que em todo desequilíbrio social extenso e profundo, causador de uma ação política ou de uma ação privada que as normas jurídicas não regulam, nós devemos ver um sinal de que o sistema de normas está exigindo revisão mais ou menos ampla, pois o Direito é a disciplina do equilíbrio social, e a sua excelência se mede pela exatidão com que modera e contrasta as forças em trabalho pela desagregação da sociedade[...].Defender o direito é, assim, essencialmente, renovar o Direito.” DANTAS, 2001, op. cit., p. 3, 24.

## REFERÊNCIAS

- AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (18) (74) (90)
- ALMEIDA, Gabriel Bertin de. A crise do conceito tradicional de culpabilidade, segundo o direito penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 35, p. 37-53, jul./set. 2001. (119)
- ALVES, Sérgio Luis Mendonça. **Estado poluidor**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- ALVES, Wagner Antonio. **Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. (37) (38)
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. (44)(56)
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. (36) (49) (109)
- ARRUDA, Domingos Sávio de Barros. A categoria acautelatória da responsabilidade ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 42, p. 25-68, abr./jun. 2006. (56)
- ATALIBA, Geraldo. República, igualdade e ampla defesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 661, p.235-237, novembro, 1990. (30)
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v.1. (28)
- BENETI, Sidnei Agostinho. A constituição e o sistema penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 704, p. 297- 309, jun. 1994. (107)
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. (32)
- BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2006. (2)

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999.** Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3179.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2006. (94) (96)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2006. (83)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938org.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938org.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2006. (17)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 4 jun. 2006. (92)

\_\_\_\_\_. **Lei n.6.453, de 17 de outubro de 1977.** Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6453.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6453.htm)>. Acesso em 4.mar.2006. (80)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 5 mar. 2006. (89)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2006. (24)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2006.(55) (128) (136)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998.** Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9637.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9637.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2006. (124)

BRASIL. **Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999.** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9790.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2006. (125)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 4 mqr. 2006. (65) (77)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2004. (139)

BRITO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. (29)

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3. ed. reimp. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. (140)

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. (10)

CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (20)

CARVALHO, Ivan Lira de. A empresa e o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, v. 13, p. 29-44, jan./mar. 1999.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. (107) (112)

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. (43) (68) (70) (81)

CERNICHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José. **Direito penal na constituição.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. (107)

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental.** Campinas: Millennium, 2002, p. 51-52. (15) (138)

COSTA, José de Faria. A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos. In: PODVAL, Roberto (Org.). **Temas de direito penal econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. (126)

COSTA, Nelson Nery. **Processo administrativo e suas espécies.** 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (106)

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Édís. **Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98.** Campinas: Millennium, 2002.

CRETELLA JR., José. **Comentários à constituição de 1988.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v.8.

DANTAS, San Tiago. **Palavras de um professor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. (34) (140)

DELL'ANNO, Paolo. **Manuale de diritto ambientale**. Padova: Cedam, 1995. (54)

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001. (8) (9) (14)

DIAS, Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v.1. (42) (57) (81)

DIREITO, Carlos Alberto Menezes de; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13. (62)

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 185-207, jul./set. 1995.

\_\_\_\_\_. Meio ambiente e proteção penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 655, p. 245-257, maio. 1990.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1988. (47)

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1995. v.4.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 1999. (5) (27) (52)

FONSECA, Édson José da. A natureza jurídica dos bens ambientais como fundamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, ano 4, n. 38, p.3, fev. 1996.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Gráfica Ypiranga, 1930.

FRANCO, Alberto Silva et al. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_.; **Direito administrativo e meio ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 1998. (101) (104)

\_\_\_\_\_.; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção temas atuais de direito criminal, 2). (137)

\_\_\_\_\_. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 (Série as ciências criminais no século XXI, .5)

\_\_\_\_\_; BIANCHINI, ALICE. **O direito penal na era da globalização: hipertrofia irracional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 (Série as ciências criminais no século XXI; 10)

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. (41)

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. (7)

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização do erro judiciário**. São Paulo: Leud, 1995. (69)

\_\_\_\_\_. **Indenização da prisão indevida**. São Paulo: Leud, 1996. (46)

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v.1.(121)

\_\_\_\_\_. Natureza jurídica dos crimes contra as relações de consumo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11, p. 128-144, jul./set. 1995.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001 (Coleção clássicos do direito). (33)

LECEY, Eladio. Crimes e contravenções florestais: o impacto da Lei 9.605/98. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 16, p. 35-48, out./dez. 1999.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. (76)

MACHADO, Hugo de Brito. Responsabilidade penal no âmbito das empresas. In: SALOMÃO, Heloisa Estellita (Coord.). **Direito penal empresarial**. São Paulo: Dialética, 2001.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. (6) (75) (127)

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. (84)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. (45) (91) (95) (98)

\_\_\_\_\_. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Lex, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (11) (26) (50) (59) (73) (97) (100) (106)

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal brasileiro interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1994. (132)

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. t. 1. (31)

\_\_\_\_\_. **Manual de direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. t. 2. (1) (35)

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed., atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. (60) (88)

\_\_\_\_\_. O problema do controle judicial das omissões estatais lesivas ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 15, p. 61-80, jul./set. 1999. (25)

MOELLER, Oscarlino. Representação da pessoa jurídica. **Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 187-216, mar. 1988.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. (3)

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002. (21)

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. (48) (71) (99)

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. (93)

MUÑOZ CONDE, Francisco. Principios politicocriminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico em el proyecto de código penal español de 1994. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, p. 7-20, jul./set. 1995.

PALAZZO, Francesco. **Il principio de determinatezza nel diritto penale**. Pádua: CEDAM, 1979. (108)

PERATES, Carlos de Miguel. **La responsabilidad civil por daños ao medio ambiente**. 2. ed. Madri: Civitas, 1997. (63)

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. A Responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 684, p. 278, out. 1992.

PIMENTEL, Manoel Pedro. A culpabilidade na dogmática penal moderna. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo: LEX, v. 24, n. 124, p. 19-31, 1990. (111)

\_\_\_\_\_. Aspectos penais do código de defesa do consumidor. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 611, p. 249, set. 1986.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. **Repertório IOB de Jurisprudência**, n. 12, p. 231, 1990.

PODVAL, Roberto (Org.). **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (16)

\_\_\_\_\_. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (134)

\_\_\_\_\_. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001. (135)

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (4) (19) (39) (59) (78) (85) (86)

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2000. (53)

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997. (116) (122)

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 3. ed. Lisboa: Vega, 1998.

SALGE JR., Durval. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988: seus reflexos jurídicos ante os bens da União**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. (23)

SALLES, Carlos Alberto. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. (12) (131)

SALOMÃO, Heloísa Estellita. **A tutela penal e as obrigações tributárias na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.



SÁNCHEZ, Antonio Cabanillas. **La reparación de los daños al medio ambiente**. Pamplona: Aranzadi, 1996. (79)

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999. (114) (130)

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos (Coord.). **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal** 3. ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista prático**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. v.20. (67)

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998. (113) (129)

\_\_\_\_\_. Responsabilidade dos sócios, gerentes, diretores e da pessoa jurídica nos crimes ambientais. In: SALOMÃO, Heloisa Estellita (Coord.). **Direito penal empresarial**. São Paulo: Dialética, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. (13) (22) (51) (61)

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A tutela penal constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 39, p. 125-147, jul./set. 2002. (105)

STOCO, Rui. Abuso do poder econômico e sua repressão (mecanismos penais e administrativos). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 11, p. 208-30, jul./set. 1995.

TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire. **Culpabilidade: concepções e modernas tendências internacionais e nacionais**. Campinas: Minelli, 2002. (120)

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (78)

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidade penal de personas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 11, p. 22, jul./set. 1995.

UFLACKER, Hugolino de Andrade. **Da responsabilidade no direito criminal**. 1958. 286 f. Tese (Concurso à 1ª cadeira de Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 1958.

VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado. Uma reconstrução da relação homem/meio ambiente visando à sadia qualidade de vida. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 42, p. 162-207, abr./jun. 2006. (72)

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.